

UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO

ELIZABETH CRISTINA VASCONCELOS DE MENEZES

A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL EM CRIMES
AMBIENTAIS QUE VIOLAM DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE
(OU NÃO) DE ADMISSIBILIDADE DO CASO BELO MONTE

Manaus - AM

2017

ELIZABETH CRISTINA VASCONCELOS DE MENEZES

A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL EM CRIMES
AMBIENTAIS QUE VIOLAM DIREITOS HUMANOS: ANÁLISE DA POSSIBILIDADE
(OU NÃO) DE ADMISSIBILIDADE DO CASO BELO MONTE

Monografia apresentada ao Curso de Direito da
Universidade do Estado do Amazonas, como
requisito para a obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Orientadora: Prof. Dra. Sílvia Maria da Silveira
Loureiro.

Manaus - AM

2017

Ficha Catalográfica

Ficha catalográfica elaborada automaticamente de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Sistema Integrado de Bibliotecas da Universidade do Estado do Amazonas.

M543c Menezes, Elizabeth Cristina Vasconcelos de
A Competência do Tribunal Penal Internacional em
Crimes Ambientais que Violam Direitos Humanos:
Análise da Possibilidade (ou não) de Admissibilidade
do Caso Belo Monte / Elizabeth Cristina Vasconcelos
de Menezes. Manaus : [s.n], 2017.
114 f.: color.; 29 cm.

TCC - Graduação em Direito - Bacharelado -
Universidade do Estado do Amazonas, Manaus, 2017.
Inclui bibliografia
Orientador: Sílvia Maria da Silveira Loureiro

1. direitos humanos. 2. proteção ambiental. 3.
Tribunal Penal Internacional. 4. Belo Monte. I. Sílvia
Maria da Silveira Loureiro (Orient.). II. Universidade do
Estado do Amazonas. III. A Competência do Tribunal
Penal Internacional em Crimes Ambientais que Violam
Direitos Humanos: Análise da Possibilidade (ou não)
de Admissibilidade do Caso Belo Monte

AGRADECIMENTOS

Agradeço e dedico este trabalho ao corpo docente da Faculdade de Direito da UEA que comprometido com a docência e com a ética no campo jurídico nos formaram pensadores do direito e não meros operadores de direito, frio e seco.

Dentre todos meus professores, agradeço a alguns em especial por termos tido uma relação mais próxima nestes cinco anos de convivência.

Aos professores Antônio Romero e Daniel Aquino pela compreensão e suporte no meu primeiro ano de faculdade.

Às professoras Glaucia Ribeiro e Cláudia Pereira, que além serem mulheres admiráveis foram inspiradoras como professoras, despertando em mim o desejo de seguir também a carreira da docência. Ao Professor Paulo Victor por neste último ano ampliar toda minha perspectiva do Direito, me fazendo ser a pessoa questionadora que todo estudioso e pesquisador deve ser.

Às professoras do Núcleo de Práticas Jurídicas Patrícia Attademo e Rejane Viana, que me ensinaram o tato, respeito e consideração que devemos ter com aqueles que buscam nosso auxílio, ultrapassando em muito o mero dever profissional. Obrigada por me ensinarem humanidade na prática jurídica.

Ao professor Neuton Alves de Lima, uma das pessoa que mais admiro e estimo da UEA.

Ao professor Ricardo Albuquerque, que além de profissional de notável competência é de uma humildade incrível, sempre disposto a ajudar a quem precisa, amado pelos alunos, visto como amigo, a quem também procuro seguir os passos.

Deixei por último minha orientadora, professora Sílvia Maria da Silveira Loureiro. Não por ser menos importante, mas porque tenho muito a dizer.

A surpresa mais grata que o curso de Direito da UEA me proporcionou foi conhecer o ser humano incrível que é a professora Sílvia, pessoa que reúne todas as qualidades que alguém pode ter. A inteligência e a qualidade como profissional podem ser reconhecidas na leitura de qualquer texto, na propriedade de seus discursos e por seu próprio nome, que onde é proferido provoca os mais sinceros sorrisos de admiração. Esta reação foi observada por mim em diversas ocasiões e também provocadas em mim incontáveis vezes.

Nunca havia visto Direitos Humanos como um organismo vivo, sempre foi um ideal, um conceito teórico, que pode produzir efeitos concretos, mas sendo algo distante.

Fui contaminada pela empatia, pelo amor à causa demonstrado em cada palavra e atitude durante as aulas e, acima de tudo, pelas conversas nos corredores da ESO.

O presente trabalho é fruto da admiração que tenho pela orientadora que tive a honra de ter. Não é apenas um trabalho de conclusão de curso, é o começo de uma militância. Um começo do qual tenho muito orgulho. Obrigada professora Sílvia!

Agradeço ainda aos amigos que fiz na graduação Breno Matheus e Catharyna Costa, os amo demais! Obrigada pelo carinho.

À Nayara Trajano, mais recente e bela amizade que ganhei na UEA.

Ao meu amigo de longa data Lucas Marques, meu suporte emocional e companheiro de muitas risadas desde a engenharia até o dia presente. Obrigada por tudo.

À minha família, em especial à minha mãe (Edilene Menezes) e irmã (Mônica Modrow) por absolutamente tudo que passaram para que eu estivesse realizando os feitos de hoje. Eu sei e reconheço toda a luta. Obrigada!

Ao responsável por meu interesse na questão ambiental, pelo aumento imensurável do orgulho, preocupação e amor pela minha terra e origens. Ao homem que intensificou tudo o que há de melhor em mim. Meu amigo, amor e parceiro Erik Choueri.

E à pessoa mais importante do mundo, aquele que me mostrou o que é amor puro e simples, aquele me mostrou o que é amar incondicionalmente, aquele por quem minha vida gira em função, meu amado filho, meu mundo Gabriel Menezes!



**UNIVERSIDADE DO ESTADO DO AMAZONAS
ESCOLA SUPERIOR DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE DIREITO
TERMO DE APROVAÇÃO**

ELIZABETH CRISTINA VASCONCELOS DE MENEZES

**A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL EM CRIMES
AMBIENTAIS QUE VIOLAM OS DIREITOS HUMANOS: UMA ANÁLISE DA
POSSIBILIDADE DE ADMICIBILIDADE (OU NÃO) DO CASO BELO MONTE**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel no Curso de Graduação em Direito, Escola Superior de Ciências Sociais, Universidade do Estado do Amazonas, pela seguinte banca examinadora:

x

Orientador (a): Dra. Silvia Maria da Silveira Loureiro

Membro 2: MSc. Ricardo Tavares de Albuquerque

Membro 3: Esp. Jamilly Izabela de Brito Silva

Manaus, 11 de Dezembro de 2017.

RESUMO

Após séculos de exploração desenfreada de recursos naturais, o planeta começa a dar sinais de colapso e, não raro, com sérios reflexos sobre comunidades humanas. A preocupação com esse fenômeno fomentou o desenvolvimento dos sistemas de proteção ambiental e de direitos humanos, que gradativamente foram se influenciando e complementando.

Em 2016 a convergência desses sistemas pode ser observada no âmbito do Tribunal Penal Internacional, quando o Gabinete do Procurador (órgão vinculado à Corte), por meio de documentação oficial, revelou expressamente o entendimento de que certos crimes ambientais (de grandes proporções) são crimes de competência do Tribunal e que a eles será dada especial atenção na seleção e priorização de casos para investigação.

Tendo por base essa nova perspectiva, busca-se avaliar a possibilidade dos casos de violações de direitos humanos ocasionadas pela implantação da usina hidrelétrica de Belo Monte serem admitidos e processados pelo Tribunal Penal Internacional.

Palavras-chave: direitos humanos, proteção ambiental, Tribunal Penal Internacional, Belo Monte.

ABSTRACT

After centuries of unconstrained exploration of natural resources, the planet starts to show signs of collapse and, not infrequently, with serious consequences upon human communities. The concern with that kind of phenomena fomented the development of systems of ambiental protection and human rights, wich gradually influenced and complementing themselves.

In 2016 the convergence of those systems can be observed in the scope of the International Criminal Court, when the Prosecutor's Office (organization linked to the Court), by official document, revealed explicitly expressing the understanding that certain environmental crimes (of great proportions) are crimes under jurisdiction of the Court and tha will be given to them special attention in selection and prioritization in cases of investigation.

Based on this new perspective, it is sought to evaluate the possibility of cases in violation of human rights caused by the implementation of the hydroelectric power plant of Belo Monte to be admitted and processed by the International Criminal Court.

Key words: human rights, environmental protection, International Criminal Court, Belo Monte.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACP- Ação Civil Pública

AGU- Advocacia Geral da União

AINDA- Asociación Interamericana para la Defensa del Ambiente

ANA- Agência Nacional de Águas

ANEEL- Agência Nacional de Energia Elétrica

BNDES- Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

BO- Base Operacional

CF/88- Constituição Federal de 1988

CIMI- Conselho Indigenista Missionário

CNDH- Conselho Nacional de Direitos Humanos

CNEC- Consórcio Nacional de Engenheiros e Consultores

COIAB- Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira

CONAMA- Conselho Nacional de Meio Ambiente

DOU- Diário Oficial da União

DPU - Defensoria Pública da União

EIA- Estudo de Impacto Ambiental

ELETROBRÁS- sociedade de economia mista e de capital aberto sob controle acionário do Governo Federal brasileiro

ELETRONORTE- sociedade de economia mista

EUA- Estados Unidos da América

FADESP- Fundação de Amparo ao desenvolvimento de Pesquisa

FUNAI- Fundação Nacional do Índio

IBAMA- Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis

IPHAN- Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional

JF- Justiça Federal

LI- Licença de Instalação

LP- Licença Prévia

MPF- Ministério Público Federal

MW- Mega Watts

NESA- Norte Energia S/A

ODS- Objetivos do Desenvolvimento Sustentável

OEA- Organização dos Estados Americanos

OIT- Organização Internacional do Trabalho

ONG- Organização Não Governamental

ONU- Organização das Nações Unidas

OSCIP-Organização da Sociedade Civil de Interesse Público

PA- Pará

PBA- Plano Básico Ambiental

PBA-CI- Plano Básico Ambiental- Componente Indígena

PBA-CI-PMX- Plano Básico Ambiental - Componente Indígena - Programa Médio Xingu

PV- Posto de Vigilância

RIMA- Relatório de Impacto Ambiental

S.A- Sociedade Anônima

STF- Supremo Tribunal Federal

STJ- Superior Tribunal de Justiça

TCU- Tribunal de Contas da União

TI- Terra Indígena

TPI- Tribunal Penal Internacional

TRF1- Tribunal Regional da 1ª Região

UC- Unidade de Conservação

UFPA- Universidade Federal do Pará

UFRJ- Universidade Federal do Rio de Janeiro

UHE – Unidade Hidrelétrica

UPT- Unidade de Proteção Territorial

VGX- Volta Grande do Xingu

1 INTRODUÇÃO	13
2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA	16
2.1.1 Da ideia de uma jurisdição internacional	17
2.1.2 Da ideia de uma corte criminal internacional	18
2.1.3 Tribunais Militares pós II Guerra Mundial	19
2.1.3.1 <i>Tribunal Militar de Nuremberg</i>	19
2.1.3.2 <i>Tribunal Militar de Tóquio</i>	20
2.1.4 Tribunais <i>ad hoc</i> – ONU	21
2.1.4.1 <i>Tribunal ad hoc da ex- Iugoslávia</i>	21
2.1.2.2 <i>Tribunal ad hoc de Ruanda</i>	22
2.2 ESTATUTO DE ROMA- O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.....	23
2.2.1. Jurisdição	23
2.2.1.1 <i>Jurisdição em razão do tempo (art.11)</i>	23
2.2.1.2 <i>Jurisdição em razão da matéria (art. 13)</i>	24
2.2.1.3 <i>Jurisdição em razão da pessoa</i>	24
2.2.2 Princípios gerais do TPI	25
2.2.2.1 <i>Princípio da Complementariedade</i>	25
2.2.2.2 <i>Princípio da Universalidade</i>	25
2.2.2.3 <i>Princípio da Imprescritibilidade</i>	25
2.2.3 Crimes em espécie	26
2.2.3.1 <i>Genocídio (art. 6º)</i>	26
2.2.3.2 <i>Crimes Contra a Humanidade (art. 7º)</i>	26
2.2.3.3 <i>Crimes de Guerra</i>	27
2.2.3.4 <i>Crime de Agressão</i>	28
2.2.4 Estrutura do Tribunal	28
2.2.4.1 <i>Presidência</i>	29
2.2.4.2 <i>Gabinete do Procurador</i>	29
2.2.4.3 <i>Secretaria</i>	29
2.2.5 Punições	30
3 OS SISTEMAS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E DO MEIO AMBIENTE	30
3.1 INTERNACIONALIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO	32
3.1.1 Da Internacionalização à Globalização da Proteção dos Direitos Humanos	32
3.1.2 Internacionalização à Globalização da Proteção Ambiental	34
3.2 DA CORRELAÇÃO DOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO AMBIENTAL.....	37
3.2.1 Da questão ambiental em instrumentos de proteção de direitos humanos	38
3.2.2 Da questão dos direitos humanos em instrumento de proteção ambiental	39
3.2.3 Outras correlações jurídicas dos sistemas de proteção de direitos humanos e ambiental	40
3.2.3.1 <i>“Da ordem pública”</i>	40
3.2.3.2 <i>Da prevenção</i>	41
3.2.3.3 <i>Da responsabilidade</i>	42
3.3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA E À SAÚDE	42

4 DOCUMENTO DE POLÍTICA EM SELEÇÃO E PRIORIZAÇÃO DE CASOS- 15/09/2016	46
4.1 SITUAÇÕES X CASOS.....	47
4.2 DOCUMENTO DE POLÍTICAS EM EXAMES PRELIMINARES X DOCUMENTO DE POLÍTICAS EM SELEÇÃO E PRIORIZAÇÃO DE CASOS.....	47
4.3 DA DISCRICIONARIEDADE DO GABINETE.....	47
4.4 DO DOCUMENTO DE SELEÇÃO DE CASO.....	48
4.5 PRINCÍPIOS GERAIS.....	49
4.5.1 Independência	49
4.5.2 Imparcialidade	49
4.5.3 Objetividade	50
4.6 CRITÉRIO LEGAL.....	50
4.6.1 Jurisdição	51
4.6.2 Interesse da Justiça	52
4.7 CRITÉRIO DE SELEÇÃO DE CASO.....	53
4.7.1 Gravidade	53
4.7.2 Grau de responsabilidade dos alegados perpetradores	54
4.7.3 Acusações	54
4.8 CRITÉRIO DE PRIORIZAÇÃO DE CASO.....	54
4.9 IMPLICAÇÕES NO DIREITO INTERNACIONAL.....	56
5 BELO MONTE	57
5.1 DO CONTEXTO POLÍTICO E COMERCIAL DOS PROJETOS DE GRANDE ESCALA.....	58
5.2 DA LOCALIZAÇÃO DA USINA.....	59
5.3 DA IDEALIZAÇÃO À IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE HIDROELÉTRICA – UHE BELO MONTE.....	60
5.3.1 Projeto Kararaô (Belo Monte)	60
5.3.2 Do projeto Kararaô ao projeto Belo Monte	61
5.3.3. Dos estudos de impactos ambientais na UHE Kararaô e Belo Monte	62
5.4 DAS AÇÕES JUDICIAIS.....	63
5.4.1 Nacionais	64
5.4.1.1 <i>Primeira Ação Civil Pública (2001)</i>	64
5.4.1.2 <i>Segunda Ação Civil Pública (2006)</i>	67
5.4.1.3 <i>Terceira Ação Civil Pública (2007)</i>	68
5.4.1.4 <i>Quarta Ação Civil Pública (2008)</i>	68
5.4.1.5 <i>Primeira Ação de Improbidade Administrativa (2008)</i>	69
5.4.1.6 <i>Quinta Ação Civil Pública (2009)</i>	69
5.4.1.7 <i>Segunda Ação de Improbidade Administrativa (2009)</i>	70
5.4.1.8 <i>Sexta Ação Civil Pública (2009)</i>	70
5.4.1.9 <i>Sétima Ação Civil Pública (2009)</i>	71
5.4.1.10 <i>Oitava Ação Civil Pública (2009)</i>	75
5.4.1.11 <i>Nona Ação Civil Pública (2011)</i>	76
5.4.1.12 <i>Décima Ação Civil Pública (2011)</i>	77
5.4.1.13 <i>Décima Primeira Ação Civil Pública (2011)</i>	78
5.4.1.14 <i>Décima Segunda Ação Civil Pública (2011)</i>	78
5.4.1.15 <i>Primeira Ação Cautelar Inominada (2012)</i>	79

5.4.1.16 <i>Décima Terceira Ação Civil Pública (2012)</i>	79
5.4.1.17 <i>Décima Quarta Ação Civil Pública (2011)</i>	80
5.4.1.18 <i>Décima Quinta Ação Civil Pública (2013)</i>	80
5.4.1.19 <i>Décima Sexta Ação Civil Pública (2013)</i>	80
5.4.1.20 <i>Décima Sétima Ação Civil Pública (2013)</i>	82
5.4.1.21 <i>Décima Oitava Ação Civil Pública (2013)</i>	83
5.4.1.22 <i>Décima Nona Ação Civil Pública (2013)</i>	84
5.4.1.23 <i>Vigésima Ação Civil Pública (2014)</i>	85
5.4.1.24 <i>Vigésima Primeira Ação Civil Pública (2015)</i>	87
5.4.1.25 <i>Vigésima Segunda Ação Civil Pública (2015)</i>	99
5.4.2 Internacional: Corte Interamericana de Direitos Humanos	100
5.5 DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À RESPONSABILIDADE PESSOAL PELAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL.....	102
5.5.1 Da jurisdição do Tribunal Penal Internacional¹⁰- TPI sobre um possível caso envolvendo Belo Monte	103
5.5.1.1 <i>Da Jurisdição em razão da pessoa (art.12)</i>	103
5.5.1.2 <i>Da Jurisdição em razão do tempo (art.11)</i>	103
5.5.1.3 <i>Da Jurisdição em razão da matéria (art. 13)</i>	103
5.5.1.3.1 <i>Do Crime de Genocídio</i>	104
5.5.1.3.2 <i>Dos Crimes Contra a Humanidade</i>	105
5.5.1.4 <i>Do Princípio da complementaridade</i>	107
6 CONCLUSÃO	109

1 INTRODUÇÃO

O mundo vive um período de tensão onde a credibilidade das instituições governamentais está abalada e as denúncias de abusos e omissões dos poderes públicos e da iniciativa privada são mais facilmente difundidas pelo advento da internet e das inovações tecnológicas experimentadas nas últimas décadas. Apesar do ano ser 2017, pleno século 21, vivencia-se denúncias constantes das mais diversas formas de violações de direitos humanos, desde leilões de escravos na África¹ a homicídios de indígenas isolados na Amazônia². O afloramento de tantas questões, de suma relevância, importa a manifestação de Estados, Organizações civis e da Academia.

Um dos temas mais atuais e em crescente desenvolvimento normativo é o da inter-relação entre a proteção (e violação) ambientais e de direitos humanos. O apontamento da comunicação entre sistemas de proteção ambiental e de direitos humanos não é tão recente. Há muito se discute a importância de um meio ambiente saudável como meio de fruição do direito à saúde e à vida (digna).

No decorrer da história as discussões acadêmicas e doutrinárias acabaram por ser, gradativamente, absorvidas em textos normativos, sendo possível observar as mútuas implicações e evolução similar destes sistemas de proteção.

Em 2016, nova evolução e aproximação, quase simbiótica, entre a proteção do meio ambiente e proteção dos direitos humanos ocorreu. Por meio do documento de orientação oficial de 15-09- 2016, o Gabinete do Procurador do Tribunal Penal Internacional (órgão vinculado à Corte, similar a uma Promotoria) afirmou expressamente o entendimento de que certas violações ambientais são crimes de competência da Corte, sendo questões especiais às quais o órgão investirá particular atenção (Policy Paper on Case Selection and Prioritisation, art. 41).

A construção e desenvolvimento desta ferramenta jurídica surge como marco relevante no cenário atual, onde decisões políticas, visando o privilégio do capital, frequentemente violam a integridade das populações humanas tradicionais bem como dos ecossistemas naturais. Conflitos de interesses, tendo de um lado ambientalistas e comunidades indígenas e ribeirinhas contrários às propostas de exploração advinda de grandes grupos empresariais ou governamentais, não são novidade no território brasileiro. Desde a exploração histórica

¹ <<https://nacoesunidas.org/relatores-da-onu-pedem-fim-de-leilao-de-migrantes-africanos-na-libia/>>.

² <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/09/11/politica/1505159891_541386.html>.

promovida pelos colonizadores, diversos pulsos de intensificação da depredação ao patrimônio cultural e ecológico relacionam-se com ciclos econômicos.

Como consequências destas atividades, teve-se a alteração do modo de vida de diversas etnias indígenas e ribeirinhas devido esgotamento de recursos naturais voltados à sua subsistência somados com a degradação das culturas tradicionais. Aspectos como religião, organização social, conhecimento tradicional, soberania e autonomia alimentar foram perdidos. De forma previsível, os membros de tais etnias foram fadados à marginalização e todo seu rico conhecimento, construído empiricamente por séculos, caído no esquecimento.

A ideologia do “desenvolvimento a qualquer custo” mantém-se promovendo a exploração desenfreada dos recursos naturais e a degradação da diversidade étnica. Durante o governo Lula (2002 - 2010), apesar de alguns mecanismos criados terem por objetivo frear a degradação ambiental (como a implementação de diversas Unidades de Conservação na Amazônia), houve grande ampliação de áreas potencialmente agricultáveis permitidas pelo novo Código Florestal (Lei 12.651/2012) e flexibilizações em estudos técnicos ambientais de obras classificadas como “prioritárias” pelo Plano de Aceleração do Crescimento (2007), o que continua causando danos possivelmente irreparáveis.

A Unidade Hidrelétrica (UHE) de Belo Monte é o exemplo brasileiro mais simbólico dos efeitos negativos desse “desenvolvimento a qualquer custo”. Situada no seio da maior floresta tropical do mundo, a mega obra de engenharia é cercada por diversas controvérsias quanto à sua viabilidade ecológica, antropológica, jurídica e, mesmo, econômica.

Abrangendo o território de nove países da América do Sul, a Amazônia é o maior bioma brasileiro, ocupando 49,2% do território brasileiro, cerca de 4.196.943 km² (VILLAS-BOAS, 2012, p. 8). A região apresenta-se como o complexo de ecossistemas biologicamente mais rico do mundo, estimando-se a ocorrência de 56 mil espécies vegetais (incluindo mais de 16 mil árvores), 5.600 espécies de peixes e mais de 3.000 espécies de vertebrados terrestres (aves, répteis, anfíbios e mamíferos) (BUTLER, 2017). Os números em questão estão longe de serem absolutos: o processo de descoberta de novas espécies continua ativo (HRBEK et al., 2014).

O Parque do Xingu possui mais de 28 milhões de hectares, abarcando 40 municípios e é formado por 20 terras indígenas (TIs) e 10 unidades de conservação (UCs) de diferentes categorias (ISA, 2011, p. 10). Há 16 povos indígenas no parque. A riqueza cultural e étnica da região é tão vasta que apenas o bloco das TIs do Médio Xingu é habitado por povos indígenas pertencentes a três troncos linguísticos distintos: tupi (povos Asurini do Xingu, Araweté, Parakanã, Juruna, Xipaya e Kuruaya), macro-je (povos Xikrin e Kararaô) e karib (povo Arara) (VILLAS-BOAS, 2012, p. 18).

Como observado, a diversidade biológica e cultural é estonteante, o que traz à tona a discussão acerca do custo-benefício social e econômico da UHE de Belo Monte. Questiona-se se a desestruturação e remoção compulsória de diversas organizações humanas (em especial ribeirinhas e indígenas) de territórios que ocupam há gerações, assim como a depredação do meio de vida tradicional dessas comunidades, poderia ser justificada pelo suposto crescimento econômico do país.

Esse questionamento é o cerne das diversas ações judiciais envolvendo a construção da usina. Ao todo, o Ministério Público Federal moveu 25 ações judiciais referentes à UHE Belo Monte, sendo 22 Ações Cíveis Públicas, duas ações de Improbidade Administrativa e uma Ação Cautelar Inominada. Havendo, ainda, condenação internacional na Corte Interamericana de Direitos Humanos determinando ao Estado brasileiro a implementação e uma série de medidas cautelares, com finalidade de proteger as comunidades indígenas afetadas pela barragem - medidas essas que o Brasil não acatou.

O governo brasileiro, desde o período do regime militar, tem como política pública a construção de grandes obras de engenharia como carro-chefe do desenvolvimento econômico. No entanto, historicamente, inobserva os impactos que tais empreendimentos provocam às comunidades humanas adjacentes e ao meio ambiente. A premissa e conclusão dessas políticas restringem-se a uma única expressão: desenvolvimento econômico.

No entanto, esse objetivo não se justifica na UHE Belo Monte. Pelo fato da usina em questão ser projetada no modelo “fio d’água”, que reduz a área necessária para reservatório, esta fica à mercê de variações hidrológicas sazonais do rio Xingu. A flutuação na disponibilidade de água corrente acaba interferindo diretamente no potencial de produção energética e, conseqüentemente, no retorno econômico do empreendimento. Tal fato fragiliza sua própria justificativa de implantação.

Tendo por ponto de partida a preocupação com os sinais de colapso que a natureza vem apresentando e seus reflexos nas comunidades humanas, buscou-se no presente trabalho estudar a inter-relação meio ambiente e direitos humanos, analisando como se dá seus sistemas de proteção, para atingir o objetivo de avaliar a possibilidade (ou não) de admissibilidade do caso Belo Monte pelo Tribunal Penal Internacional.

Para atingir esse objetivo foi realizado levantamento bibliográfico, utilizando-se o raciocínio indutivo, o qual parte de uma premissa e desenvolve-se no decorrer de uma linha de raciocínio descendente, partindo de uma análise geral para uma particular e chegando a uma conclusão.

O trabalho foi dividido em quatro capítulos. Primeiramente fez-se um retrospecto histórico da evolução do direito internacional dos direitos humanos, tendo por objetivo explicar a criação e atribuições do Tribunal Penal Internacional de uma forma ampla e didática. O segundo capítulo traz um panorama da evolução, inter-relação e implicações mútuas dos sistemas de proteção internacional ambiental e de proteção aos direitos humanos. O terceiro, por sua vez, destrincha o documento oficial de orientação Gabinete do Procurador do Tribunal Penal Internacional, que expressamente assume certos crimes ambientais como violações de direitos humanos de competência do Tribunal, demonstrando, ainda, especial preocupação com os mesmos. Ou seja, trata determinados crimes ambientais como violações de direitos humanos dos mais graves. O quarto e último capítulo analisa as mais de três décadas de conflitos existentes no contexto Belo Monte, culminando na verificação da possibilidade (ou não) de admissibilidade do caso Belo Monte pelo Tribunal Penal Internacional.

2.1 EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Crimes de guerra são perseguidos e punidos pelo menos desde a Grécia antiga. O senso comum de que há certas condutas que devem ser minimamente seguidas, inclusive em momentos de extrema violência como em guerras, demonstra que há certos valores que são inerentes à condição humana (SCHABAS, 2011, pág. 1).

No decorrer da história esse sentimento de que há determinados valores, direitos e condições humanas que devem ser respeitados em qualquer situação passou a ser positivado. Schabas lembra que Abraham Lincoln aplicou ao exército da União, na guerra civil americana, texto do professor Francis Lieber, da Universidade de Columbia, que proibia condutas inumanas durante o conflito, bem como previa sanções àqueles que não observasse tais condutas. Dentre as sanções previstas encontrava-se a pena de morte pela prática de pilhagem, estupro, abuso de prisioneiros e condutas similares (SCHABAS, 2011, pág. 1).

Porém, tais punições somente se davam no âmbito dos estados nacionais. A consequência mais marcante deste tipo de legislação é a impunidade quase certa dos grandes criminosos de guerra, posto que esses normalmente ocupam cargos de poder.

A observância recorrente dessas situações impulsionaram a idealização de uma jurisdição que extrapolasse os limites impostos pelos estados nacionais e de uma instituição que pudesse efetivar o exercício dessa jurisdição internacional.

A primeira tentativa de se estabelecer uma Corte Internacional, nos moldes do atual Tribunal Penal Internacional- TPI, foi proposto por Gusatv Monnier, um dos fundadores da

cruz vermelha, que cresceu na Suíça da segunda metade do século XIX; porém, os ideais de Monnier eram modernos demais para época, de forma que a proposta não foi levada a diante pelos Estados (SCHABAS, 2011, pág. 2). Apesar de sua pioneira contribuição para o desenvolvimento do direito internacional penal, seu ideal parece ter caído no esquecimento, posto que nas propostas similares posteriores não houve menção à sua contribuição. “Nem mesmo o Comitê Internacional da Cruz Vermelha fez-lhe referência em suas declarações ante Comitê preparatório das Nações Unidas para a instituição de um Tribunal Penal Internacional” (FERNANDES, 2013, págs. 319 e 320).

Como é perceptível, a ideia de criação de um tribunal penal internacional permanente não é recente. Houveram diversas tentativas de se instituir uma Corte permanente e competente a processar e punir crimes de grande violação de Direitos Humanos no decorrer dos últimos séculos.

O amadurecimento desse ideal se deu a partir da evolução do próprio direito internacional e dos direitos humanos, como bem assevera Mazzuoli:

O processo de desenvolvimento dos direitos humanos opera-se em constante acumulação, consoante a concepção contemporânea desses direitos que mutuamente se substituem, consoante a concepção contemporânea desses direitos, fundada da sua *universalidade, indivisibilidade, interdependência e inter-relacionariedade*.

[...] Deve ser afastada a visão fragmentária e hierarquizada das diversas categorias de direitos humanos, a fim de se buscar a “concepção contemporânea” desses mesmos direitos [...] Nesse sentido, não é exato- e tão pouco jurídico- de falar em gerações de direitos humanos, tendo em vista que eles não se “sucedem” uns aos outros, mas, ao contrário, se cumulam, retroalimentando-se (MAZZUOLI, 2011, págs. 810 e 811).

Assim, antes de se estabelecer O Tribunal Penal Internacional ocorreram diversos acordos internacionais e instituições que serviram de suporte à criação da Corte, tal como é na atualidade

Antes de se chegar à instituição de uma Corte Criminal Internacional permanente e à sua própria ideia, houve um lento e rico desenvolvimento de diversos outros institutos, pensamentos e, mesmo, da sociedade internacional. Essa, sob o prisma estudado pelo presente trabalho, com uma evidente e abrupta evolução no pós Segunda Guerra Mundial.

2.1.1 Da ideia de uma jurisdição internacional

Perrone-Moisés aponta o direito humanitário como primeiro antecedente na história do Direito Internacional Penal.

Tratando o direito humanitário, em suas raízes, prioritariamente da questão do direito em tempos de guerra (entre estados nacionais), em um ambiente de extrema violência, nada mais natural surgir daí a preocupação e uma primeira noção de jurisdição internacional.

Importa lembrar que anteriormente à criação do Tribunal Penal Internacional, os crimes ocorridos em período de guerras eram julgados exclusivamente pelos estados nacionais. No entanto, é cediço, até mesmo intuitivamente, que os grandes perpetradores de violações de direitos humanos geralmente ocupam cargos e funções de poder dentro de seu Estado, fato que gerava (e ainda gera) uma situação de impunidade aos violadores de direitos e de insegurança às suas vítimas.

Tendo em mente esse quadro onde violadores de direitos humanos se encontravam em quase total certeza de intangibilidade e as vítimas, tanto civis quanto beligerantes, se encontravam em desamparo, as discussões da comunidade internacional acerca da problemática começaram a criar corpo e a ideia de uma jurisdição internacional consequentemente se formou.

2.1.2 Da ideia de uma corte criminal internacional

O possível primeiro julgamento genuinamente internacional por perpetrções atroz de violações de direitos humanos que se tem registro foi o de Peter von Hagenbach, que foi acusado de cometer crimes de guerra em Breisach (Alemanha), condenado e decapitado em 1474 (SCHABAS, 2011, pág. 1).

Com o tratado de paz de Westphalia, em 1648, os direitos humanos, e especialmente o direito humanitário, sofreram uma nova evolução, dando fim ao período medieval de processo e punição do direito internacional penal.

Uma das primeiras tentativas de efetivar punições para crimes de guerra ocorreu com Guilherme II, ex-imperador da Alemanha, quando vencedores de guerra utilizando-se do Tratado de Versalhes tentaram submetê-lo a um tribunal internacional para que fosse responsabilizado por crimes de guerra. A submissão não ocorreu, no entanto, por ter o ex-imperador se refugiado na Holanda, Estado que se recusou a extraditá-lo sob alegação de perseguição política dos vencedores da guerra (PERRONE-MOISÉS, 2003, pág. 575).

Devido ao desenvolvimento do direito dos conflitos armados e baseado nos costumes internacionais referentes a estes conflitos e no amadurecimento da própria noção dos direitos

humanos, nasceram os primeiros acordos internacionais sobre a temática, bem como as primeiras tentativas de punir os criminosos de guerra.

As primeiras codificações relevantes em direito internacional de conflitos armados ocorreram com os tratados de Haia de 1899 e 1907, que versavam sobre diversas disposições relativas à proteção de civis (SCHABAS, 2011, pág. 2). Porém, não havia qualquer alusão a punições em caso de violação destes dispositivos.

Até o advento da II Guerra Mundial os crimes tidos como de guerra eram punidos no âmbito dos tribunais nacionais, com base nas Convenções de Genebra e protocolos.

O pós-guerra impulsionou nova revolução no Direito Internacional Penal, a dos tribunais internacionais: os Tribunais Militares de Nuremberg e Tóquio e os Tribunais *ad hoc* de Ruanda e da ex- Iugoslávia, e mais tarde no estabelecimento do Tribunal Penal Internacional.

2.1.3 Tribunais Militares pós II Guerra Mundial

2.1.3.1 Tribunal Militar de Nuremberg

O Tribunal Militar de Nuremberg é apontado pela literatura internacionalista como o grande ponto de evolução do Direito Penal Internacional, posto que foi a primeira vez que a comunidade internacional levou criminosos de guerra a julgamento, “tendo sido realizada uma série de treze julgamentos, de 1945 a 1949” (FERNANDES, 2013, págs. 305 e 306).

A intenção de processar e julgar os nazistas por crimes de guerra foi declarada pelos estados aliados na Conferência de Moscou, em 1943. Mas foi o trabalho realizado na Conferência de Londres, convocado no fim da guerra e limitado aos estados da França, Reino Unido, Estados Unidos e União Soviética, que serviram de base para o Tribunal de Nuremberg (SCHABAS, 2011, pág. 5).

Os acusados eram as principais pessoas no comando nazista sobreviventes à guerra. Foram acusados tanto indivíduos quanto pessoas jurídicas, como o Gabinete do Reich, o Corpo de Dirigentes do Partido Nazista e a SS (*Schutzstaffel* ou unidade especial de proteção dos líderes do partido). “A lista era composta por 22 acusados, sendo mencionados seus postos no governo alemão, atuação criminosa no período da guerra e a pena pedida” (FERNANDES, 2013, pág. 308).

Os crimes imputados aos acusados nazistas foram: conspiração, crimes contra a paz, crimes contra a humanidade e crimes de guerra.

Este Tribunal foi amplamente criticado por se tratar de imposições de vontade de vencedores sobre vencidos, ou seja, por se tratar de tribunal político. Não houve qualquer julgamento de militares aliados, que também cometeram diversas atrocidades, conforme aponta Fernandes:

Por outro lado, vale registrar que os vencedores também praticaram várias atrocidades, haja vista o caso dos oficiais poloneses mortos pelos soviéticos, durante a guerra, além da existência de campos de concentração nos Estados Unidos e na Grã-Bretanha (FERNANDES, 2013, p. 309)

Uma das críticas mais severas se deu pelo fato de ter havido afronta ao princípio da anterioridade por ausência de tipificação, um dos princípios mais básicos do direito penal, como bem esclarece Schabas:

At Nuremberg, Nazi war criminals were charged with what the prosecutor called “genocide”, but the term did not appear in the substantive provisions of the Statute, and the Tribunal convicted them of “crimes against humanity” for the atrocities committed against the Jewish people of Europe (SCHABAS, 2011, pág. 8).

A denominação “militar” do tribunal buscou afastar os princípios mais gerais do direito penal, como o princípio da anterioridade, legalidade e irretroatividade da lei penal. Nos Estados Unidos, por exemplo, a lei penal não permite a supressão desses princípios, mas a lei penal militar a permite (SCHABAS, 2011, págs. 6 e 7).

A burla pode ser observada, também, pela composição do corpo de juízes da Corte, onde apenas um era militar. Outras fragilidades também são apontadas pelos críticos da Corte, como o fato de ser um Tribunal de exceção, portanto sem legitimidade, e a consequente afronta ao princípio do juiz natural, a ausência de tratado internacional prevendo o crime de genocídio e por não haver qualquer previsão, à época, de responsabilidade internacional que recaísse sobre indivíduos, havia apenas previsão de responsabilidade internacional sobre Estado (FERNANDES, 2013, pág. 310).

2.1.3.2 Tribunal Militar de Tóquio

O Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente foi sedimentado por declaração da China, Reino Unido e Estados Unidos, na Conferência do Cairo, em 1º de dezembro de 1943. O objetivo da declaração dar fim à atuação japonesa na guerra e levar a julgamento os criminosos de guerra japoneses. Em 1º de agosto de 1945, na Conferência de Potsdam, tais objetivos foram alcançados, tendo o Tribunal iniciados suas atividades em 29 de abril de 1946 e as encerrado em 12 de novembro de 1948 (FERNANDES, 2013, pág. 311).

A organização do Tribunal se deu da seguinte forma:

O Estatuto do Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente tinha 17 artigos, contra 30 do Estatuto de Nuremberg, apesar de bastante similares, porque estavam baseados nos mesmos princípios celebrados no Acordo de Londres, que havia instituído o Tribunal de Nuremberg. Tinha o tribunal de Tóquio competência para julgar os crimes contra paz, os crimes contra as convenções da guerra e os crimes contra humanidade (FERNANDES, 2013, pág. 312).

Assim como o Tribunal de Nuremberg, o Tribunal de Tóquio teve grande apelo político, de forma que somente os ocupantes de altos postos foram levados a julgamento, porém, ironicamente, os comandantes supremos das forças armadas e o imperador Hirohito não foram julgados, mesmo havendo sólido lastro probatório contra eles (FERNANDES, 2013).

“As penas capitais fora executadas na prisão de Sugamo, Tóquio, em 23 de dezembro de 1946” (FERNANDES, 2013, págs. 312 e 313).

2.1.4 Tribunais *ad hoc* – ONU

Os Tribunais *ad hoc* para a ex- Iugoslávia e Ruanda foram estabelecidos pela Organização das Nações Unidas-ONU, voltados a processar e julgar indivíduos acusados de graves violações de direitos humanos. São de cunho temporário, formados após os conflitos a que fazem respeito, sendo, portanto, tribunais de exceção.

Diversas são as críticas a esses tribunais, principalmente no que tange à inobservância de vários institutos e princípios norteadores do direito penal. No entanto, é inegável suas contribuições para o desenvolvimento do direito internacional dos direitos humanos e do direito humanitário.

*2.1.4.1 Tribunal *ad hoc* da ex- Iugoslávia*

O Tribunal *ad hoc* para a ex-Iugoslávia foi estabelecido pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas através da resolução 808 de 22 fevereiro de 1993.

Atualmente, com um resultado de 83 pessoas sentenciadas a cumprir pena em mais 14 Estados, 13 transferidos para serem julgados nos países da ex- Iugoslávia, 19 absolvidas, 37 com indiciamentos afastados, 7 com procedimentos em andamento e mais de 4.650 testemunhas

ouvidas, o Tribunal demonstra a robustez dos trabalhos empreendidos na Corte no decorrer dos 24 anos de seu funcionamento.³

O Tribunal teve por objetivo processar e julgar pessoas responsáveis por graves violações de direito internacional humanitário cometidas nos Balcãs na década de 90, sendo o primeiro tribunal internacional a processar e julgar grandes violadores de direitos humanos após os tribunais militares do pós- II Guerra Mundial e tendo grande valor histórico e jurisprudencial.

Com a finalização de suas atividades, os grandes atores envolvidos na história da Corte se preocupam em garantir que o trabalho desenvolvido em mais de duas décadas não se percam. Pensando na contribuição que os trabalhos da Corte podem deixar para a comunidade internacional, uma série de eventos vem sendo desenvolvida desde meados de 2016 e se estenderá até o fim de 2017, com fito de divulgar e discutir as atividades, e suas implicações no cenário mundial, implementadas pelo Tribunal durante seu funcionamento⁴.

2.1.2.2 Tribunal *ad hoc* de Ruanda

Durante o conflito armado ocorrido em Ruanda, em 1994, o Conselho de Segurança da ONU criou uma comissão para investigar a existência crimes contra humanidade na região. Com base nessa investigação, o Conselho de Segurança da nações unidas determinou a criação do tribunal *ad hoc* para Ruanda, por meio da resolução 955 (PAULA, 2011, p. 53).

O Tribunal teve como objetivo processar indivíduos acusados de genocídio no território de Ruanda e de países vizinhos, durante o ano de 1994.

Sua competência material se estendia a genocídio, crimes contra a humanidade e violações do artigo 3º da Convenção de Genebra e do Protocolo Adicional II. A competência temporal compreendia o período de 1º de janeiro de 1994 e 31 de dezembro de 1994. A competência territorial abrangia o território de Ruanda e cidadão ruandenses que houvessem praticado os crimes de sua competência em territórios vizinhos (PAULA, 2011, pág. 53).

O Tribunal *ad hoc* para Ruanda resultou em 5 processos, onde foram investigados e condenados 13 acusados (VAILATTI et al., 2015, p. 15-19).

³ Dados retirados do site oficial do Tribunal Internacional para a ex- Iugoslávia:
<<http://www.icty.org/en/content/infographic-icty-facts-figures> >.

⁴ Dados retirados do site oficial do Tribunal Internacional para a ex- Iugoslávia:
<<http://www.icty.org/en/press/final-legacy-lecture-series-on-the-story-of-the-icty>>,
<<http://www.icty.org/en/in-focus/icty-legacy-dialogues>>.

2.2 ESTATUTO DE ROMA- O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

O Tribunal Penal Internacional teve seu esboço requerido pela Assembleia da ONU em 09 de dezembro de 1948 (um dia antes da Declaração Universal dos Direitos Humanos), em consonância com o artigo VI da Convenção de Prevenção e Punição de Crimes de Genocídio. Porém, em 1954 a Assembleia suspendeu o projeto devido às tensões ocasionadas pela Guerra Fria. (SCHABAS, 2011, pág. ix).

Somente em 1989, por iniciativa de Trinidad e Tobago, houve a retomada do projeto de criação do TPI. Em 1994 foi apresentado pela Comissão de Direito Internacional, na 49ª Assembleia Geral da ONU, o projeto de Estatuto para uma Corte Permanente Internacional (PERRONE-MOISÉS, 2003, págs. 577 e 578).

Em 17 de julho de 1998 foi criado Tribunal Penal Internacional, por meio do estabelecimento do Tratado de Roma. Em menos de 4 anos, o estatuto obteve as 60 ratificações necessárias para tornar o Tribunal operável, entrando em funcionamento em 2010.

O Tribunal Penal Internacional é uma instituição permanente, sediada em Haia - Holanda, com personalidade jurídica internacional, com jurisdição complementar às jurisdições nacionais, sobre pessoas responsáveis por crimes de guerra, crime de agressão, crimes contra a humanidade e crime de genocídio. Pode exercer seus poderes e funções, estabelecidos e nos termos do tratado de Roma, nos territórios dos Estados parte e, por acordo especial, no território de qualquer outro Estado.

2.2.1. Jurisdição

2.2.1.1 Jurisdição em razão do tempo (art.11)

O Estatuto de Roma adota o princípio da anterioridade, também conhecido pela expressão latina *nullum crimen nulla poena sine lege*, que proíbe o processamento e punição por crime cometido antes da tipificação penal.

Dessa forma, o Tribunal somente terá competência relativa a crimes cometidos após a entrada em vigor do estatuto. No caso de um Estado se tornar Parte no estatuto, o Tribunal só poderá exercer a sua competência em relação a crimes cometidos depois da entrada em vigor do mesmo, exceto se o novo Estado Parte fizer uma declaração, depositada junto do Secretário, consentindo que o Tribunal exerça a sua competência em relação a crime anterior à sua entrada.

2.2.1.2 Jurisdição em razão da matéria (art. 13)

Estabelece o Estatuto de Roma, em seu artigo 5º, que a jurisdição do tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto, quais sejam: o crime de genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e o crime de agressão.

A forma de exercício dessa modalidade de jurisdição está prescrita no artigo 13 do estatuto, o qual determina que o Tribunal poderá exercer sua jurisdição se:

- a) Um Estado Parte denunciar ao Procurador, nos termos do artigo 14, qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes;
- b) O Conselho de Segurança, agindo nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, denunciar ao Procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes; ou
- c) O Procurador tiver dado início a um inquérito sobre tal crime, nos termos do disposto no artigo 15.

2.2.1.3 Jurisdição em razão da pessoa

Conforme o artigo 12 (2) do Estatuto, o exercício da jurisdição do tribunal sobre indivíduos pode ser baseada nos princípios de território ou nacionalidade.

Quando o critério utilizado for territorial, pode-se investigar todos os crimes ocorridos em um determinado território ou Estado, independentemente de o indivíduo em questão ser nacional de um estado Parte ou não- Parte.

Quando a jurisdição se baseia exclusivamente na nacionalidade pode-se investigar crimes alegadamente cometidos por nacionais de um estado parte ou de um Estado que aceitou o exercício da jurisdição pelo Tribunal nos termos do artigo 12(3) mesmo que essa conduta tenha ocorrido no território de um Estado que não seja parte no Estatuto. Nesse caso não será um empecilho para o exercício da jurisdição penal o fato de haver dupla nacionalidade, havendo jurisdição em uma única nacionalidade, mas não em outra.

O TPI, por regra, exerce sua jurisdição sobre todos os Estados Parte, aqueles que ratificaram o Estatuto de Roma, conforme o artigo 4º, parágrafo 2 do diploma.

Excepcionalmente, poderá o Tribunal ter sua jurisdição estendida a territórios de Estados não Parte, nos termos no artigo 13, b do Estatuto, ou seja, caso o Conselho de Segurança (nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas⁵) denuncie ao Procurador situações que comportem indícios de prática dos crimes abrangidos pelo Estatuto.

A excepcionalidade da regra, todavia, é causa de controvérsia, como pode ser observado:

Todavia, o TPI obriga somente os Estados que tenham ratificado o Estatuto de Roma ou consentido prévia e expressamente com a atuação da Corte, uma vez que os “tratados não criam obrigações nem direitos para um terceiro Estado sem o seu consentimento”. A regra, prevista expressamente pelo art. 34 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, foi recepcionada pelo Estatuto, conforme estabelecido no artigo 98. (CADEMARTORI; SCHRAMM, 2015, pág. 1535).

Assim, o Tribunal pode exercer suas funções e prerrogativas sobre nacionais de Estados signatários do Tratado de Roma e de Estados não-Parte por via do Conselho de Segurança da ONU.

2.2.2 Princípios gerais do TPI

2.2.2.1 Princípio da Complementariedade

O TPI somente pode atuar caso a jurisdição nacional responsável não processar o acusado ou se houver sido empreendido artifícios para não punir adequadamente o acusado. Esse princípio está insculpido no artigo primeiro do Estatuto de Roma.

2.2.2.2 Princípio da Universalidade

Princípio pelo qual os estados signatários do Estatuto se submetem totalmente à jurisdição da Corte. Assim, os Estado-membro deve aceitar totalmente o que for estipulado no Estatuto.

2.2.2.3 Princípio da Imprescritibilidade

Segundo o mandamento do artigo 29 do Estatuto, os crimes de sua competência jamais prescrevem.

⁵ DA AÇÃO RELATIVA A AMEAÇAS À PAZ, RUPTURA DA PAZ E ATOS DE AGRESSÃO

2.2.3 Crimes em espécie

2.2.3.1 *Genocídio (art. 6º)*

Segundo o Estatuto de Roma, é considerado genocídio **quaisquer atos**, abaixo arrolados, **praticados com intenção de destruir no todo ou em parte, um grupo** nacional, **étnico**, racial ou religioso, compreendendo:

- a) **Homicídio de membros do grupo; Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo; Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;**
- b) Imposição de medidas destinadas a impedir nascimentos no seio do grupo;
- c) Transferência, à força, de crianças do grupo para outro grupo.

2.2.3.2 *Crimes Contra a Humanidade (art. 7º)*

São crimes contra a humanidade qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque:

- a) Homicídio;
- b) Extermínio;
- c) Escravidão;
- d) **Deportação ou transferência forçada de uma população;**
- e) Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais de direito internacional;
- f) Tortura;
- g) Agressão sexual, escravatura sexual, prostituição forçada, gravidez forçada, esterilização forçada ou qualquer outra forma de violência no campo sexual de gravidade comparável;
- h) Perseguição de um grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero, tal como definido no parágrafo 3º, ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como

inaceitáveis no direito internacional, relacionados com qualquer ato referido neste parágrafo ou com qualquer crime da competência do Tribunal;

i) Desaparecimento forçado de pessoas;

j) Crime de apartheid;

k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

No parágrafo segundo é especificado o significado de: ataque contra uma população civil, extermínio, escravidão, deportação ao transferência à força de uma população, tortura, gravidez à força, perseguição, crime de *apartheid* e desaparecimento forçado de pessoas.

2.2.3.3 Crimes de Guerra

São entendidos como crimes de guerra:

a) As violações graves às Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos seguintes atos, dirigidos contra pessoas ou bens protegidos nos termos da Convenção de Genebra que for pertinente:

i) Homicídio doloso;

ii) Tortura ou outros tratamentos desumanos, incluindo as experiências biológicas;

iii) O ato de causar intencionalmente grande sofrimento ou ofensas graves à integridade física ou à saúde;

iv) Destruição ou a apropriação de bens em larga escala, quando não justificadas por quaisquer necessidades militares e executadas de forma ilegal e arbitrária;

v) O ato de compelir um prisioneiro de guerra ou outra pessoa sob proteção a servir nas forças armadas de uma potência inimiga;

vi) Privação intencional de um prisioneiro de guerra ou de outra pessoa sob proteção do seu direito a um julgamento justo e imparcial;

vii) Deportação ou transferência ilegais, ou a privação ilegal de liberdade;

viii) Tomada de reféns;

b) Outras violações graves das leis e costumes aplicáveis em conflitos armados internacionais no âmbito do direito internacional, a saber, qualquer um dos diversos atos estabelecidos por esta alínea.

c) Em caso de conflito armado que não seja de índole internacional, as violações graves do artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra, de 12 de Agosto de 1949, a saber, qualquer um dos atos que a seguir se indicam, cometidos contra pessoas que não participem diretamente nas hostilidades, incluindo os membros das forças armadas que tenham deposto armas e os que tenham ficado impedidos de continuar a combater devido a doença, lesões, prisão ou qualquer outro motivo:

- i) Atos de violência contra a vida e contra a pessoa, em particular o homicídio sob todas as suas formas, as mutilações, os tratamentos cruéis e a tortura;
- ii) Ultrajes à dignidade da pessoa, em particular por meio de tratamentos humilhantes e degradantes;
- iii) A tomada de reféns;
- iv) As condenações proferidas e as execuções efetuadas sem julgamento prévio por um tribunal regularmente constituído e que ofereça todas as garantias judiciais geralmente reconhecidas como indispensáveis.

d) A alínea c) do parágrafo 2º do presente artigo aplica-se aos conflitos armados que não tenham caráter internacional e, por conseguinte, não se aplica a situações de distúrbio e de tensão internas, tais como motins, atos de violência esporádicos ou isolados ou outros de caráter semelhante;

e) As outras violações graves das leis e costumes aplicáveis aos conflitos armados que não têm caráter internacional, no quadro do direito internacional, a saber qualquer um dos seguintes atos: [...].

2.2.3.4 Crime de Agressão

O crime de agressão não foi definido pelo estatuto de Roma, de tal forma que não pode ser aplicado. “O Estatuto exige estrita tipificação das figuras delituosas que vigoram no campo penal” (LEWANDOWSKI, 2002)⁶

2.2.4 Estrutura do Tribunal

⁶ <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142002000200012>.

O Tribunal Penal Internacional é formado por 4 órgãos: a Presidência; Seções de instrução, julgamento em primeira instância e de recursos; Gabinete do Procurador e Secretaria.⁷

2.2.4.1 Presidência

A presidência é composta por Presidente, primeiro Vice- presidente e Segundo Vice- presidente, eleitos por maioria absoluta de juízes, podendo haver reeleição por uma única vez.

Os juízes da Corte são eleitos para exercer suas funções em regime de exclusividade eleitos dentre pessoas de elevada idoneidade moral, imparcialidade e integridade, devendo possuir reconhecida competência em direito penal, processual penal, direito internacional humanitário e direitos humanos, com vasta experiência em profissões jurídicas relevantes, tais como de juiz, procurador, advogado ou função semelhante.⁸

2.2.4.2 Gabinete do Procurador

O Gabinete do Procurador é órgão autônomo do Tribunal, a quem compete receber comunicações informações, fundamentadas sobre crimes de competência do Tribunal, com o fito de examinar, investigar e, se for o caso, exercer ação penal junto à Corte.⁹

O Gabinete é presidido pelo Procurador, auxiliado por dois procuradores adjuntos, todos devendo ter nacionalidades diversas uns dos outros. Todos devem ter elevada idoneidade moral, elevado nível de competência e vasta experiência prática em matéria de processo penal, além de serem fluentes em, pelo menos, uma das línguas de trabalho do Tribunal.¹⁰

2.2.4.3 Secretaria

É um órgão responsável pelo aparato administrativo do Tribunal, responsável pelas questões não judiciais da administração e funcionamento da Instituição. A Secretaria é dirigida pelo Secretário, esse eleito por mandato de 5 anos, que deve exercer suas funções na sede da Corte.

⁷ Estatuto de Roma, art. 34.

⁸ Estatuto de Roma, art. 35 (1); 36 (3).

⁹ Estatuto de Roma, art. 42 (1).

¹⁰ Estatuto de Roma, art. 42 (2) e (3).

2.2.5 Punições

As punições previstas no Estatuto de Roma são:

- a) Reclusão não superior a 30 anos;
- b) Prisão perpétua, dependendo da gravidade do delito cometido e das circunstâncias pessoais do acusado;
- c) Multa;
- d) Confisco de bens procedentes direta ou indiretamente da prática do crime.

3 OS SISTEMAS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E DO MEIO AMBIENTE

A complexidade do ser humano se apresenta de diversas formas e varia conforme o ângulo de observação, multiplicando-se à medida que se analisa suas mais diversas relações: com indivíduos de seu grupo, com outros grupos humanos, as relações entre sociedades, as influências e intercâmbios culturais, assim como a relação com o ambiente que habita.

Graças a essa extrema complexidade do homem e sua constante evolução, a proteção dos direitos humanos é, e provavelmente sempre será, um tema atual e presente nas grandes discussões acadêmicas, políticas, sociais e cotidianas, por estar sempre em constante renovação e aperfeiçoamento, como aponta Cançado Trindade:

Os tratados de direitos humanos incorporam conceitos “evolutivos” que têm requerido uma interpretação essencialmente dinâmica, de modo a sempre tomar os tratados de direitos humanos apropriadamente como instrumentos vivos. O sentido das disposições dos tratados de direitos humanos tem evoluído em resposta a condições sociais modificadas; tem-se levado, e há que se continuar a levar em conta, o rumo das mudanças sociais gerais, em um processo essencialmente dinâmico de evolução do direito internacional dos direitos humanos através da interpretação (TRINDADE, 1993).

Assim, os direitos humanos estiveram e sempre estarão em constante modificação, evoluindo mediante a luta constante pela proteção aos direitos do homem.

Essa luta não é recente. A história ocidental nos mostra que a luta remonta a séculos, tendo se fortalecido na metade do século XX, com o advento da Segunda Guerra Mundial. A capacidade de vilania e crueldade humana nunca havia chegado a amplo conhecimento como

na Segunda Guerra, tão pouco o mundo havia visto, literalmente, tamanha barbárie, apesar de desde os primórdios da história humana se ouvir falar das mais variadas perpetrções de violência. A comunidade internacional, escandalizada com prática do estado nazista de retirar cruel e paulatinamente a dignidade de suas vítimas, passou a buscar meios de prevenção à tragédias como o holocausto.

A partir desse momento a busca pela proteção da condição humana aumentou vertiginosamente e o mundo pode presenciar uma avalanche de instrumentos e textos normativos perseguindo este objetivo. E cada vez mais a atenção da sociedade se voltou e se volta para esse tema e o trabalho empreendido para sua salvaguarda se enrobustece.

Lançando um rápido olhar sobre os avanços na busca por estas garantias, no plano internacional, facilmente pode ser encontrada uma miríade de tratados e instrumentos voltados à questão da proteção dos direitos humanos, tanto em nível global quanto em regional. Mas, por se tratar de assunto, como dito, de enorme complexidade e de inúmeros desdobramentos, a busca pela salvaguarda de tais direitos e refinamento dos instrumentos de proteção já existentes nunca acaba, surgindo continuamente à pauta diferentes aspectos dessa proteção a serem analisados, discutidos e implementados.

Um destes novos aspectos é o da proteção ao meio ambiente como forma de garantia aos direitos do homem. A questão ambiental.

Apesar do tema ser debatido há muito, os primeiros grandes passos na busca da proteção ambiental no cenário internacional somente foram dados a partir da década de 70 com a Declaração de Estocolmo (1972).

A Declaração de Estocolmo pode ter sido o primeiro instrumento de proteção ambiental de viés antropocêntrico (MAZZUOLI, 2011, p. 993), vindo a resgatar a íntima relação do homem com o ambiente em que está inserido, questão milenarmente observada pelos mais diversos povos originários do mundo.

Para uma melhor compreensão da importância do sistema de proteção ao meio ambiente e seus reflexos nos direitos humanos é necessária uma visão esquematizada da relação de ambos os sistemas de proteção e suas implicações no campo da proteção e desenvolvimento humano. Cançado Trindade, em sua obra “Direitos Humanos e Meio Ambiente- Um paralelo dos sistemas de proteção internacional”, traça um paralelo entre estes sistemas, fazendo um retrospecto histórico da evolução de ambos e apontando seus diversos pontos de convergência e sua íntima correlação, bem como seu objetivo último: a preservação da vida humana.

O eminente autor assim aponta a importância de se compreender a relação desses sistemas de proteção:

Embora tenham os domínios da proteção do ser humano e da proteção ambiental sido tratados até o presente separadamente, é necessário buscar maior aproximação entre eles, porquanto correspondem aos principais desafios de nosso tempo, a afetar em última análise os rumos e destinos do gênero humano.

[...]

E a práxis está a sugerir que, não raro e em distintas situações factuais, a luta pela proteção do meio-ambiente acaba se identificando em grande parte com luta pela proteção dos direitos humanos, quando se tem em mente a melhoria das condições de vida (TRINDADE, 1993, p. 23 e 24).

Assim, de pronto pode-se perceber o primeiro, e talvez mais importante, ponto comum dos sistemas de proteção em estudo.

3.1 INTERNACIONALIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO

3.1.1 Da Internacionalização à Globalização da Proteção dos Direitos Humanos

O processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos pode ser entendido como a superação da exclusividade dos Estados nacionais em relação a esta matéria.

Esclarece Mazzuoli que os antecedentes históricos mais concretos para a formação do atual sistema de proteção dos direitos humanos e, conseqüente, perda da exclusividade dos Estados nessa matéria foram o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho:

(...) os precedentes históricos mais concretos do atual sistema internacional de proteção desses mesmos direitos são o Direito Humanitário, a Liga das Nações e a Organização Internacional do Trabalho.

(...)

pode-se concluir que estes três precedentes contribuíram em conjunto para a ideia de que a proteção dos direitos humanos deve ultrapassar as fronteiras estatais, transcendendo os limites da soberania territorial dos Estados para alçar-se à categoria de matéria de ordem internacional. Eles registram o fim de uma época em que o Direito Internacional estava adstrito à regulamentação das relações estritamente estatais, rompendo com o conceito de soberania estatal absoluta (que concebia o Estado como ente de poderes ilimitados, tanto interna como internacionalmente) e admitindo intervenções externas no plano nacional para assegurar a proteção de direitos humanos violados. (MAZZUOLI, 2011, p. 812- 813).

No entanto, o marco inicial da superação dos limites à proteção dos direitos humanos impostos pelo Estados nacionais e sua conseqüente internacionalização somente se deu com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948; da qual se seguiram diversos outros tratados e instrumentos de proteção (TRINDADE, 1993, p. 39).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos surge em momento de grande sensibilização internacional, uma vez que se segue a Segunda Guerra Mundial, um dos eventos mais brutais de violação de direitos humanos dos últimos tempos.

Segundo os princípios da Declaração, os direitos humanos são sustentados por três princípios basilares: 1. A Inviolabilidade da Pessoa, importando que **não se pode sacrificar uma pessoa a fim de que esse sacrifício gerem benefícios para outra pessoa**; 2. Autonomia da Pessoa, segundo o qual **a pessoa é livre para agir como bem entender, desde que seus atos não prejudiquem outras pessoas**; e 3. A Dignidade da Pessoa, que é o cerne, o núcleo de todos os direitos fundamentais, por meio da **qual as pessoas não devem ser tratadas e julgadas por propriedades outras que não seus atos** (MAZZUOLI, 2011, p. 806).

Em 1968, na Conferência de Teerã sobre Direitos Humanos foi proclamada a indivisibilidade de todos os direitos humanos (civis, políticos, econômicos, sociais e culturais).

A indivisibilidade dos direitos rechaça a ideia de “gerações” e reforça o entendimento de cumulatividade desses direitos. O ser humano não é fracionado, é um todo, não pode ter direitos já pré-reconhecidos substituídos ou revogados pelo reconhecimento de novos, sob pena de se estar negando sua condição humana naquele ponto. Assim, ao se reconhecer os direitos de igualdade (econômicos, sociais e culturais) não se pode retirar os direitos de liberdade (civis e políticos) de uma pessoa (MAZZUOLI, 2011, p. 806), seria ilógico.

Em 1977, a resolução 32/130 da Assembleia Geral das Nações Unidas determinou que as questões relativas a direitos humanos deveriam ser examinadas de um modo global (TRINDADE, 1993, p. 42). Dessa forma, paulatinamente foi se solidificando o caráter global da proteção dos direitos humanos. Surgindo sistemas de proteção global tanto de caráter geral, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, quanto de caráter específico, como as convenções internacionais de combate à tortura. (MAZZUOLI, 2011, p. 815).

Porém, a existência de instrumentos de proteção específicos a determinados grupos não implica sua setorização, nem exime a proteção de outros direitos. Assim sendo, os instrumentos de proteção a grupos e situações específicas devem ser entendidos como complementares aos tratados gerais de direitos humanos (TRINDADE, 1993, p. 42).

Endossando, ainda, o entendimento do caráter global da proteção dos direitos humanos versa o artigo primeiro da Convenção de Genebra de 1949: “as Partes contratantes obrigam-se a “respeitar e assegurar o respeito” das quatro convenções “em todas as circunstâncias”, i.e, **independentemente de considerações de reciprocidade**” (TRINDADE, 1993, p. 45) (sem grifo no original).

Não resta mais dúvida, portanto, quanto ao caráter universal dos direitos humanos. Ou seja, todo ser humano tem o direito de ter resguardado seus direitos e garantias fundamentais pelo simples fato de ser humano. Direitos e garantias esses que não se anulam, ao contrário, se somam sempre, pois têm a finalidade de proteger ao máximo a condição humana de todo e qualquer homem, mulher e criança.

Importa, ainda, lembrar que o Estado brasileiro é signatário de praticamente todos os tratados relevantes de direitos humanos, como a Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio (1948), o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966) e o Estatuto de Roma (1998) (MAZZUOLI, 2011, p. 818) e que a ratificação de um tratado é uma manifestação de soberania do Estado nacional.

3.1.2 Internacionalização à Globalização da Proteção Ambiental

Assim como o processo de internacionalização da proteção dos direitos humanos, o processo de internacionalização da proteção ambiental se dá com a superação da exclusividade dos Estados nacionais em relação à matéria.

O primeiro relato, registrado, de manifestação do direito internacional ambiental ocorreu no período entre guerras (1919- 1945) com o caso Trail Smelter, arbitragem entre os Estado Unidos e Canadá, motivado por emissão de gases tóxicos (dióxido de enxofre) de uma Fundação de cobre e zinco, localizada em Trail – Canadá, que, por atividade dos ventos, causava danos no território americano (MAZZUOLI, 2011, p. 979). Mesmo havendo sentenças condenatórias em ambos os Estados o problema se mantinha, assim, o estado americano tomou para si o direito das vítimas e demandou em nome próprio o Estado canadense, fazendo uma série de reivindicações em um tribunal *ad hoc*. A sentença prolatada determinou que nenhum Estado pode “usar ou permitir o uso de seu território de tal modo que cause dano em razão do lançamento de emanações no ou até o território de outro” (MAZZUOLI, 2011, p. 979).

O reconhecimento do direito a meio ambiente sadio como um direito fundamental, no plano internacional, ocorreu com a Declaração sobre o Meio Ambiente Humano, na Conferência da Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano de 1948. Porém, até então, a questão ambiental era somente tratada no âmbito dos Estados nacionais.

O marco inicial da superação dos limites à proteção do direito ambiental impostos pela soberania dos Estados nacionais ocorreu com a Declaração de Estocolmo sobre Meio Ambiente, em 1972 (TRINDADE, 1993, p. 39), “no qual 113 Estados foram representados, junto com a participação de organizações internacionais e mais de 400

organizações não governamentais” (MAZZUOLI, 2011, p. 980). A Conferência de Estocolmo deu origem a três documentos principais:

a Declaração de Princípios de Estocolmo, com 26 princípios de cunho político, mas não sem importância para o direito internacional; o Plano de Ação para o Meio Ambiente, que contém 109 recomendações para desenvolvimento de políticas; e a resolução que instituiu o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (*United Nations Environment Programme* – UNEP), órgão subsidiário da Assembleia Geral das Nações Unidas, sem personalidade jurídica, portanto, criado para desenvolver programas internacionais e nacionais de proteção ao meio ambiente (ACCIOLY; CASELLA; SILVA, 2012, p. 985).

Esta Declaração, apesar de não ter a força de um tratado internacional, foi o primeiro documento internacional a tratar do direito a um meio ambiente sadio como de fato um direito humano fundamental, influenciando a criação de diversas outras normas e instrumentos de proteção ambiental. Mazzuoli destaca essa influência citando José Afonso da Silva:

A Declaração de Estocolmo de 1972, como leciona José Afonso da Silva, "abriu caminho para que as Constituições supervenientes reconhecessem o meio ambiente ecologicamente equilibrado como um *direito humano fundamental* entre os direitos sociais do Homem, com sua característica de *direitos a serem realizados* e *direitos a não serem perturbados*".⁵⁰ Por ter materializado os *ideais comuns* da sociedade internacional no que toca à proteção internacional do meio ambiente a Declaração de Estocolmo de 1972 abriu espaço para que esses temas, antes afetos ao domínio exclusivo e absoluto dos Estados, pudessem passar a ser tratados dentro de uma perspectiva global, notadamente ligada à proteção internacional dos direitos humanos (MAZZUOLI, 2011, p. 992).

Assim o Estado brasileiro o fez. O artigo 225, *caput*, da Constituição Federal de 1988 garante o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, e, em consonância com o entendimento da comunidade internacional, impões ao Poder Público e à coletividade o dever de defende-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras.

A defesa e proteção ao meio ambiente é, dessa forma, obrigação de todos, Estado e particulares. É um dever do Estado e um dever do indivíduo garantir vida saudável e digna às gerações presentes e às que estão por vir.

Vinte anos após da Declaração de Estocolmo e quatro anos após a promulgação da Constituição democrática brasileira, foi realizada a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992), no Rio de Janeiro, onde se reuniram representantes de 178 Estados para debater e buscar meios de harmonizar o desenvolvimento econômico ao desenvolvimento humano, a busca pelo desenvolvimento sustentável.

Como resultado da Conferência foram criados os seguintes documentos não vinculantes: Agenda 21, documento norteador de política públicas pautado em aspectos sociais e econômicos do meio ambiente, conservação e exploração dos recursos naturais com vistas ao desenvolvimento, fortalecimento e participação de grupos importantes e formas de implementação; Declaração de Princípios sobre as Florestas; Declaração de Princípios sobre

Meio Ambiente e Desenvolvimento. Bem como foi criada a Comissão para o Desenvolvimento Sustentável, órgão da Nações Unidas vinculado Conselho Econômico Social – ECOSOC, cuja função principal é acompanhar a implementação da Agenda 21 (ACCIOLY, 2012, p. 988-989).

Da mesma forma como ocorreu com os direitos humanos no pós Declaração Universal dos Direitos Humanos, o direito internacional ambiental testemunhou um aumento considerável de tratados internacionais em matéria ambiental no pós Declaração de Estocolmo.

Em 1993, Cançado Trindade (1993, p. 40) já nos trazia a estimada de existência de mais de 300 tratados multilaterais e cerca de 900 bilaterais dispendo sobre a proteção e conservação da biosfera e mais de 200 textos de organizações internacionais.

Mazzuoli também a aponta o fenômeno da proliferação de tratados ocorrida após a Declaração de Estocolmo:

O impacto da Declaração de Estocolmo para os anos que se seguiram à Conferência se fez sentir principalmente no que tange a impressionante avalanche de tratados internacionais concluídos nos últimos tempos (tanto multilaterais, como bilaterais e regionais) relativos à proteção internacional do meio ambiente *lato sensu*, sendo praticamente impossível determinar com exatidão o número preciso desses instrumentos internacionais atualmente. (MAZZUOLI, 2011, p. 993).

Uma das características mais marcantes das normas internacionais ambientais é a especificidade desses textos, que normalmente são voltados a situações concretas e específicas. No entanto, apesar dos tratados e instrumentos de proteção relacionados a questão ambiental serem “setorizados” (ou seja, por versarem sobre temas específicos) vários elementos de cunho global podem ser identificados.

Diversos textos normativos posteriores à Declaração de Estocolmo trazem obrigações para com as “gerações presentes e futuras”, em atenção não só a grupos específicos, mas à humanidade em diversos espaços temporais, à diversas gerações humanas. Como se observa:

Em 1974, dois anos após a Declaração de Estocolmo, a Carta dos Direitos e Deveres Econômicos dos Estados das Nações Unidas advertia que a proteção e a preservação do meio-ambiente para as gerações futuras constituíam a responsabilidade de *todos* os Estados (artigo 3º). E em 1980 a Assembleia Geral das Nações Unidas proclamou a responsabilidade histórica dos Estados pela preservação da natureza em benefício das gerações presentes e futuras⁶. (TRINDADE, 1993, p. 43).

Outra questão de cunho eminentemente global é a questão das mudanças climáticas, reconhecida pela Assembleia Geral da ONU por meio da resolução 43/53 de 6 de dezembro de 1988: “as alterações climáticas constituem um interesse comum da humanidade” (TRINDADE, 1993, p. 44).

De tal forma, o caráter global da questão ambiental se mostra presente, escapando aos limites do domínio dos Estados nacionais:

Assim como há poucas décadas atrás houve questões que foram “retiradas” do domínio reservado dos Estados para se tornarem matérias de interesse *internacional*

(essencialmente, em casos atinentes à proteção dos direitos humanos e à auto-determinação dos povos)²⁴, há hoje questões globais, como a mudança de clima e a diversidade biológica, que estão sendo erigidas como de interesse comum da humanidade (TRINDADE, 1993, p. 50).

A questão das mudanças climáticas é de extrema importância, pois é uma das questões que mais demonstra a finalidade comum desses sistemas de proteção, pois afeta diretamente o mundo inteiro. Não é uma questão referente a um grupo de Estados ou mesmo a um continente. É um assunto incontestavelmente de interesse de toda a humanidade.

Há de se repisar, também, que assim como no que tange aos direitos humanos, o Brasil é signatário dos mais importantes tratados sobre o meio ambiente sob influência da Nações Unidas, como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (1992), o Protocolo de Quioto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (1997) e a Convenção sobre Diversidade Biológica (1992) (MAZZUOLI, 2011, p. 983).

3.2 DA CORRELAÇÃO DOS SISTEMAS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DO DIREITO AMBIENTAL

A correlação dos sistemas de proteção ambiental e dos direitos é, nos dias de hoje, altamente difundida no plano do direito internacional. É indiscutível que para se viver com condições mínimas de dignidade é necessário que o ambiente em que o indivíduo (ou grupos) vive seja sadio, pois o ser humano depende dos recursos naturais para sobreviver e viver (dignamente).

Quando posta a questão dessa relação no contexto de grupos étnicos, que dependem diretamente dos recursos naturais para sua sobrevivência, a situação se agrava. É de conhecimento geral que indígenas e povos tradicionais mantêm, invariavelmente, uma relação de dependência direta com o ambiente em que estão inseridos, não só para a manutenção de suas vidas físicas, mas também para a manutenção de sua cultura. Estes povos são o exemplo mais nítido da relação de dependência do homem com a terra, eles dependem dos rios, das matas, do território que ocupam para viver e para viver dignamente, com suas tradições respeitadas e preservadas.

Mas não são apenas os povos tradicionais os únicos a sofrer com a frequente e sistematizada destruição dos recursos naturais. O Brasil, especialmente a região sudeste, pode recentemente experimentar as consequências da agressão constante à natureza com a crise hídrica de São Paulo de 2014- 2016, altamente difundida pela grande mídia brasileira.

Outro exemplo dramático foi rompimento da barragem da mineradora Samarco que deixou como legado para Mariana- MG o número de 9 pessoas mortas, 18 desaparecidas e a destruição por completo do Rio Doce, hoje dado como morto, por ser impossível sua recuperação.¹¹ O rio contaminado atinge, ainda, a área protegida dos índios Krenak, três Unidades de Conservação de Proteção Integral e seis Unidades de Conservação de Uso Sustentável.¹²

Essa relação entre direitos humanos e proteção ambiental também é apontada em diversos tratados internacionais.

3.2.1 Da questão ambiental em instrumentos de proteção de direitos humanos

A partir de meados da segunda metade do século XX, gradativamente, a questão ambiental começou a permear os textos e instrumentos de proteção dos direitos humanos, o mundo começou a acordar para as relações e implicações mútuas desses sistemas, havendo, posteriormente, o mesmo fenômeno em sentido contrário: do direito ambiental para do dos direitos humanos.

Um dos exemplos trazidos por Mazzuoli da preocupação expressa com a questão ambiental em instrumento de proteção dos direitos humanos encontra-se na Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 17 de novembro de 1988:

O direito a um meio ambiente sadio está assegurado no sistema interamericano de direitos humanos pelo art. 11, §§ 1º e 2º, do Protocolo Adicional à Convenção Americana sobre Direitos Humanos em Matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 17 de novembro de 1988 (em vigor internacional desde novembro de 1999).⁵⁹ Tal Protocolo (mais conhecido por *Protocolo de San Salvador*) assim estabelece:

“Art. 11. Direito a um meio ambiente sadio.

1. Toda pessoa tem direito a viver em meio ambiente sadio e a contar com os serviços públicos básicos.

2. Os Estados-Partes promoverão a proteção, preservação e melhoramento do meio ambiente” (MAZZUOLI, 2011, p. 997).

Nos dias atuais dificilmente se observa a questão ambiental dissociada da questão humana. Uma busca rápida por normas, textos e programas das mais variadas organizações de proteção aos direitos humanos mostrará, no mínimo, a uma recorrente associação dos direitos humanos com termos como “interesse da humanidade”, “desenvolvimento sustentável”, e uma

¹¹<<http://revistagalileu.globo.com/Ciencia/Meio-Ambiente/noticia/2015/11/e-oficial-o-rio-doce-esta-completamente-morto.html>>.

¹²<http://www.bbc.com/portuguese/noticias/2015/12/151201_dados_mariana_cc>.

preocupação flagrante com a influência das mudanças climáticas na preservação da vida humana.

A mais atual afirmação da relação íntima entre Direitos Humanos e proteção ambiental se deu em 15 de setembro de 2016 com a publicação do Documento de Políticas de Seleção e Priorização de Caso do Gabinete do Procurador do Tribunal Penal Internacional, que expressamente afirma a competência da Corte para processar crimes ambientais de grande impacto, em seu artigo 41.

The impact of the crimes may be assessed in light of, inter alia, the increased vulnerability of victims, the terror subsequently instilled, or the social, economic and environmental damage inflicted on the affected communities. In this context, **the Office will give particular consideration to prosecuting Rome Statute crimes that are committed by means of, or that result in, inter alia, the destruction of the environment, the illegal exploitation of natural resources or the illegal dispossession of land.** (Sem grifo no original).

Restando clara a necessidade de um ambiente sadio como meio de fruição do direito à vida em sua totalidade: à vida digna.

Não é preciso muito esforço pra visualizar a importância de um ambiente sadio para o atingimento de um meio de viver digno. Basta imaginar como seria possível viver dignamente sem água potável, sem saneamento básico ou sem comida adequada, não haveria saúde, não haveria vida digna, haveria vida curta e penosa.

É uma relação direta, de fácil percepção, principalmente em relação à água. As necessidades humanas mais básicas estão relacionadas à água, sem água o ser humano é incapaz de sobreviver, sem água limpa o ser humano é incapaz de ser saudável, tendo sua vida tolhida aos poucos.

De tal forma, ao se garantir a qualidade ambiental consequentemente está a se garantir qualidade de vida, sendo a proteção ambiental uma vertente dos direitos fundamentais humanos (MAZZUOLI, 2011, p. 991). Ou seja, um ambiente sadio é meio para se alcançar o gozo de uma vida com dignidade.

3.2.2 Da questão dos direitos humanos em instrumento de proteção ambiental

Os exemplos de interesse e preocupação de um sistema de proteção em matéria do outro são variados. Sendo frequente a preocupação com os direitos humanos em instrumento de proteção ambiental e a preocupação com o direito ambiental em instrumentos de proteção de direitos humanos.

Essa preocupação pode ser observada, por exemplo, na Convenção - Quadro da Nações Unidas sobre Mudança do Clima que demonstra expressamente essa visão antropocêntrica da proteção ambiental:

As Partes desta Convenção,
Reconhecendo que **a mudança de clima da Terra e seus efeitos negativos são uma preocupação comum da humanidade,**

Preocupadas com que atividades humanas estão aumentando substancialmente as concentrações atmosféricas de gases de efeito estufa, com que esse aumento de concentrações está intensificando o efeito estufa natural e com que disso resulte, em média, aquecimento adicional da superfície e da atmosfera da Terra e com que isso possa afetar negativamente os ecossistemas naturais e a humanidade,
(...)

Determinadas a proteger o sistema climático para gerações presentes e futuras.
Convieram no seguinte:
(Sem grifo no original).

Mais contundente, ainda, é o recente acordo de Paris (2015):

Reconhecendo que as mudanças climáticas representam uma ameaça urgente e potencialmente irreversível para as sociedades humanas e para o planeta e, portanto, requer a mais ampla cooperação possível de todos os países e sua participação numa resposta internacional eficaz e apropriada, com vista a acelerar a redução das emissões globais de gases de efeito estufa,
(...)

Reconhecendo que a mudança climática é uma preocupação comum da humanidade, as Partes deverão, ao tomar medidas para combater as mudanças climáticas, respeitar, promover e considerar suas respectivas obrigações em matéria de direitos humanos, o direito à saúde, os direitos dos povos indígenas, comunidades locais, migrantes, crianças, pessoas com deficiência e pessoas em situação de vulnerabilidade, o direito ao desenvolvimento, bem como a igualdade de gênero, empoderamento das mulheres e a igualdade intergeracional,
(...). (Sem grifo no original).

A Carta Mundial da Natureza de 1982 vai além, não só apresenta a preocupação dos direitos humanos em instrumentos de proteção ambiental, mas também aponta a relação simbiótica ao afirmar em seu preâmbulo que “a espécie humana é “parte da natureza” e a “vida depende do funcionamento ininterrupto dos sistemas naturais” (TRINDADE, 1993, p. 118).

3.2.3 Outras correlações jurídicas dos sistemas de proteção de direitos humanos e ambiental

3.2.3.1 “Da ordem pública”

Quanto às correlações jurídicas, Cançado Trindade aponta também como ponto de convergência nos sistemas de proteção a questão da “matéria de ordem pública”.

É característica da proteção dos direitos humanos ser matéria de ordem pública e ter obrigações de caráter objetivo, ou seja, são voltados à proteção dos direitos dos seres humanos, indistintamente, e não dos Estados, com base em um interesse público superior (TRINDADE, 1993, p. 45). Ou seja, o indivíduo é sujeito de direito internacional, sendo a ele garantida a proteção de seus direitos, bem como a possibilidade de acionar os sistemas de proteção internacional em nome próprio, pelo simples fato de ser humano.

A proteção ambiental, por começar a ser vista como vertente do direito fundamental à vida, parece também começar a apresentar os mesmos contornos dos direitos humanos em matéria de ordem pública, como sinalizou o Gabinete do Procurador do Tribunal Penal Internacional ao tratar da destruição do meio ambiente, da exploração ilegal de recursos naturais e grilagem de terra.

3.2.3.2 Da prevenção

É característica do direito ambiental o enfoque na questão da prevenção de dano, ou seja, busca o direito ambiental prioritariamente evitar o dano. Dessa forma volta-se o direito ambiental pra questão das *vítimas em potencial*, inserindo nesse campo uma noção de probabilidade.

O direito ambiental, assim, busca se antecipar ao dano, pautando-se na probabilidade de sua ocorrência. A preocupação e a proteção, portanto, se propagam no tempo, buscando garantir que danos irreversíveis ou de difícil reversão ocorram e violem não só o direito das vítimas presentes e imediatas, mas também o direito das *gerações futuras*, mediatas.

Essa característica, tão evidente em sede de direito ambiental, também pode ser visualizada em instrumentos de proteção de direitos humanos. Cançado Trindade nos apresenta alguns exemplos dessa característica em direitos humanos:

A Convenção sobre Imprescritibilidade de Crimes de Guerra e Crimes de Les-Humanidade de 1968, e.g., refere-se em seu preâmbulo também à *prevenção* dos crimes contra a humanidade (TRINDADE, 1993, p. 58).

[...]

A Convenção para Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio de 1948 *inter alia* trata, em seu artigo VIII, da *prevenção* deste crime(...) (TRINDADE, 1993, p. 59).

[...]

As três Convenções contra a Tortura revestem-se de natureza essencialmente *preventiva*. Revelam-no de início os títulos da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura de 1985 (cf. em particular os artigos 1 e 6) e a Convenção Européia para prevenção da Tortura e Tratamento ou Punição Desumano ou Degradante de 1987 (cf. particularmente o artigo 1). Do mesmo modo, a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e Outros Tratamento ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes de 1984 desvenda, especialmente nos artigos 2(1) e 16, seu caráter essencialmente *preventivo* (cf. também os artigos 10 e 11) (TRINDADE, 1993, p. 60).

3.2.3.3 Da responsabilidade

Quanto à questão da responsabilidade, percebe-se uma aproximação mais recente do sistema de proteção ambiental como o de direitos humanos, no âmbito internacional.

Desde o advento da criação do Tribunal Penal Internacional ficou reconhecida a possibilidade de responsabilidade pessoal de perpetradores de crimes de competência da Corte. Assim, passou a ser possível a condenação internacional de indivíduos por cometimento de crimes contra os direitos humanos (previstos pelo Estatuto de Roma).

Sabe-se que não há na atualidade qualquer Corte que trate especificamente da questão ambiental e que a responsabilidade quanto a essa matéria em âmbito internacional recai sobre o Estado poluidor e não sobre indivíduos. Porém, esse cenário começa a dar sinais de mudança quanto à responsabilidade pessoal em crimes ambientais de grande impacto, face a expressa declaração do Gabinete do Procurador do Tribunal Penal Internacional de que alguns desses crimes são abrangidos pelo Tribunal.¹³

3.3 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À VIDA E À SAÚDE

O direito fundamental à vida é reconhecidamente o direito fundamental mais importante do homem, é dele que todos os demais direitos inerentes à condição humana poderão fluir. O direito à vida é dito *fundamental* exatamente por ser condição necessária ao gozo de todos os demais direitos humanos.

A *vida* tutelada pela Constituição, portanto, transcende os estreitos limites de sua simples atuação física, abrangendo também o direito à sadia qualidade de vida em todas as suas vertentes e formas. Sendo a vida um direito universalmente reconhecido como um direito humano básico ou fundamental, o seu gozo é condição *sine qua non* para o gozo de todos os demais direitos humanos, aqui incluso o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. (MAZZUOLI, 2011, p. 996).

Dessa forma, além de todo ser humano ter o direito fundamental de não ter sua vida tolhida arbitrariamente há também o direito de ter uma vida digna, com condições de ter suas necessidades físicas e psíquicas devidamente supridas.

A questão da dignidade é de extrema importância, pois é a partir dela que poderá ser vindicada toda uma gama de direitos indispensáveis à fruição do direito à vida em sua

¹³ Policy Paper on Case Selection and Prioritisation, arts. 40 e 41.

totalidade. Pois é a dignidade que irá repelir toda forma de opressão e completar o sentido de “vida”.

Todo ser humano tem direito de viver dignamente, não se sustenta mais a ideia de direito à vida como mero direito de respirar. Partindo desta premissa, a comunidade internacional passou a se questionar o que seria vida digna.

Na busca por essa resposta surgiu, então, a ideia de necessidades básicas humanas, aqueles direitos mínimos necessários para que todo ser humano possa manter sua dignidade. Sobre necessidades básicas, Cançado Trindade esclarece que seu conceito remonta à Conferência Mundial da Organização Internacional do Trabalho sobre Emprego, Distribuição de Renda e Progresso Social de 1976, realizada em Genebra- Suíça com a presença de delegações de 121 Estados membros:

A Declaração de Princípios Gerais e o Programa de Ação adotados pela Conferência, contendo referências expressas aos direitos humanos, indicaram que as *necessidades básicas* comportam dois elementos, a saber:

“(…) First, they include certain minimum requirements of a Family for private consumption: **adequade food, shelter and clothing, as well as certain household equipment and furniture. Second, they include essential services provide by and for the community at large, such as safe drinking water, sanitation, public transport and health, educational and cultural facilities.**
A basic-needs-oriented policy implies the participation of the people in making the decisions which affect them through organisations of their own choice.

(…) The concepto f basic needs should be placed within a context of a nation’s overall economic and social development. In no circustance shouls it be taken to mean merely the minimum necessary for subsistence; it should be placed within a contexto of national independence, the dignity of individuals and peoples and their freedom to chart their destiny without hindrance. (...)” (TRINDADE, 1993, p. 100) (Sem grifo no original).

Um ponto merece destaque quanto a esta Declaração, ela não só enumera os direitos mínimos para se manter uma vida com dignidade, vai além, ela destaca que as pessoas afetadas por políticas relativas às necessidades básicas têm o direito de participar destas tomadas de decisão, por meio de organizações de sua escolha.

Observa-se, pelo menos, dois pontos interessantíssimos:

1. A autonomia dada às populações afetadas por essas políticas, estas pessoas não são meras expectadores da atividade estatal. O estado não pode tratá-las como se fossem sua propriedade, impondo sua vontade indiscriminadamente. Como seres humanos, elas têm o direito de participar das decisões que as afetarão, a elas passa a ser garantido ter o poder de interferir no curso de suas vidas.
2. O fator lógico, quem seria mais capaz de dizer quais são as necessidades mais urgentes ou deficientes de uma população do que ela mesma? A participação das populações afetadas, assim, visa também garantir a não distorção da realidade. Pois,

a realidade de uma localidade pode ser totalmente estranha ao agente externo que promove as políticas públicas de um Estado.

Assim, devem os Estados garantir o direito às *necessidades básicas* a todos os seus jurisdicionados, bem como sua participação efetiva.

Lembrando sempre que o direito à vida deve ser interpretado de maneira ampla, nunca restritiva:

O Comitê de Direitos Humanos, operando sob o Pacto de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas (e [primeiro] Protocolo Facultativo), ao qualificar o direito à vida como o “direito supremo do ser humano”, advertiu que aquele direito fundamental “não pode ser entendido de modo restritivo” e sua proteção “exige que os Estados adotem medidas positivas”

[...]

Sob os instrumentos internacionais de direitos humanos, a asserção do direito inerente à vida de todo ser humano se faz acompanhar de uma asserção de proteção legal deste direito fundamental e da obrigação *negativa* de a ninguém privar arbitrariamente de sua vida. [...]. Mas esta obrigação negativa faz-se acompanhar de obrigação *positiva* de tomar todas as providências apropriadas para proteger e preservar a vida humana. (TRINDADE, 1993, p. 72).

Dentre as necessidades básicas humanas, uma merece destaque, posto que sem ela não há como usufruir totalmente das demais: a saúde.

A saúde é indiscutivelmente imprescindível para a fruição de uma vida digna, pois saúde reflete exatamente “qualidade de vida”. Sendo ela uma das preocupações mais urgentes da comunidade internacional e dos Estados nacionais. A salubridade está relacionada às mais diversas causas: alimentação, imunização, acesso à atendimento médico, acesso à fármacos e, sem sombra de dúvidas, às condições ambientais. Não se pode esquecer, ainda, da salubridade psíquica.

A relação ambiente *vs.* saúde é direta e nítida. Não é preciso nem recorrer a números para se chegar ao diagnóstico de que onde não há saneamento básico adequado há alto índices de enfermidades e que onde se encontram as condições mais precárias de vida são em ambientes degradados.

A atenção da comunidade internacional com a problemática desta relação pode ser observada em diversos textos e programas da ONU. Os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – ODS, de 2015 (programa que deverá orientar as políticas públicas nacionais e as atividades de cooperação internacional nos próximos quinze anos) abarca, dentre outras, as temáticas da erradicação da pobreza, segurança alimentar e agricultura, saúde, educação, mudança climática, cidades sustentáveis, proteção e uso sustentável dos oceanos e dos

ecossistemas terrestres, crescimento econômico inclusivo.¹⁴ Esse documento foi aprovado por líderes de 193 países membros das Nações Unidas, bem como a Agenda 2030. Como maiores objetivos encontram-se a erradicação da pobreza e a busca pelo desenvolvimento sustentável.¹⁵

O desenvolvimento sustentável vem, assim, ser o ponto de encontro entre desenvolvimento humano e econômico, a partir do qual buscam confluir em sentido único na medida que o desenvolvimento desse ocorre com vistas a atingir o desenvolvimento daquele. Dessa forma, sendo o meio ambiente sadio necessário à fruição plena do direito à vida e à saúde, não deve o desenvolvimento econômico destruir os recursos naturais de um território com a desculpa de ser tal prática é necessária ao seu próprio desenvolvimento. Sendo o meio ambiente sadio um fator que amplia o direito à saúde e o direito a um padrão de vida adequado e/ou suficiente (TRINDADE, 1993, p. 76), se o Estado (e coletividades) assim o fizesse estaria colocando o desenvolvimento econômico em patamar de superioridade em relação aos direitos fundamentais à vida e à saúde do povo, prática totalmente inaceitável nos dias atuais.

Essa complementaridade da proteção ao meio ambiente à proteção dos direitos humanos pode ser observada nos ensinamento de Guido Soares, como demonstra Mazzuoli:

Como destaca Guido Fernando Silva Soares, as normas de proteção internacional do meio ambiente "têm sido consideradas como um complemento aos direitos do homem, em particular o direito à vida e à saúde humana", sendo bastante expressiva "a parte da doutrina com semelhante posicionamento, especialmente daqueles autores que se têm destacado como grandes ambientalistas".

Tal posicionamento é reafirmado pelos grandes textos de direito internacional ambiental, em que se encontram várias referências ao direito à vida e à saúde. Como exemplo, pode ser citada a Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992, que faz referência à "vida saudável" no seu *Princípio 1* (MAZZUOLI, 2011, p. 984).

No entanto, o mesmo autor aponta as dificuldades de se positivar esse entendimento:

Talvez aqui resida o ponto chave das controvérsias envolvendo os direitos humanos e o direito ao desenvolvimento. Daí a sugestão de Guido Fernando Silva Soares, no sentido de que "o conceito que poderá evitar um confronto cruel entre direitos humanos e direito ao desenvolvimento seja o de desenvolvimento sustentável". Mas este mesmo internacionalista alerta para o fato de que dar-se ao desenvolvimento uma dimensão de respeito ao meio ambiente poderá, talvez, amenizar os conflitos, mas não extirpá-los. Segundo Guido Soares o abandono "de uma postura ancorada numa antropologia unilateral, centrada com egoísmo na vida humana, em benefício de uma postura baseada em uma antropologia solidária, na qual haja um irrestrito respeito a quaisquer outras formas de vida, além da humana" parece-nos ser mais consequência de uma postura ética do que resultante de normas jurídicas existentes, e, portanto, dependerá da boa vontade dos Estados e das pessoas". (MAZZUOLI, 2011, p. 995).

¹⁴ <<http://www.itamaraty.gov.br/pt-BR/politica-externa/desenvolvimento-sustentavel-e-meio-ambiente/134-objetivos-de-desenvolvimento-sustentavel-ods>>.

¹⁵ <<https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>>

Como aponta o ilustre autor, a mudança de postura e a busca da implementação do desenvolvimento sustentável depende de vontade política.

Nesse contexto, cabe à sociedade impor pressão ao Estado para o atingimento desse objetivo como política pública, bem como fiscalizar e conter os avanços do desenvolvimento econômico (a qualquer custo) sobre os direitos e garantias fundamentais do povo, pois como assevera Mazzuoli: “o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado configura-se uma extensão ou corolário lógico do direito à vida, sem o qual nenhum ser humano pode vindicar a proteção dos seus direitos fundamentais violados” (2011, p. 996).

4 DOCUMENTO DE POLÍTICA EM SELEÇÃO E PRIORIZAÇÃO DE CASOS-15/09/2016

O Documento de Políticas em Seleção e Priorização de Casos é um documento interno do Gabinete do Procurador, órgão autônomo do Tribunal Penal Internacional (artigo 34 do Estatuto de Roma), tornado público em 15 de setembro de 2016. Documento esse que estabelece parâmetros que orientam poder discricionário do Gabinete do Procurador em seleção e priorização de casos para investigação e processamento, em uma ou mais situações.

Ele descreve a política e prática do Gabinete em relação processo de escolha e de incidentes, pessoas e condutas a serem investigadas e processadas dentro de uma dada situação e priorização de casos, tanto em uma determinada situação quanto em situações diferentes.¹⁶ Por ser um documento interno do Gabinete, não dá origem a direitos legais e está sujeito à revisão conforme a experiência adquirida pela prática do Tribunal e sob a luz da evolução da jurisprudência e/ou qualquer alteração relevante de textos legais da Corte.¹⁷

O propósito do documento é garantir que o exercício da discricionariedade processual do Gabinete seja pautada por princípios e critérios sólidos, justo e transparentes, em todas as instâncias.¹⁸

¹⁶ Policy Paper on Case Selection and Prioritisation, art. 1.

¹⁷ Policy Paper on Case Selection and Prioritisation, art. 2.

¹⁸ Policy Paper on Case Selection and Prioritisation, art. 5.

O corpo do Documento de Políticas em Seleção e Priorização de casos é dividido em 6 grandes tópicos: introdução, documento de seleção de caso, princípios gerais, critério legal, critérios de seleção de caso e critério de priorização de caso.

4.1 SITUAÇÕES X CASOS

Uma das principais preocupações desse documento norteador da atividade do Gabinete é diferenciar “casos” de “situações”.

Situações são eventos normalmente definidos em termos de parâmetro temporal, territorial e, às vezes, pessoal.¹⁹

Casos são incidentes específicos dentro de uma determinada “situação” em que um ou mais crimes sob a jurisdição do TPI podem ter sido cometidos.

4.2 DOCUMENTO DE POLÍTICAS EM EXAMES PRELIMINARES X DOCUMENTO DE POLÍTICAS EM SELEÇÃO E PRIORIZAÇÃO DE CASOS

O Documento de Políticas em Exames Preliminares estipula parâmetros que orientam a atuação do Gabinete no processo para abertura de investigações em situações como um todo.

O Documento de Políticas em Seleção e Priorização de Casos determina os parâmetros que orientam a atuação do Gabinete na seleção e priorização de “casos” dentro de uma “situação”.

Estes documentos mantêm estreita (co)relação, compartilhando diversos princípios, de forma que o Documento de Políticas em Seleção e Priorização de Casos utiliza diversos critérios aplicados ao estágio de exame preliminar.²⁰

4.3 DA DISCRICIONARIEDADE DO GABINETE

Na execução do Documento de Políticas de Seleção e Priorização de Casos o Gabinete tem discricionariedade para decidir quais casos deverão (ou não) ser selecionados e priorizados. Ele não está obrigado a investigar e processar todo ato criminal (sob a jurisdição do tribunal) alegado em uma situação ou toda pessoa indicada como responsável por tais crimes.²¹

¹⁹ Policy Paper on Case Selection and Prioritisation, art. 4.

²⁰ Policy Paper on Case Selection and Prioritisation, art. 4.

²¹ Policy Paper on Case Selection and Prioritisation, art. 5.

Quanto aos casos não selecionados, em observância ao objetivo do Estatuto de combater a impunidade e prevenir a recorrência de violência, o Gabinete se compromete a encorajar os processos nacionais genuínos e a dar assistência, a pedido, a estes Estados (com jurisdição sobre os crimes) em relação à condutas consideradas sérios crimes como, **como a exploração ilegal de recursos naturais**, tráfico de armas, tráfico humano, terrorismo, crimes financeiros, **grilagem de terra e destruição do meio ambiente.**²²

Dessa forma, o Gabinete sustenta seu objetivo de representar tanto quanto possível a verdadeira extensão da criminalidade que ocorreu em uma situação²³, reafirmando a persecução do Gabinete e do próprio Tribunal em garantir, em conjunto com as jurisdições nacionais, que o cometimento dos mais sérios crimes não ficarão impunes.

4.4 DO DOCUMENTO DE SELEÇÃO DE CASO

O Documento de Políticas de Seleção e Priorização de Caso determina que o Gabinete desenvolverá um Documento de Seleção de Caso que identifique, em amplas condições, casos potenciais em todas as situações. Este documento será baseado nos resultados do estágio de exame preliminar, incluindo os casos potenciais ali identificados. Com o decorrer da investigação o Gabinete gradualmente desenvolverá uma ou mais hipóteses de casos provisórios que atendam os critérios estabelecidos no Documento de Políticas de Seleção e Priorização de Caso. Dessa forma, o Gabinete destacará casos para seleção dentre os casos de hipóteses provisórios identificados no Documento de Seleção de Caso.²⁴

O Documento de Seleção de Caso será confidencial. Porém, uma vez que uma pessoa tenha sido presa ou se apresentado voluntariamente perante a Corte, o Gabinete incluirá como parte de suas atividades de informação pública suas razões por estar apresentando o caso para acusação sob a luz do Documento.²⁵

Por ter o Gabinete um limite de recursos disponíveis para suas atividades, o número de casos que ele pode investigar e processar também é limitado. Assim, o Documento de Seleção de Caso também deverá informar as decisões sobre o número apropriado de casos a serem perseguidos em qualquer situação, quer para prosseguir com outros casos, quer para encerrar

²² Policy Paper on Case Selection and Prioritisation, art. 7.

²³ Policy Paper on Case Selection and Prioritisation, art. 8.

²⁴ Policy Paper on Case Selection and Prioritisation, arts. 10 e 11.

²⁵ Policy Paper on Case Selection and Prioritisation, art. 15.

seu envolvimento em uma situação.²⁶ Considerando ainda que dentro de um situação normalmente há vários casos que atendem aos critérios do Documento de Políticas, o Documento de Seleção de Caso também deve ser utilizado para priorizar casos dentro de uma (ou mais) situação para gerenciar a carga geral de trabalho do Gabinete, observando os limites de sua capacidade.²⁷

O Documento de Seleção de Caso é um documento dinâmico que deve ser revisado pelo menos uma vez por ano com o fito de revisitar suas decisões a respeito da seleção e priorização, ajustando o Documento de Seleção de Caso de acordo com nível de informação e evidência obtidas no curso das investigações e das condições operacionais que poderiam afetar a capacidade do Gabinete em realizar investigações e processos judiciais bem sucedidos. Até mesmo o caso hipótese pode precisar ser ajustado para levar em consideração uma evidência que tenha sido coletada.²⁸

Destarte, a seleção e priorização de caso e a preparação do Documento de seleção de Caso como um todo devem buscar continuamente refinar o foco das investigações do Gabinete até possa ser aplicado o artigo 58 do Estatuto de Roma (emissão de mandado de detenção contra uma pessoa).²⁹

4.5 PRINCÍPIOS GERAIS

4.5.1 Independência

O Gabinete do Procurador não deve atuar sob jugo de qualquer fonte externa, conforme o artigo 42 do Estatuto. As decisões não podem ser influenciadas ou modificadas por desejos presumidos ou conhecidos de qualquer agente externo.³⁰

4.5.2 Imparcialidade

²⁶ Policy Paper on Case Selection and Prioritisation, art. 12.

²⁷ Policy Paper on Case Selection and Prioritisation, art. 11.

²⁸ Policy Paper on Case Selection and Prioritisation, arts. 10, 13 e 14.

²⁹ Policy Paper on Case Selection and Prioritisation, art. 13.

³⁰ Policy Paper on Case Selection and Prioritisation, art. 17.

Esse princípio, decorrente dos artigos 21 (3)³¹ e 42 (7)³² do Estatuto, estabelece que nenhuma distinção deve ser feita por motivos proibidos pelo Estatuto. Assim, o Gabinete deverá aplicar métodos e critérios consistentes a todos independentemente de Estados ou partes envolvidas ou de pessoa(s) ou grupo(s) interessados e sem qualquer distinção baseada na capacidade oficial (Chefe de Estado ou e Governo, de membro de Governo ou do Parlamento, de representante eleito ou de funcionário público)³³ e sem discriminação alguma baseada em motivos tais como o gênero, definido no parágrafo 3º do artigo 7º³⁴, a idade, a raça, a cor, a religião ou o credo, a opinião política ou outra, a origem nacional, étnica ou social, a situação econômica, o nascimento ou outra condição.³⁵

Nos termos do Documento de Políticas de Seleção e Priorização de Caso, imparcialidade significa que o Gabinete aplicará os mesmos procedimentos, métodos, critérios e limiares a membros de todos os grupos para determinar se os crimes alegadamente cometidos por eles justificam a investigação e acusação, o que pode levar a diferentes resultados para diferentes grupos.³⁶

4.5.3 Objetividade

Informa que o Gabinete somente perquirirá casos em que as informações e evidências disponíveis possam efetivamente justificar uma seleção de caso. De tal forma, o Gabinete equilibrará a força de uma hipótese de caso avaliando as circunstâncias incriminantes e exonerantes de forma equânime.³⁷

4.6 CRITÉRIO LEGAL

³¹ A aplicação e interpretação do direito, nos termos do presente artigo, deverá ser compatível com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos, sem discriminação alguma baseada em motivos tais como o gênero, definido no parágrafo 3o do artigo 7o, a idade, a raça, a cor, a religião ou o credo, a opinião política ou outra, a origem nacional, étnica ou social, a situação econômica, o nascimento ou outra condição.

³² O Procurador e os Procuradores-Adjuntos não poderão participar em qualquer processo em que, por qualquer motivo, a sua imparcialidade possa ser posta em causa. Serão recusados, em conformidade com o disposto no presente número, entre outras razões, se tiverem intervindo anteriormente, a qualquer título, num caso submetido ao Tribunal ou num procedimento crime conexo em nível nacional, que envolva a pessoa objeto de inquérito ou procedimento criminal.

³³ Statute of Rome, art. 27 (1).

³⁴ Entende-se que o termo "gênero" abrange os sexos masculino e feminino, dentro do contexto da sociedade, não lhe devendo ser atribuído qualquer outro significado.

³⁵ Policy Paper on Case Selection and Prioritisation, art. 19.

³⁶ Policy Paper on Case Selection and Prioritisation, art. 20.

³⁷ Policy Paper on Case Selection and Prioritisation, arts. 21 e 22.

No que tange aos critérios legais, o Gabinete utilizará os mesmo fatores constantes no Documento de Políticas de Exames Preliminares, aplicando os critérios legais *mutatis mutandi* na fase de seleção de caso. No entanto, por ser a seleção e priorização de casos dentro de um determinada situação um procedimento mais específico, a seleção de casos requer a aplicação de um teste mais focado do que aquele realizado no estágio de exame da situação.³⁸

Cabe ao Gabinete, portanto, garantir que os casos selecionados para investigação e acusação estejam sob a jurisdição da Corte, sejam admissíveis em termos de complementaridade e gravidade; e, por uma questão política, que eles não sejam contrários ao interesse da justiça.³⁹ Importa ainda lembrar que gravidade é um critério de suma relevância na seleção de caso adotado pelo Gabinete.⁴⁰

4.6.1 Jurisdição

O Gabinete deve determinar se existem motivos razoáveis para acreditar que a pessoa em questão cometeu um crime sob jurisdição do Tribunal, conforme o artigo 19 do Estatuto⁴¹. Havendo jurisdição do Tribunal sobre o indivíduo, nos termos do artigo 12 (2) do Estatuto⁴², o exercício da jurisdição do tribunal sobre indivíduos pode ser baseada nos princípios de território ou nacionalidade.

Quando o Gabinete procede com base na jurisdição territorial, pode investigar todos os crimes ocorridos em um determinado território ou Estado, independentemente de o indivíduo em questão ser nacional de um estado Parte ou não- Parte. Quando a jurisdição se baseia exclusivamente na nacionalidade, o Gabinete pode investigar crimes alegadamente cometidos por nacionais de um estado parte ou de um Estado que aceitou o exercício da jurisdição pelo Tribunal nos termos do artigo 12(3) mesmo que essa conduta tenha ocorrido no território de um Estado que não seja parte no Estatuto. O Gabinete não considerará um empecilho para o

³⁸ Policy Paper on Case Selection and Prioritisation, art. 25.

³⁹ Policy Paper on Case Selection and Prioritisation, art. 24.

⁴⁰ Policy Paper on Case Selection and Prioritisation, art. 6.

⁴¹ O Tribunal deverá certificar-se de que detém jurisdição sobre todos os casos que lhe sejam submetidos. O Tribunal poderá pronunciar-se de officio sobre a admissibilidade do caso em conformidade com o artigo 17.

⁴² Nos casos referidos nos parágrafos “a” (O Tribunal poderá exercer a sua jurisdição se [...] um Estado Parte denunciar ao Procurador, nos termos do artigo 14, qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários desses crimes) ou “c” (O Procurador tiver dado início a um inquérito sobre tal crime, nos termos do disposto no artigo 15) do artigo 13, o Tribunal poderá exercer a sua jurisdição se um ou mais Estados a seguir identificados forem Partes no presente Estatuto ou aceitarem a competência do Tribunal de acordo com o disposto no parágrafo 3º.

exercício da jurisdição penal o fato de um duplo nacional cair na jurisdição pessoal do tribunal em uma única nacionalidade, mas não da outra.⁴³

A jurisdição do Tribunal pode ainda ser alargada, excepcionalmente, a nacionais de Estados não-membros no caso de o Conselho de Segurança da ONU, agindo nos termos do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas, denunciar ao Procurador qualquer situação em que haja indícios de ter ocorrido a prática de um ou vários de crimes sob a jurisdição material do Tribunal. Porém, não podem ser extrapolados os parâmetros temporais e materiais da jurisdição da Corte, conforme disposto nos artigos 5⁴⁴ e 11⁴⁵ do Estatuto.

Conforme o artigo 17 (1) do Estatuto, a admissibilidade requer uma avaliação da complementaridade (sub parágrafos (a) - (c) e gravidade (subparágrafo (d)) em relação um caso específico.

Quanto à Complementaridade, deverá ser observado se o Estado envolvido está exercendo sua jurisdição sobre a pessoa pelas mesmas condutas denunciadas à Corte e, em caso positivo, se o processo está/foi viciado por falta de vontade ou incapacidade de investigar ou processar genuinamente. Caso o Estado esteja exercendo sua jurisdição genuinamente o caso não será selecionado pelo Gabinete.⁴⁶

Quanto à Gravidade, os fatores que orientam a avaliação pelo Gabinete inclui tanto considerações quantitativas quanto qualitativas, relativas à escala, natureza, forma de cometimento e impacto dos crimes. Em relação à gravidade, ainda, como critério de admissibilidade, a Câmara de Apelações rejeitou o estabelecimento de uma barreira jurídica excessivamente restritiva que prejudicaria o papel dissuasivo do Tribunal⁴⁷.

4.6.2 Interesse da Justiça

A questões relacionadas ao interesse da justiça serão analisadas caso a caso de acordo com as melhores práticas do poder discricionário do Gabinete. Os interesses das vítimas

⁴³ Policy Paper on Case Selection and Prioritisation, art. 27.

⁴⁴ A competência do Tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto. Nos termos do presente Estatuto, o Tribunal terá competência para julgar os seguintes crimes: o crime de genocídio; crimes contra a humanidade; crimes de guerra e o crime de agressão.

⁴⁵ O Tribunal só terá competência relativamente aos crimes cometidos após a entrada em vigor do presente Estatuto. No caso de um Estado se tornar Parte no Estatuto depois da sua entrada em vigor, o Tribunal só poderá exercer a sua competência em relação a crimes cometidos depois da entrada em vigor do Estatuto relativamente a esse Estado, a menos que este tenha feito uma declaração nos termos do parágrafo 3o do artigo 12

⁴⁶ Policy Paper on Case Selection and Prioritisation, arts. 30 e 31.

⁴⁷ Policy Paper on Case Selection and Prioritisation, art. 32.

incluem o interesse das vítimas em fazer justiça, mas também outros interesses essenciais como a sua proteção, que a Corte, como um todo, é obrigada a garantir.⁴⁸

4.7 CRITÉRIO DE SELEÇÃO DE CASO

A seleção de casos para investigação e processamento será feita em observância aos critérios da gravidade dos crimes, grau de responsabilidade dos alegados perpetradores e potenciais acusações.⁴⁹

4.7.1 Gravidade

A avaliação de gravidade leva em consideração fatores quantitativos e qualitativos, que inclui escala, natureza, maneira de cometimento e impacto dos crimes.⁵⁰

A escala de crimes pode ser avaliada quanto, *inter alia*, do número de vítimas diretas e indiretas, a extensão dos danos causados pelos crimes, em particular os danos corporais ou psicológicos causados às vítimas e suas famílias, e sua propagação geográfica ou temporal (alta intensidade dos crimes durante um breve período ou baixa intensidade de crimes durante um período prolongado).⁵¹

A natureza do crime refere-se a elementos fatuais específicos de cada ofensa como assassinatos, estupros, outros crimes sexuais ou de gênero, crimes cometidos contra ou afetando crianças, perseguição, ou a imposição de condições de vida em um grupo calculado para provocar sua destruição.⁵²

A maneira de cometimento de crimes pode ser avaliada pelos meios empregados para executar o crime (se os crimes forem sistemáticos ou resultantes de um plano ou política organizada ou resultantes do abuso de poder ou capacidade oficial), a existência de elementos de crueldade particular, incluindo a vulnerabilidade das vítimas, quaisquer motivos envolvendo discriminação detidos pelos autores diretos dos crimes, o uso de estupro e outra violência sexual ou de gênero **ou crimes cometidos por meio de, ou resultando em, a destruição do meio ambiente ou de objetos protegidos.**⁵³

⁴⁸ Policy Paper on Case Selection and Prioritisation, art. 33.

⁴⁹ Policy Paper on Case Selection and Prioritisation, art. 34.

⁵⁰ Policy Paper on Case Selection and Prioritisation, art. 37.

⁵¹ Policy Paper on Case Selection and Prioritisation, art. 38.

⁵² Policy Paper on Case Selection and Prioritisation, art. 39.

⁵³ Policy Paper on Case Selection and Prioritisation, art. 40.

O impacto dos crimes pode ser avaliado quanto ao aumento da vulnerabilidade das vítimas, o terror subsequentemente inculcado, ou o dano social, econômico e ambiental infligido às comunidades afetadas. Nesse contexto, **o Gabinete dará particular atenção à acusação de crimes do Estatuto de Roma que são cometidos por meio de, ou que resultam, inter alia, a destruição do meio ambiente, a exploração ilegal de recursos naturais ou a ilegalidade despojamento de terras.**⁵⁴

4.7.2 Grau de responsabilidade dos alegados perpetradores

O Regulamento do Gabinete e do Plano Estratégico do Gabinete o direciona conduzir as suas investigações e procedimentos com o intuito de atingir as pessoas mais responsáveis pelos crimes identificados. Assim, há todo um esforço para identificar organizações (e toda sua estrutura) e indivíduos tidos como mais relevantes na perpetração dos crimes. Esse posicionamento do Gabinete implica em concentrar as investigações e processos a um número limitado de criminosos de médio e alto escalão. Todavia, também poderá haver investigação e processo de criminosos de baixo nível, se sua conduta for particularmente grave ou notória. A noção de ‘mais responsável’ não tem um caráter hierárquico de um indivíduo dentro de uma estrutura, mas sim de uma análise individual de condutas feitas caso a caso⁵⁵.

4.7.3 Acusações

Conforme o Regulamento do Gabinete do Procurador, as acusações escolhidas constituirão, sempre que possível, uma amostra representativa dos principais tipos de vitimização e das comunidades que foram afetadas pelos crimes nessa situação, prestando especial atenção a crimes conhecidos subestimados como os contra crianças, sexuais, de gênero, ataques contra objetos culturais, religiosos, históricos, ataques contra agentes humanitários e de manutenção da paz.⁵⁶

4.8 CRITÉRIO DE PRIORIZAÇÃO DE CASO

⁵⁴ Policy Paper on Case Selection and Prioritisation, art. 41.

⁵⁵ Policy Paper on Case Selection and Prioritisation, art. 42 e 43.

⁵⁶ Policy Paper on Case Selection and Prioritisation, arts. 45 e 46.

A priorização de casos leva em conta as realidades práticas enfrentadas pelo Gabinete em seu trabalho, incluindo o número de casos em que o Gabinete pode investigar e processar durante um determinado período com os recursos disponíveis. Assim sendo, dentre os casos selecionados alguns deverão ser priorizados. Todavia, um caso temporariamente não priorizado não é desmarcado: continua sendo parte do Documento de Seleção de Caso e o Gabinete procurará investigar e processar os casos que as circunstâncias o permitam, com base nos critérios abaixo.⁵⁷

Segundo o artigo 50 do Documento de Políticas de Seleção e Priorização de Caso, o Gabinete levará em consideração a estratégia seguida pelo critério de seleção de caso:

- a) Uma avaliação comparativa em todos os casos selecionados, com base nos mesmos fatores que orientam a seleção do caso;
- b) Se uma pessoa ou membros de um mesmo grupo já foram objeto de investigação ou acusação pelo Escritório ou por um Estado por outro crime grave;
- c) O impacto das investigações e processos sobre as vítimas dos crimes e comunidades afetadas;
- d) O impacto das investigações e processos na criminalidade em curso e / ou o sua contribuição para a prevenção de crimes; e
- e) O impacto e a capacidade do Escritório para perseguir casos envolvendo partes opostas a um conflito em paralelo ou de forma sequencial.

Com o intuito de garantir que o Gabinete se centre em conduzir investigações e procedimentos que levem a um processo com chances reais de ser sucesso e condenação, o artigo 51 estipula critérios para verificar a viabilidade operacional de forma relativa em casos selecionados, quais sejam:

- a) A quantidade e a qualidade das provas incriminatórias e exoneradoras que já estejam na posse do Gabinete, bem como a disponibilidade de evidências adicionais e quaisquer riscos para sua degradação;
- b) Cooperação internacional e assistência judicial para apoiar as atividades do Gabinete;
- c) A capacidade do Gabinete para realizar efetivamente as investigações necessárias dentro de um prazo razoável, incluindo a situação de segurança na área onde o Gabinete planeja operar ou onde residem pessoas que cooperam com o Gabinete, e a capacidade do Tribunal de proteger as pessoas dos riscos que possam resultar da sua interação com o Escritório;

⁵⁷ Policy Paper on Case Selection and Prioritisation, arts. 48 e 49.

- d) O potencial para garantir o comparecimento de suspeitos perante o Tribunal, seja por prisão e entrega ou em conformidade com uma convocação.

Estes critérios não importam uma ordem hierárquica entre si. O peso específico a ser dado a cada critério individual dependerá das circunstâncias de cada caso.

Se, em qualquer fase do processo, o Gabinete considerar que as provas disponíveis, incluindo evidências incriminatórias e exonerantes, não suportam um elemento das acusações invocadas ou que apoiam uma acusação diferente, ou que qualquer acusação invocada de outra forma não pode ser perseguida, o Gabinete procurará alterar ou retirar a (s) acusação (s) relevante (s) nos termos dos artigos 61 (4)⁵⁸ e (9)⁵⁹ do Estatuto, ou em circunstâncias apropriadas, submeter o assunto à Câmara de Julgamento de acordo com o Regulamento 55 do Regulamento da Corte.⁶⁰

4.9 IMPLICAÇÕES NO DIREITO INTERNACIONAL

A contribuição e inovação mais sensível, apresentada pelo Gabinete com o Documento de Políticas de Seleção e Priorização de Caso de 15 de setembro de 2016, para o direito internacional foi o exposto entendimento do órgão de ser também os crimes contra o meio ambiente crimes contra os direitos humanos, de competência do Tribunal Penal Internacional⁶¹. Ou seja, houve o reconhecimento exposto que crimes contra o meio ambiente podem ser também crimes contra os direitos humanos e, mais, podem ser ainda crimes sob jurisdição material da Corte, sendo entendidos, portanto, como crimes do mais alto grau de atrocidade e repulsividade.

É uma nova página na história do direito internacional, que aproxima e muito a correlação, íntima e convergente, do direito ambiental e dos direitos humanos, apontada há muito por Cançado Trindade:

[...] a práxis está a sugerir que, não raro e em distintas situações factuais, a luta pela proteção do meio ambiente acaba se identificando com a luta pela proteção dos direitos humanos, quando se tem em mente a melhoria das condições de vida.

⁵⁸ **Antes da audiência**, o Procurador poderá reabrir o inquérito e alterar ou retirar parte dos fatos constantes da acusação. O acusado será notificado de qualquer alteração ou retirada em tempo razoável, antes da realização da audiência. No caso de retirada de parte dos fatos constantes da acusação, o Procurador informará o Juízo de Instrução dos motivos da mesma.

⁵⁹ Tendo os fatos constantes da acusação sido declarados procedentes, e **antes do início do julgamento**, o Procurador poderá, mediante autorização do Juízo de Instrução e notificação prévia do acusado, alterar alguns fatos constantes da acusação. Se o Procurador pretender acrescentar novos fatos ou substituí-los por outros de natureza mais grave, deverá, nos termos do preserve artigo, requerer uma audiência para a respectiva apreciação. Após o início do julgamento, o Procurador poderá retirar a acusação, com autorização do Juízo de Instrução.

⁶⁰ Policy Paper on Case Selection and Prioritisation, art. 54.

⁶¹ Policy Paper on Case Selection and Prioritisation, arts. 7, 40, 41.

[...] E, última análise, o avanço nos dois domínios de proteção vêm de certo modo fortalecer a proteção do ser humano e da humanidade contra seus próprios impulsos destrutivos, manifestados na violência em sus múltiplas formas (TRINDADE, 1993, pág. 24).

5 BELO MONTE

Belo Monte é um megaprojeto de engenharia, localizado na volta grande do rio Xingu, na cidade de Altamira- Pará, Brasil. Tem capacidade instalada total de 11.233,1 MW, com duas casas de força (a principal com 18 turbinas, a complementar com 6) e área de inundação de 516 km².

A área de inundação e canteiros de obras é de aproximadamente 78. 793 hectares, atingindo as terras indígenas de Paquiçamba (etnia Juruna), Arara da Volta Grande do Xingu (etnia Arara), Juruna do km 17 (etnia Juruna), Trincheira Bacajá (etnia Xikrin), Kararaô (etnia Kayapó), Arawaté do Igarapé Ipixuna (etnia Arawaté), Koatinemo (etnia Asurini), Cachoeira Seca (etnia Arara), Arara (etnia Arara, Apyterewa (etnia Parakanã), Kuruaya, Xipaya, Baú, Menkragnoti e Paraná do Arauato (CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS – CNDH, 2015, p. 3 e 4). Sua linha de transmissão mede 2.086,9 km de extensão e afetará 65 municípios do estado do Pará, Tocantins, Goiás e Minas Gerais (CNDH, 2015, p. 5).

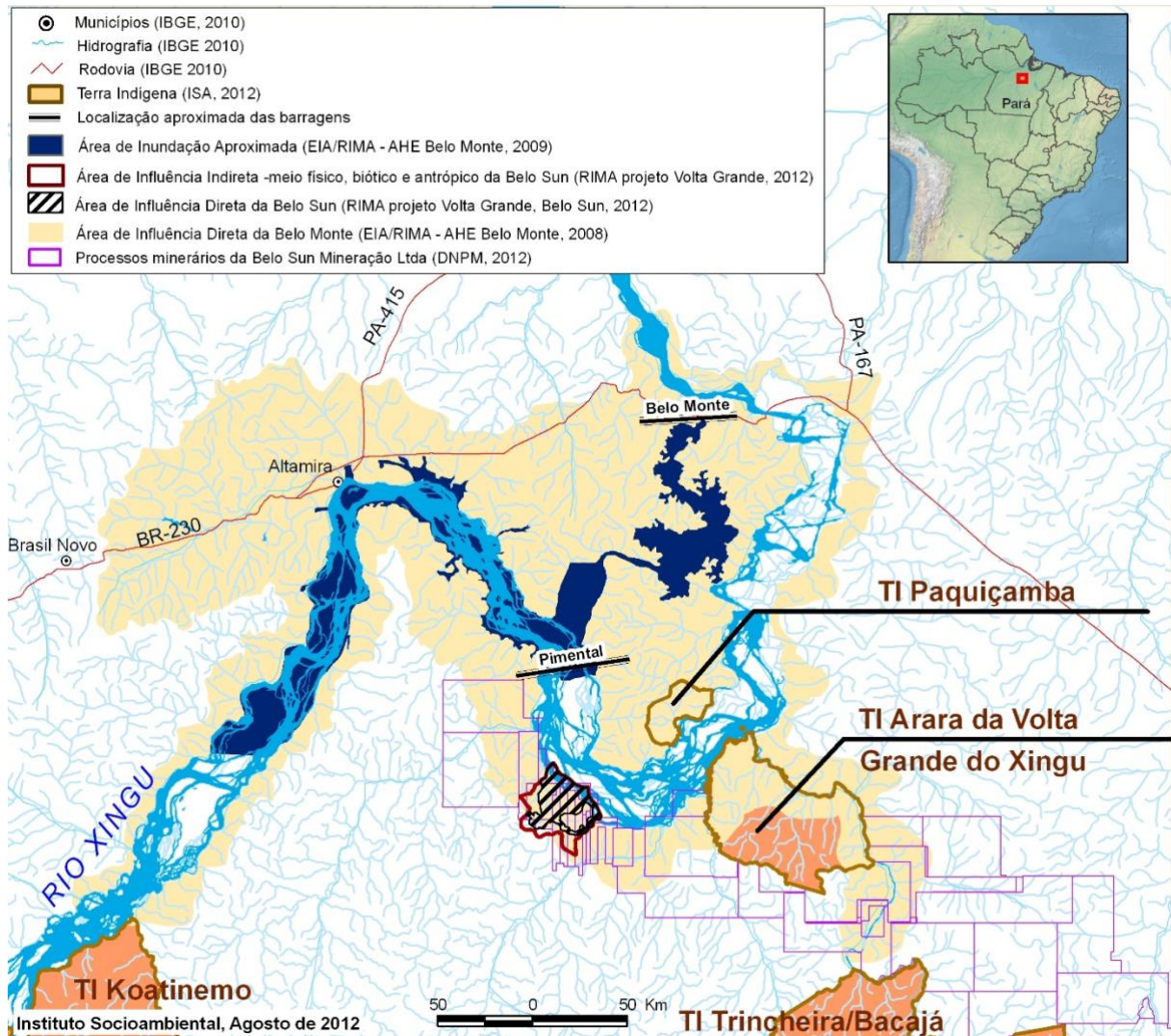


Figura 1. Representação cartográfica da volta grande do Xingu, evidenciando a localização da barragem da UHE Belo Monte e das TIs. (Fonte: Instituto Socioambiental, 2012).

5.1 DO CONTEXTO POLÍTICO E COMERCIAL DOS PROJETOS DE GRANDE ESCALA

Projetos de grande porte, como hidrelétricas, demandam um enorme capital e força de trabalho, de forma que os agentes envolvidos nestes grandes projetos são invariavelmente dotados de grande poder econômico e político.

Dada a complexidade destas obras, poucos atores são capazes de competir neste mercado, sendo poucas instituições financeiras e de construção atuantes nesta atividade, normalmente de países desenvolvidos como EUA, Grã-Bretanha, França, Alemanha, Japão e Itália. Do outro lado dessa relação encontram-se países periféricos onde trabalho e propriedades são baratos e as legislações ambientais mais frágeis, fatores que favorecem a recomposição da ordem industrial mundial (RIBEIRO, 2014, p. 52 e 53).

Ribeiro esclarece que a questão econômica não consegue sozinha justificar uma mega obra, sendo importante o apelo político dado a estes empreendimentos, posto que o futuro dos projetos é incerto. Assim, faz-se necessário que haja uma imagem positiva e discursos ideológicos que sustentem a “necessidade” à obra.

Dessa forma, pode ser observado todo um marketing que, impulsionado pelo porte do empreendimento, dá ideia de progresso.

É o que se poderia denominar de *ideologia da redenção*, cuja matriz principal é a ideologia do progresso, que muitas vezes toma a forma do desenvolvimentismo, isto é, a suposição de que os PGE⁶² são positivos porque desenvolverão uma região, levando bem-estar a todos (RIBEIRO, 2014, p. 56).

A obra passa a ser vista como a chance de desenvolvimento do país, sem a qual esse restará em atraso e prejuízo. Busca-se com tal discurso garantir apoio da opinião pública e dar uma aparente legitimidade ao empreendimento.

É o que pode ser observado no Brasil onde a legislação ambiental é tida como um entrave para o progresso do país.

Aparentemente, o mundo vivencia um retorno (ou manutenção) do neocolonialismo, porém, mais sofisticado, muito mais sutil, travestido de progresso.

5.2 DA LOCALIZAÇÃO DA USINA

A UHE Belo monte está situada na cidade de Altamira, no estado do Pará, desviando o rio Xingu de seu curso natural.

A localização da UHE é de suma importância, pois encontra-se no seio do bioma amazônico, local onde os números costumam se apresentar em várias casas decimais.

O bioma amazônico ocupa o território de nove países da América do Sul, é o maior bioma brasileiro, ocupando 49,2 % do território brasileiro, cerca de 4.196.943 km² (VILLAS-BOAS, 2012, p. 8). A quantidade de espécies de fauna e flora é igualmente enorme, demonstrando uma biodiversidade assombrosa.

“Diversidade biológica”, ou “biodiversidade”, refere-se à variabilidade total de vida na Terra. Não inclui apenas a variação ao nível de espécies, mas também a variação a outros níveis taxonômicos, a variação genética (por exemplo, dentro de uma população), e a variação em funções ecológicas, tais como aquelas de polinizadores e dispersores de sementes” (FEARNSIDE, 2015, p. 20).

Philip Fearnside traz diversos exemplos dessa diversidade:

o Brasil possui 41% de todas as florestas restantes classificadas como “floresta pluvial tropical”. Calcula-se que o Brasil possui 55.000 espécies de plantas angiospermas, mais do qualquer outro país (McNeely *et al.*, 1990). O Brasil possui 524 espécies de

⁶² PGE, Projetos de Grande Escala.

mamíferos (da Fonseca *et al.*, 1996), que o coloca como terceiro no mundo. O Brasil tem 1679 espécies de aves (Stotz *et al.*, 1996), um número só excedido pela Colômbia e Peru, enquanto que as 516 espécies de anfíbios presentes no Brasil é a maior quantidade do mundo em um único país (McNeely *et al.*, 1990). Similarmente, as borboletas e répteis colocam o País em 4º lugar com 467 e 74 espécies, respectivamente. Invertebrados compõem, sem dúvida, a maior parte da biodiversidade total. As copas de árvores fumigadas com Malation em quatro tipos de floresta próximos de Manaus renderam 1080 espécies de besouros (Coleoptera) de 61 famílias, com somente 1% de sobreposição em relação às espécies achadas em locais apenas a 70 km de distância (Erwin, 1983, 1988) (FEARNSIDE, 2003, p. 21).

Somente o Parque Indígena do Xingu possui mais de 28 milhões de hectares, abarcando 40 municípios e é formado por 20 terras indígenas (TIs) e 10 unidades de conservação (UCs) de diferentes categorias (ISA, 2011, p. 10).

Há 16 povos indígenas no parque. Apenas o bloco de Terras Indígenas do Médio Xingu é habitado por povos indígenas pertencentes a três troncos linguísticos distintos: tupi (povos Asurini do Xingu, Araweté, Parakanã, Juruna, Xipaya e Kuruaya), macro-je (povos Xikrin e Kararaô) e karib (povo Arara) (VILLAS-BOAS, 2012, p. 18).

A região amazônica, onde encontra-se Belo Monte, é extremamente rica em vários aspectos, especialmente do ponto de vista bio/ecológico e cultural.

5.3 DA IDEALIZAÇÃO À IMPLANTAÇÃO DA UNIDADE HIDROELÉTRICA – UHE BELO MONTE

5.3.1 Projeto Kararaô (Belo Monte)

A ideia de se construir usinas hidrelétricas na Bacia Amazônica não é recente. A idealização da UHE de Belo Monte veio a conhecimento público em 1987 com a divulgação pelas autoridades públicas (após vazamento) do Plano 2010.

O plano 2010 foi um documento produzido pela Eletrobrás (sociedade anônima de economia mista federal, entidade da Administração Pública Federal indireta, vinculada ao Ministério de Minas e Energia) em que se encontravam todas as unidades hidrelétricas planejadas para o Brasil até o ano de 2010. Ao todo, o plano lista 297 barragens no país, das quais 79 seriam na Amazônia. Segundo o plano, seriam inundados 10 milhões de hectares da floresta amazônica (FEARNSIDE, 2015, p. 232).

Dentre as hidrelétricas listadas no Plano 2010 encontrava-se Belo Monte, à época chamada Kararaô, planejada para construção até 2000 (FEARNSIDE, 2015, p. 232).

O impacto do Plano 2010 foi altamente negativo, recebendo críticas e protestos dos mais diversos setores, principalmente de ambientalistas, nacionais e internacionais, e resistência dos povos indígenas.

Em 1989 o protesto “Primeiro Encontro de Povos Nativos do Xingu”, que reuniu diversas etnias atingidas pela barragem, acabou tendo grande apoio da opinião pública e pôs em xeque a legitimidade do governo brasileiro em impor políticas públicas do tipo e porte de Kararaô.

A pressão interna, mas principalmente internacional acabou por influenciar o cenário político da trama. O Brasil, à época, dependia em muito da articulação com o Banco Mundial. A expectativa de empréstimo para investimento em Kararaô era de U\$ 500.000,00, porém, o Banco Mundial se recusou a realizar o empréstimo, pondo fim ao projeto Kararaô, por ora (FISHER, 2014, p. 135).

No início da década de 90 o cenário econômico era bem diverso da década seguinte. A Amazônia não tinha grande importância na economia nacional, como salienta Fisher:

Em suma, diferentemente de hoje, as políticas para a Amazônia estavam mais ligadas a preocupações geopolíticas do que a preocupações com a balança comercial nacional. Naquele tempo, cerca de 5% do Produto Interno Bruto (PIB) nacional vinham da Amazônia legal, enquanto em 2009 a proporção do PIB da Amazônia legal se estabilizou em aproximadamente 8% e promete crescer com a demanda global de recursos básicos como o ferro (FISHER, 2014, p. 136).

Todos esses fatores corroboraram para o insucesso da implantação da usina de Kararaô, o projeto foi esquecido (por um tempo).

5.3.2 Do projeto Kararaô ao projeto Belo Monte

Com o fortalecimento da globalização o cenário político e econômico brasileiro mudou, o potencial energético e mineral da Amazônia passou a ser relevante para economia nacional, visto que as grandes corporações financeiras e de construção passaram a atuar mais ativamente na exploração destas atividades em países emergentes.

Assim, a usina de Kararaô voltou à pauta governamental, e com grande atenção e força. No entanto, o projeto da hidrelétrica, nos moldes originais, impactaria substancialmente a região à montante (acima) da barragem tornando inviável sua aprovação política devido à imagem negativa e à pressão nacional e internacional.

Para contornar essa inviabilidade política ela foi remodelada e transformada em uma hidrelétrica por fio d'água⁶³, reduzindo a área alagável e tornando o empreendimento menos criticável a olhos leigos. Porém, ao se reduzir o impacto ambiental foi reduzida também a capacidade de geração de energia, pois sem reservatório (ou com de menor porte) a UHE não possui controle de vazão de água, ficando sujeita às condições climáticas da região. Esse fato trouxe à tona novas críticas, em especial, o custo benefício da obra, uma vez que os impactos ambientais continuariam muito elevados e o retorno energético diminuiriam substancialmente, havendo clara desproporcionalidade entre os prós e contras da obra.

Outra questão, também de suma importância, é que ao se optar por hidrelétrica fio d'água ao invés da construção de reservatório, foi realizada a mudança do curso do rio, na altura da volta grande do Xingu, desviando as águas pela barragem do Sítio Pimental até o municípios de Belo Monte (local onde se encontram as turbinas), com essa alteração as implicações da obra se modificaram. O maior impacto sentido pelas populações adjacentes deixou de ser a inundação e passou a ser a seca à jusante (abaixo) da barragem.

Quando uma represa é construída, os residentes a jusante, ao longo do rio, sofrem impactos severos. Enquanto o reservatório está enchendo, o trecho abaixo da represa frequentemente seca completamente, assim negando aos residentes ribeirinhos o acesso à água e à pesca (FEARNSSIDE, 2015, p. 18).

Mudando a configuração da obra e consequentes impactos ambientais, todo e qualquer estudo destes impactos haveriam de ser refeitos.

5.3.3. Dos estudos de impactos ambientais na UHE Kararaô e Belo Monte

A primeira versão de estudos de impactos ambientais para a UHE Kararaô e Babaquara foi realizada pelo Consórcio Nacional de Engenheiros e Consultores – CNEC, uma empresa de consultoria que subcontratou diversas instituições para coleta de dados sobre pontos específicos do estudo (FEARNSSIDE, 2015, p. 234).

Durante o andamento dos estudos o CNEC foi comprado pela Camargo Corrêa S.A., empresa de construção que possui interesses relevantes em energia subsidiada, como aponta Fearnside:

o grupo Camargo Corrêa possuiu uma usina de sílica metalúrgica em Breu Branco, Pará, que se beneficia de preços subsidiados da energia de Tucuruí (*Corrente Contínua*, 1989, pág. 11) (também construída por Camargo Corrêa S.A.) e a rede que seria alimentada por energia das barragens do rio Xingu (FEARNSSIDE, 2015, p. 234).

⁶³ Hidrelétrica por fio d'água não contém reservatório de água ou o tem em dimensões menores do que poderiam ter. Tais estruturas não possuem estoque de água em barragem. < <http://www.cbdb.org.br/informe/img/58socios8.pdf> >.

Com o estudo ambiental sendo realizado por uma companhia interessada em recursos energéticos advindos de hidroelétricas, no mínimo, poderia se questionar a imparcialidade da responsável pelo estudo em questão.

Em 1989 ocorreu o Encontro dos Povos Indígenas do Xingu em Altamira, evento que foi crucial para o retardo das obras da hidrelétrica. No mesmo ano, a Eletrobrás, como concessão aos povos indígenas, alterou o nome da usina de Kararaô para Belo Monte, pois Kararaô é uma palavra Kaiapó de conotação religiosa, a qual a tribo não queria que fosse usada na usina. Na mesma oportunidade, a Eletronorte anunciou que retiraria do Plano 2010 as represas à montante (acima) de Belo Monte e que realizaria um “relevantamento de queda” no rio Xingu (FEARNSIDE, 2015, p. 234/235). O referido autor explica a manobra:

Um “relevantamento de queda” recorre a remedir a topografia ao longo do rio, possivelmente alterando a localização, altura, e outras características de engenharia de cada barragem, mas de nenhuma maneira implica que não seriam inundadas as mesmas áreas de floresta e de terra indígena. (p. 235).

Assim, as cinco barragens acima de Belo Monte desapareceram do Plano 2010. Porém, em 1998, a barragem de Babaquara reapareceu em documento oficiais:

Em 1998, Babaquara reapareceria de repente, com um nome novo (a hidrelétrica de Altamira), quando foi listado no plano decenal da ELETROBRÁS para 1999-2008 em uma tabela de barragens importantes para futura construção, indicando que esta obra seria completada em 2013 (Brasil, ELETRONORTE, 1998, pág. 145). Desde então, a hidrelétrica de Altamira, de 6.588 MW, entrou sem alarde nas apresentações oficiais dos planos (por exemplo, Brasil, MMECCPESE, 2002; Santos, 2004) (FEARNSIDE, 2015, p. 235).

Um segundo estudo de impacto ambiental foi realizado em 2002 pela Universidade Federal do Pará- UFPA, tendo sido completado como uma “versão preliminar”.

A escolha, ocorrida no ano 2000, teria sido direcionada à instituição sob o discurso de que ela gozaria de prestígio e credibilidade para realiza-lo. No entanto, quem de fato realizou o estudo foi uma OSCIP (Organização da Sociedade Civil de Interesse Público) associada à UFPA, a Fundação de Amparo ao desenvolvimento de Pesquisa – FADESP.

O Estudo de Impacto Ambiental – EIA realizado pela instituição foi avaliada em torno de R\$ 3,8 milhões de reais e a escolha da OSCIP se deu **sem licitação**.

A partir desse fato começou uma série de disputas judiciais em torno da UHE de Belo Monte.

5.4 DAS AÇÕES JUDICIAIS

5.4.1 Nacionais

*5.4.1.1 Primeira Ação Civil Pública (2001). Processo nº 2001.39.00.005867-6 JF/PA (trânsito em julgado) - (MPF x ELETRONORTE e FADESP). LICENCIAMENTO CONDUZIDO POR ÓRGÃO INCOMPETENTE; AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EIA-RIMA.*⁶⁴

No ano de 1998, o Ministério Público Federal no Estado do Pará recebeu representação da Sociedade Civil da Região da Transamazônica e do Xingu/PA para promover fiscalização na UHE – Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

A Eletronorte, provocada pelo Ministério Público Federal – MPF, informou em março de 2001 que o Estudo de Impacto Ambiental e o Relatório de Impacto Ambiental estavam sendo realizados pela FADESP e que o processo de licenciamento ambiental estava correndo junto ao órgão ambiental do Pará e não junto ao IBAMA (Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis).

Apontou o MPF em sua peça inicial as seguintes irregularidades:

1. Ausência de Licitação:

A contratação da FADESP ocorreu sem licitação para elaboração do EIA/RIMA, no valor de R\$ 3. 835.532,00 (três milhões, oitocentos e trinta e cinco mil e quinhentos e trinta e dois reais). Segundo dados obtidos da Eletronorte, o instituto utilizado pelas requeridas foi o convênio que, segundo o MPF, é incompatível com a atividade demandada por não cumprir os requisitos da Lei 8.666/93.

O Convênio firmado entre as requeridas aponta a dispensa de licitação com fulcro no artigo 24, inciso XIII:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação jl ético-profissional e não tenha fins lucrativos. (d.n.).

Porém, lembra o MPF que a FADESP não cumpre o requisito (inquestionável reputação) por ter sido contratada para realização do EIA/RIMA da Hidrovia Teles Pires/ Tapajós que não

64

<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?secao=TRF1&proc=58507320014013900&pg=1>>

foi aceito pelo IBAMA, sendo embargada via sentença os estudos e as obras; bem como por ter ocorrido o mesmo com o EIA/RIMA da Hidrovia Araguaia/Tocantins, onde o estudo teve que ser refeito e ainda assim não foi aceito, não tendo a licença ambiental concedida (MPF, 2001, fl. 17).

Outra questão levantada foi a de o instituto do convênio não se prestar à atividade desenvolvida pela FADESP. Pois, o convênio é contrato administrativo voltado à atividade de fomento, não sendo a via adequada por se tratar a realização do EIA/RIMA delegação de serviço público.

2. O Processo de Licenciamento não correu pelo IBAMA, apesar do porte da obra e do rio Xingu ser bem da união por cortar mais de um estado federado (Mato Grosso e Pará); portanto, necessária a atuação do IBAMA no licenciamento;

3. O Termo de Referência⁶⁵ não teve participação do IPHAN- Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, apesar da área de incidência da obra comportar sítios arqueológicos;

4. O Termo de Referência, submetido e aprovado por órgão incompetente estadual, determina 4 (quatro) campanhas de campo para a elaboração do EIA/RIMA. No entanto, uma das campanhas tinha como data novembro de 2001 e a finalização do EIA /RIMA com data para março de 2001. Ou seja, a última campanha seria realizada 8 (oito) meses após a finalização do EIA/RIMA;

5. Violação a direitos indígenas, posto que a Constituição Federal garante aos povos originários o direito sobre as terras que tradicionalmente ocupam, posto que deveriam ser consultados sobre o empreendimento como estipula o artigo 231, §3º da Carta Magna:

"art. 231 São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

*§ 3º **O aproveitamento dos recursos hídricos, incluídos os potenciais energéticos, a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas só podem ser efetivados***

⁶⁵ O Termo de Referência - ou Termo de Orientação e Referência - é o instrumento orientador para a elaboração de qualquer tipo de estudo ambiental (EIA/RIMA, PCA, RCA, Plano de Monitoramento, Etc./). Ele atua na fase que antecede à modificação do meio ambiente ao estabelecer o conteúdo que deve ter um estudo ambiental de conformidade com a grandeza do empreendimento (Resolução CONAMA nº 001/86) (Ação Civil Pública Ambiental nº 2001.39.00.005867-6 JF/PA, fl. 11).

com autorização do Congresso Nacional, ouvidas as comunidades afetadas, ficando-lhes assegurada participação nos resultados da lavra, na forma da lei. "

6. Impossibilidade de exploração de rios em terras indígenas sem de Lei Complementar, por força do §6º, do artigo 231 da Constituição Federal:

"São nulos e extintos, não produzindo efeitos jurídicos, os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras a que se refere este artigo, ou a exploração das riquezas naturais do solo, dos rios e dos lagos nelas existentes, ressalvado relevante interesse público da União, segundo o que dispuser lei complementar, não gerando a nulidade e a extinção direito a indenização ou a ações contra a União, salvo, na forma da lei, quanto às benfeitorias derivadas da ocupação de boa-fé."

Dessa forma, a inexistência de lei complementar regulamentando o dispositivo obstará qualquer obra com objeto de exploração de recursos hídricos em terras indígenas.

Em decisão interlocutória de 28 de maio de 2001 o juízo de piso concedeu o pedido liminar do Ministério Público no sentido de sustar a elaboração do EIA/RIMA da UHE Belo Monte e bloquear a conta referente ao convênio Eletronorte/FADESP. Posteriormente foi suspensa pelo Tribunal Regional da 1ª Região- TRF1 e reestabelecida pelo mesmo órgão (fl. 1081).

Em peça de defesa a Eletronorte afirmou que todo o trâmite ambiental se deu dentro dos limites legais, sendo de conhecimento do Ministério Público. Quanto a não participação do IBAMA, afirmou que a entidade atua em caráter supletivo, não havendo irregularidades do processo de licenciamento ambiental. Alegando também a idoneidade da FADESP.

A FADESP, por sua vez, afirma que o convênio é válido, pois os estudos são de interesse mútuo das partes e o valor contratado não revelava remuneração, mas sim repasse de verbas.

Em sentença, o juízo entendeu que o assentimento do IBAMA é pressuposto de validade do licenciamento. Em relação à ausência de outorga do Congresso nacional para construção da obra, afirmou que realização de EIA/RIMA sem autorização do congresso “consistem em um fim em si mesmo”, pois “a obra de que pretende orientar é mera situação expectativa, despojada do atributo da certeza a que se destina a norma constitucional” (fl. 1086).

Quanto à legalidade do Convênio o juízo é mais enfático:

Sem embargo de não influir no deslinde da questão, cumpre assentar que o negócio jurídico-administrativo pactuado entre as rés jamais pode constituir materialmente um convênio. Trata-se de contrato onde se contrapõem obrigações mútuas a da ELETRONORTE consiste no pagamento do preço estipulado, enquanto a FADESP cumpre a realização do serviço contratado (f. 55). A mútua colaboração nem sequer gravita a órbita do negócio, uma vez que isso se dá somente com a transferência de

bens e serviços afetados a determinado interesse comum, o que não se dá no caso (fl. 1086).

Quanto aos EIA/RIMA das Hidrovias de Teles Pires e Araguaia apontados pelo MPF, aduz o juízo que, sem embargo da ausência da coisa julgada, a suspeita sobre a idoneidade da instituição é, no mínimo, plausível. Assim, chegou à conclusão de que a dispensa de licitação foi inadequada e que “o mero questionamento da reputação da entidade sem fins lucrativos, já seria suficiente para desautorizar a dispensa de licitação”, invalidando o Convênio entre as requeridas e condenando a FADESP a devolver o saldo remanescente do contrato.

Em sede recursal, o TRF1 manteve a decisão do juízo de piso em sua integralidade, confirmando a nulidade do Convênio estabelecido entre a Eletronorte e a FADESP.

Houve trânsito em julgado.

5.4.1.2 Segunda Ação Civil Pública (2006). Processo nº 2006.39.03.000711-8 JF/PA; 709.88.2006.4.01.3903- (MPF x ELETRONORTE; ELETROBRÁS; IBAMA; FUNAI). ILEGALIDADE DO DECRETO LEGISLATIVO 788/2005; AUSÊNCIA DE CONSULTAS INDÍGENAS.⁶⁶

A ação visava a sustação de qualquer procedimento intentado pelo IBAMA na condução do licenciamento ambiental de Belo Monte, especificamente das audiências públicas programadas para os dias 30 e 31 de março de 2006 nas cidades de Altamira e Vitória do Xingu; bem como a condenação do IBAMA em obrigação de não fazer, consistente na proibição de adotar atos administrativos referentes ao licenciamento ambiental da Usina Hidrelétrica de Belo Monte.

O juízo de piso julgou a demanda improcedente, sendo a sentença confirmada em segundo grau. O órgão ministerial opôs embargo de declaração tendo resposta positiva da 5ª Turma do TRF1.

66

<<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?secao=TRF1&proc=7098820064013903&pg=1>>

A União recorreu ao Supremo Tribunal Federal- STF em reclamação, tendo resposta positiva que resultou na suspensão da decisão do TRF1. Interpôs, ainda, Recurso Especial e Recurso Extraordinário, este em exame de admissibilidade desde 04/09/2013⁶⁷.

*5.4.1.3 Terceira Ação Civil Pública (2007). Processo nº 2007.39.03.000283-9 JF/PA; 283.42.2007.4.01.3903- (MPF x ELETROBRÁS). EIA RIMA EM CONFECÇÃO SEM TERMO DE REFERÊNCIA*⁶⁸

Buscava o provimento judicial para paralização imediata dos estudos de viabilidade da usina de Belo Monte desenvolvidos (direta ou indiretamente) pela requerida até a edição do Termo de Referência pelo IBAMA; assim como a sustação de da entrega de qualquer parcela do Estudo à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e a exposição de qualquer estudo à população dos municípios afetados pela usina até a edição competente do Termo de Referência pelo IBAMA.

O Juízo de primeiro grau julgou a demanda improcedente, o MPF apelou da decisão, ainda aguardando julgamento da ação em segunda instância.

*5.4.1.4 Quarta Ação Civil Pública (2008). Processo nº 2008.39.03.000071-9 JF/PA; 3843.98.2007.4.01.3900- (MPF x Eletrobrás; Norberto Odebrecht; Andrade Gutierrez; Camargo Correa). CONVÊNIO ENTRE ELETROBRÁS E EMPREITEIRAS PARA CONFECÇÃO DE EIA-RIMA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE IRREGULAR*⁶⁹.

Pela ação, buscava o MPF suspender os efeitos do “Acordo de Cooperação Técnica” ECE-120/2005, assim como todo ato dele derivado.

Liminar concedida em 15/04/2008, porém em 03/02/2014 a demanda foi julgada improcedente, MPF recorreu. Processo ainda aguarda decisão definitiva.

⁶⁷ Informações disponibilizadas pelo Ministério Público Federal em: <http://www.mpf.mp.br/pa/sala-de-imprensa/documentos/2016/tabela_de_acompanhamento_belo_monte_atualizada_mar_2016.pdf/>; <<http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=4291650>>.

⁶⁸

<<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?secao=TRF1&proc=2834220074013903&pg=1>>

⁶⁹

<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?trf1_captcha_id=38377b5593029f59d09398dadbfca16&trf1_captcha=czjs&enviar=Pesquisar&proc=00038439820074013900&secao=PA>.

5.4.1.5 *Primeira Ação de Improbidade Administrativa (2008). Processo nº 2008.39.03.000218-1 JF/PA; 0000218-13.2008.4.01.3903; 000.3456-83.2007.4.01.3900; 1320749/PA (2012/0086088-9) (Resp)- (MPF x Andrade Gutierrez; Norberto Odebrecht; Camargo Correa; Aloisio Marcos; Vasconcelos Novais; Rogerio da Silva. CONVÊNIO ENTRE ELETROBRÁS E EMPREITEIRAS PARA CONFECÇÃO DE EIA-RIMA. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. CLÁUSULA DE CONFIDENCIALIDADE IRREGULAR*⁷⁰.

O órgão ministerial buscava a identificação e decretação de indisponibilidade das contas bancárias dos requeridos, com consequente sequestro no valor de R\$ 36.231,86 (trinta e seis mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e seis centavos).

Demanda julgada improcedente em primeira instância, apelação negada em segunda. MPF entrou com Recurso Especial, ao qual foi negado seguimento em 17/10/2014. O Parquet recorreu via Agravo Regimental, esse pendente de julgamento.

5.4.1.6 *Quinta Ação Civil Pública (2009). Processo nº 2009.39.03.000326-2 JF/PA; 25779-77.2010.4.01.3900- (MPF x Ibama; Eletrobrás; Eletronorte; Andrade Gutierrez; Camargo Correa; Norberto Odebrecht; Aneel). AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO AMBIENTAL INTEGRADA. NULIDADE DO INVENTÁRIO HIDRELÉTRICO. NULIDADE DO REGISTRO DE VIABILIDADE DA UHE BELO MONTE. NULIDADE DO ACEITE DO EIA-RIMA POR INCOMPLETO*⁷¹.

Buscava a nulidade dos seguintes documentos e atos: ato administrativo de aprovação do Inventário Hidrelétrico da Bacia do Xingu, o registro do Estudo de Viabilidade da UHE Belo Monte, procedimento de Licenciamento Ambiental e do consequente Estudo de Impacto Ambiental e seu Resumo (EIA/RIMA) por nulidade originária e a nulidade do ato administrativo do aceite do EIA/RIMA proferido pelo Ibama: por apresentar vício que concerne a não exigir que todas as condicionantes apresentadas no termo de checagem do EIA/RIMA com o Termo de Referência.

70

<<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?secao=TRF1&proc=2181320084013903&pg=1>>; <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=2181320084013903&secao=3903>>.

71

<<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=257797720104013900&secao=PA&nome=Eletrobr%C3%A1s&mostrarBaixados=N>>; <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?secao=TRF1&proc=257797720104013900&pg=1>>.

O juízo de piso julgou a demanda improcedente em 01/06/2012. MPF apelou, mas não houve ainda julgamento no 2º grau.

5.4.1.7 Segunda Ação de Improbidade Administrativa (2009). Processo nº 2009.39.03.000363-2 JF/PA; 0000363-35.2009.4.01.3903 (MPF x Adriano Rafael Arrepia Queiroz). ACEITE ILEGAL DE ESTUDO DE IMPACTO AMBIENTAL/RELATÓRIO DE IMPACTO SOBRE O MEIO AMBIENTE. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PARTICIPAÇÃO POPULAR, DA PUBLICIDADE, DA RAZOABILIDADE, DA FINALIDADE, DA MOTIVAÇÃO, DA LEGALIDADE. OFENSA À PROBIDADE ADMINISTRATIVA⁷².

Buscava-se a condenação do requerido, como base no artigo 12, inciso III da Lei de Improbidade Administrativa (Lei 8.429/92).

A ação foi julgada improcedente pelo juízo de piso em 15/03/2010. TRF negou provimento à apelação em 24/09/2013, havendo trânsito em julgado em 16/11/2015.

5.4.1.8 Sexta Ação Civil Pública (2009). Processo nº 2009.39.03.000575-6 JF/PA; 26161-70.2010.4.01.3900- (MPF x Ibama; Eletrobrás; Eletronorte). VIOLAÇÃO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO E PARTICIPAÇÃO. METODOLOGIA DE AUDIÊNCIAS PÚBLICAS FALHA. ESTUDOS AMBIENTAIS INCOMPLETOS. NÚMERO DE AUDIÊNCIAS INSUFICIENTE PARA ATENDER OS ATINGIDOS. NULIDADE DE AUDIÊNCIAS POR VIOLAÇÃO DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO⁷³.

Intentava o reconhecimento da nulidade das audiências públicas realizadas pelo IBAMA no licenciamento ambiental de Belo Monte nos dias 10, 12, 13 e 15 de setembro de 2009 e designação de audiências públicas para oitiva das comunidades arroladas, garantidas às comunidades o prévio conhecimento dos estudos ambientais, bem como assegurar pleno exercício das prerrogativas institucionais dos membros do Ministério Público Estadual- MPE e MPF.

⁷²

<<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?secao=TRF1&proc=3633520094013903&pg=1>>

⁷³

<<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=261617020104013900&secao=ATM&nome=Eletrobr%C3%A1s&mostrarBaixados=N>>.

O juízo singular deferiu, 10/11/2009, parcialmente o pedido liminar suspendendo edital do IBAMA acerca do EIA/RIMA da UHE Belo Monte, suspendendo também toda e qualquer audiência pública de apresentação de EIA/RIMA da usina à sociedade civil em qualquer local do território nacional até o recebimento de todas as contestações pelo juízo.

Em 12/11/2009, dois dias após o provimento parcial da liminar, houve suspensão da liminar por decisão monocrática no TRF1, a qual prescreve que os efeitos desta decisão persistirá até o trânsito em julgado da demanda.

Ainda não foi prolatada sentença de mérito na primeira instância.

5.4.1.9 Sétima Ação Civil Pública (2009). Processo 25999-75.2010.4.01.3900- (MPF x Ibama; Eletrobrás; Aneel; Ibama; ANA; União). NÃO CONSIDERAÇÃO DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS NA ANÁLISE DO EIA-RIMA. CARÊNCIA DO DIAGNÓSTICO DO EIA-RIMA. POSTERGAÇÃO ILEGAL DO PROGNÓSTICO DE QUALIDADE DA ÁGUA. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO CONAMA Nº 01/1986. INCONSISTÊNCIA ENTRE VAZÃO REAL E POTÊNCIA INSTALADA. NECESSIDADE DE NOVA DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DO RECURSO HÍDRICO⁷⁴

O Ministério Público pedia a nulidade Licença Prévia nº 342/2010, do edital Aneel nº 006/2009 e da Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica da ANA (Agência Nacional de Águas) resolução nº 740/2009. Bem como a declaração inviabilidade ambiental da UHE Belo Monte com o hidrograma proposto pelo órgão licenciador no Trecho de Vazão Reduzida.

O juízo de piso concedeu em 19/04/2010 a liminar requerida pelo MPF no sentido de: Suspender todos os efeitos da Licença Prévia nº 342/2010, expedida pelo IBAMA, nos autos do Procedimento Administrativo nº 02001.001848/2006-75, até o julgamento final da presente demanda; Ordenar ao IBAMA que se abstenha de emitir nova Licença Prévia Até o julgamento final da demanda, sob pena de multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a ser aplicada SEPARADAMENTE à Entidade e ao servidor descumpridor, em caso de injustificado descumprimento, além da responsabilidade criminal; Suspender todos os efeitos do edital ANEEL nº 006/2009, publicado no DOU (Diário Oficial da União) de 19/03/2010, em especial

74

<<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?secao=TRF1&proc=00259997520104013900&pg=1>>; <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=25999-75.2010.4.01.3900&secao=PA&enviar=Pesquisar>>; <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?secao=TRF1&proc=00259997520104013900&pg=1>>.

a realização do leilão marcado para o dia 20/04/2010, sob pena de multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a ser aplicada SEPARADAMENTE à Entidade e ao servidor descumpridor, em caso de injustificado descumprimento, além da responsabilidade criminal; Ordenar à ANEEL que se abstenha de realizar qualquer ato administrativo que enseje a realização do Leilão de Concessão do projeto UHE Belo Monte, até o deslinde final da presente ação, sob pena de multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) a ser aplicada SEPARADAMENTE à Entidade e ao servidor descumpridor, em caso de injustificado descumprimento, além da responsabilidade criminal; Suspender os efeitos da Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica expedida pela ANA na Resolução nº 740/2009, em virtude dos vícios mencionados e DETERMINAR A NOTIFICAÇÃO JUDICIAL das pessoas jurídicas relacionadas, no sentido de que, enquanto não fosse julgado o mérito da demanda, poderiam responder por dano ambiental na forma do art. 225, §3º, da CF/88 e do art. 14, §1º, da Lei 6.938/81.

Porém, no dia seguinte, em 20/04/2010, em decisão monocrática, o desembargador federal Jirair Aram Meguerian suspendeu os efeitos da medida liminar com base no arts. 4º da Lei 8.437/1992 (que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público) e 318 do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (na ação civil pública, o presidente do Tribunal poderá suspender a execução de medida liminar (Lei 7.347/85, art. 12, § 1º), o mesmo podendo ocorrer nas hipóteses de que trata o art. 4º da Lei 8.437/92. Cabendo agravo para uma das turmas, no prazo de 5 dias).

Os argumentos do desembargador foram as seguintes: a Licença Prévia seria instrumento apto apenas para aprovar a localização do empreendimento e não para autorizar sua instalação; a Resolução 006/87 do CONAMA (Conselho Nacional de Meio Ambiente) não se aplicaria à licitações de concessão de uso de bem público por ter sido editada em ordenamento constitucional anterior, onde não era essencial a licitação para outorga de concessão para aproveitamento de potenciais hidroelétricos, de forma que estaria o procedimento em consonância com a Constituição de 1967 e Código de Águas (Decreto 24.643/34), que também não exige licitação; aduziu também o magistrado que não persistia a alegação de inviabilidade econômica da obra pelo fato de a Resolução da ANA estar baseada em estudo detalhado da hidrologia da bacia de longa data e pela metodologia para cálculo do teto do leilão ter sido aprovada pelo Tribunal de Contas da União – TCU; lembrando, por fim, que o atraso no leilão acarretaria prejuízos à economia, sem esquecer de perdas econômicas derivadas da substituição da energia hidroelétrica por termoeétrica e eólicas, estas muito mais danosas ao ambiente que as hidrelétricas.

Em 16/05/2013 o juízo de piso julgou a demanda improcedente, o Ministério Público apelou, tendo seu apelo provido parcialmente, por unanimidade em 26/03/2014.

O órgão colegiado, sob relatoria desembargadora federal Souza Prudente, assim se manifestou sobre os pontos fundamentais do processo:

- Da suspensão de medida liminar: sob o amparo da interpretação do STF, no sentido de ser a medida gravíssima e altamente invasiva (na medida que poda a ampla cognição e contraditório) e por não ser possível o poder público a utilizar como recurso nem como meio à intangibilidade de decisões judiciais proferidas em processo regular, e sob orientação do STJ, sob a ideia de que “em havendo superposição de controle judicial, um político (suspensão de tutela pelo Presidente do Tribunal) e outro jurídico (apelação) há prevalência da decisão judicial”, não se poderia admitir a pretensão da decisão política da Presidência do Tribunal de Apelação em fazer valer seu entendimento até o trânsito em julgado da decisão final sem observar os limites da competência jurisdicional, sob pena de estar se cassando decisões de Tribunais Superiores, confirmatórias da decisão do colegiado, em manifesta agressão à competência funcional do STJ (Superior Tribunal de Justiça) e do próprio STF;
- Da questão ambiental: afirma, categoricamente, que interesses empresariais e meramente econômicos não podem comprometer a salubridade ambiental por estarem subordinados, dentre outros princípios, ao princípio da defesa do meio ambiente (CF/88, art. 170, VI), que trata de maneira ampla a questão ambiental (meio ambiente natural, cultural, artificial (urbano), laboral, etc.). Lembrando que o Princípio do desenvolvimento sustentável, além de imbuído de caráter constitucional, encontra suporte em diversos compromisso internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e é ponto de equilíbrio entre as exigências da economia e da ecologia, não podendo ocorrer o esvaziamento de um dos direitos fundamentais mais significativos: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. Sob essa perspectiva, aponta que uma sociedade sustentável pauta-se pelo respeito à natureza, aos direitos humanos universais, aos direitos fundamentais à dignidade e à cultura dos povos indígenas, com observância e respeito ao intergeracional a um ambiente sadio, uma vez que “o meio ambiente é considerado um patrimônio comum dos seres humanos”, devendo sua preservação ser buscada como os demais direitos fundamentais da

nação, pois “a diversidade biológica, o desenvolvimento da pessoa humana e o progresso das sociedades estão sendo afetados por certas modalidades de produção e consumo e pela exploração excessiva dos recursos naturais”. Assim, deve-se exigir das autoridades públicas a aplicação do princípio da precaução, nos limites de sua atribuição.

No caso em concreto, em obediência ao postulado constitucional prescrito no artigo 225 *caput*, a relatora sustentou a decisão sobre os princípios da precaução e prevenção, chamando a atenção especialmente à questão indígena protegida constitucionalmente pelo artigo 231, §§1º a 7º. Nesse contexto, ratificou que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, com base no parecer técnico 21/2009 da FUNAI, outorgou medida cautelar 382/10 (revisada em junho de 2011), determinando que o Estado brasileiro adote medidas urgentes para proteger a vida, a saúde e a integridade física e cultural das comunidades indígenas afetadas.

Repisa na fundamentação que subsistindo dúvidas acerca da viabilidade ambiental do empreendimento impõe-se estudos complementares.

- Das audiências Públicas: Por força do que dispõe o art. 225, *caput*, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal, e os arts. 4º e 5º, da Resolução CONAMA nº 9/1987, as conclusões da participação popular, colhidas em audiências públicas, deverão servir de base para a análise e decisão do órgão licenciador, sob pena de nulidade do licenciamento ambiental, não se podendo admitir, para essa finalidade a sua mera inclusão em condicionantes da Licença Prévia ou inserção em políticas públicas futuras, como no caso.
- Da prognóstico da qualidade da água: Em face do que dispõe o art. 8º, inciso I, da Resolução CONAMA nº 237/1997, a emissão da Licença Prévia atesta a viabilidade ambiental do empreendimento, razão por que, em se tratando de aproveitamento de recursos hídricos, como na espécie, deve ser precedida, dentre outras medidas, de competente prognóstico da qualidade da água, como suporte do exame da viabilidade ambiental, não se admitindo a sua inclusão como condicionante da Licença Prévia, conforme assim o fez o órgão ambiental na hipótese em comento.
- Da Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica- DRDH: sobrevindo alteração dos pressupostos fáticos que fundamentam a emissão da Declaração impõe-se a emissão de nova Declaração pelo órgão administrativo competente (ANA).

- Do entendimento do Tribunal de Contas da União: a inteligência revelada pelo colendo Tribunal de Contas da União é firme no entendimento de que o órgão ambiental não poderá admitir a postergação de estudos de diagnósticos próprios da fase prévia para fases posteriores sob forma de condicionantes do licenciamento (Acórdão 1.869/2006- Plenário – TCU, item 2.2.2).

5.4.1.10 Oitava Ação Civil Pública (2009). Processo nº 2009.39.03.000575-6 JF/PA; 25997-08.2010.4.01.3900- (MPF x Ibama; Eletrobrás; Aneel; Funai; União). FALTA DE REGULAMENTAÇÃO DO ARTIGO 176 DA CF. NECESSIDADE DE LEGISLAÇÃO INFRALEGAL PARA EXPLORAÇÃO DE POTENCIAS HIDORELÉTRICOS EM TERRAS INDÍGENAS⁷⁵.

Buscava o Ministério Público Federal a suspensão da Licença Prévia e o leilão até que fosse regulamentado o aproveitamento hídrico em terras indígenas, pois o artigo 176 da Constituição Federal é norma constitucional de eficácia limitada (grosso modo, depende de regulamentação por lei para que possa surtir efeitos).

"Art. 176: As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra.

§ 1ª A pesquisa e a lavra de recursos minerais e o aproveitamento dos potenciais a que se refere o "caput" deste artigo somente poderão ser efetuados mediante autorização ou concessão da União; no interesse nacional, por brasileiros ou empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, na forma da lei, que estabelecerá as condições específicas quando essas atividades se desenvolverem em faixa de fronteira ou terras indígenas. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)" (Sublinhamos).

A preocupação era que a hidrelétrica bloquearia o rio da altura da “volta grande do Xingu”, alterando o curso do rio para desviar o curso d’água em direção às turbinas, pelo Sítio Pimental. Dessa forma, o fluxo d’água abaixo da barragem seria drasticamente reduzida, afetando diretamente terras indígenas, diminuindo consideravelmente a possibilidade de navegação, pesca, rituais, etc. Em resumo, afetando o modo tradicional de vida dos índios e da população ribeirinha.

⁷⁵ <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=25997-08.2010.4.01.3900&secao=PA&enviar=Pesquisar>>; <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?secao=TRF1&proc=00259970820104013900&pg=1>>

Em 14/04/2010, houve concessão da medida liminar para: suspender todos os efeitos da Licença Prévia nº 342/2010 expedida pela IBAMA nos autos do procedimento administrativo nº 02001.001848/2006-75, até o julgamento final da demanda; ordenar ao IBAMA que se abstivesse de emitir nova Licença Prévia antes de regulamentado o art. 176, parágrafo 1º da Constituição Federal; suspender todos os efeitos do edital ANEEL nº 006/2009, publicado no DOU de 19/03/2010, em especial a realização do Leilão marcado para o dia 20/04/2010; ordenar à ANEEL que se abstivesse de realizar qualquer ato administrativo que ensejasse a realização do Leilão de Concessão do projeto UHE Belo Monte e a notificar o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, a Construtora Norberto Odebrecht S/A, a Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, a Andrade Gutierrez S/A, a Companhia Vale do Rio Doce, a J. Malucelli Seguradora S/A, Fator Seguradora S/A e a UBF Seguros S/A, para tomar ciência de que, enquanto não fosse julgado o mérito da demanda, poderiam responder por crime ambiental na forma do art. 225, § 3º, da CF/88 e art. 14, da Lei nº 6.938/81, além de aplicação da multa determinada acima separadamente.

No dia 16/04/2010, dois dias após a decisão do juízo de piso, a liminar foi suspensa pelo desembargador federal presidente Jirair Aram Megueriam, nos mesmo termos da suspensão ocorrida na Ação Civil Pública- ACP nº 25999-75.2010.4.01.3900 (sétima ACP).

Em sentença, o pleito foi julgado improcedente (24/01/2013). O MPF apelou, mas o recurso não foi julgado até o presente momento.

5.4.1.11 Nona Ação Civil Pública (2011). Processo nº 0000968-19.2011.4.01.3900- (MPF x Ibama; Nesa; BNDES). EMISSÃO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO PARCIAL SEM O CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES DA LICENÇA PRÉVIA. LICENÇA CONCEDIDA PELO PRESIDENTE DO IBAMA CONTRA PARECER TÉCNICO DO PRÓPRIO ÓRGÃO E CONTRA RECOMENDAÇÕES DO MPF. AÇÕES ANTECIPATÓRIAS POSTERGADAS⁷⁶.

Com a ação o MPF intentava a declaração de nulidade da Licença de Instalação Parcial, argumentando que não há no ordenamento jurídico pátrio Licença de Instalação inicial fragmentada, parcial ou específica para a construção de canteiros e acampamentos e por não ter sido cumpridas as condicionantes da Licença Prévia; intentava também obrigar o IBAMA a não emitir nova Licença de Instalação para a usina de Belo Monte enquanto as condicionantes da Licença Prévia 342/210 não fossem cumpridas pela Norte Energia S/A e o BNDS a não repassar

⁷⁶ <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=968-19.2011.4.01.3900&secao=PA&enviar=Pesquisar>>.

qualquer tipo de recurso (ou celebrar qualquer pacto nesse sentido) enquanto as ações civis públicas contra a UHE Belo Monte estivessem tramitando ou enquanto pelo menos as 40 condicionantes previstas na Licença Prévia não fossem cumpridas.

O juízo de piso concedeu liminar no dia 25/02/2011, sendo essa suspensão, em 03/03/2012, oito dias depois, por decisão monocrática do desembargador federal presidente Olindo Menezes, entendendo que a liminar poderia causar grave lesão à ordem pública e nos mesmos moldes das demais suspensões de liminar.

Em sentença de mérito, de 28/08/2012, o juízo de 1º grau não julgou o mérito por entender ter havido perda de interesse processual. O Ministério Público apelou.

Em 16/12/2013, a apelação foi julgada, por unanimidade, procedente. A quinta turma do TRF ordenou a paralisação da obra.

Em 19/12/2013, três dias após a decisão do colegiado, o desembargador presidente decidiu que a suspensão da liminar se sobrepõe à decisão de mérito e deve vigorar até o trânsito em julgado do processo, liberando, assim, a obra.

5.4.1.12 Décima Ação Civil Pública (2011). Processo nº 0018026-35.2011.4.01.3900- (MPF x Ibama; Nesa). EMISSÃO DE LICENÇA DE INSTALAÇÃO DEFINITIVA SEM O CUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES DA LICENÇA PRÉVIA. LICENÇA CONCEDIDA PELO PRESIDENTE DO IBAMA CONTRA PARECER TÉCNICO DO PRÓPRIO ÓRGÃO. INFORMAÇÕES FALSAS PRESTADAS PELO EMPREENDEDOR SOBRE AS CONDICIONANTES. RECOMENDAÇÕES DO MPF IGNORADAS. FALTA DE RIGOR DO ÓRGÃO LICENCIADOR COM O EMPREENDEDOR⁷⁷.

O MPF intentava a declaração de nulidade da Licença de Instalação 795/2011 e a obrigação de fazer à Norte Energia, para que cumpra as condicionantes estabelecidas pela Licença Prévia, e ao IBAMA para que se abstenha de emitir nova Licença de Instalação para a UHE Belo Monte.

Liminar indeferida pelo juízo de piso em 17/11/2011.

Sentença julgando improcedente a demanda em 20/06/2014.

Apelação interposta a 23/07/2014, pendente de julgamento.

⁷⁷ <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=180263520114013900&secao=PA>>.

5.4.1.13 Décima Primeira Ação Civil Pública (2011). Processo nº 0028944-98.2011.4.01.3900- (MPF x Nesa). IMPACTOS IRREVERSÍVEIS SOBRE O ECOSSISTEMA DA VOLTA GRANDE DO XINGU (VGX). A MORTE IMINENTE DO ECOSSISTEMA. RISCO DE REMOÇÃO DOS ÍNDIOS ARARA EJURUNA E DEMAIS MORADORES DA VGX. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE REMOÇÃO. VIOLAÇÃO DO DIREITO DAS FUTURAS GERAÇÕES⁷⁸.

A ação busca suspender a obra e impor a obrigação de não fazer à Norte Energia, no sentido de parar a construção da usina de Belo Monte, ou a obrigação de indenizar os povos indígenas ARARA e JURUNA pelos impactos e perda da diversidade, em valores a serem apurados no decorrer da instrução processual.

Em sua inicial, o MPF aponta os danos causados pela redução do fluxo de água à jusante (abaixo) da barragem às comunidades indígenas, inviabilizando a pesca e modo de vida das comunidades indígenas.

Em 25/06/2013 o juízo singular negou a liminar. Em 08/07/2014 julgou improcedente a ação.

MPF apelou, porém não houve julgamento do recurso até o momento.

5.4.1.14 Décima Segunda Ação Civil Pública (2011). Processo nº 0001618-57.2011.4.01.3903- (MPF x Nessa; União). DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTE DA LICENÇA DE INSTALAÇÃO DE BELO MONTE. INCERTEZAS PARA OS ATINGIDOS: NÃO APRESENTAÇÃO DO CADASTRO SOCIOECONÔMICO IDENTIFICANDO AS PESSOAS A SEREM REMOVIDAS. VIOLAÇÃO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO. AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE E TRANSPARÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE APRESENTAR O CADASTRO SÓCIOECONÔMICO DOS ATINGIDOS POR BELO MONTE. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIOS DOS ATINGIDOS NAS ÁREAS RURAIS. DIREITO À REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA⁷⁹.

A ação buscava a imposição de prazo de 60 dias para apresentação de cadastro socioeconômico, sob pena de suspensão das obras e a determinação à Norte Energia de se abster

⁷⁸

<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=00289449820114013900&secao=PA&pg=1&enviar=Pesquisar>

⁷⁹

<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=00016185720114013903&secao=PA&enviar=Pesquisar>

de adentrar o domicílio dos moradores afetados pela usina, bem como a determinação à União de regularizar a questão fundiária na região da Volta Grande do Xingu-VGX.

Liminar indeferida em 28/08/2012. Sentença improcedente em 27/11/2013.

MPF apelou, mas o recurso não foi apreciado até o presente momento.

5.4.1.15 Primeira Ação Cautelar Inominada (2012). Processo nº 0020224-11.2012.4.01.3900- (MPF x Nessa; Ibama). 40% DAS CONDICIONANTES NÃO CUMPRIDAS SEGUNDO RELATÓRIO DO ÓRGÃO LICENCIADOR. AUTO DE INFRAÇÃO POR INFORMAÇÃO FALSA DO EMPREENDEDOR AO LICENCIADOR. DESCUMPRIMENTO DAS CONDICIONANTES INDÍGENAS. DESCUMPRIMENTO DA CONDICIONANTE DO SANEAMENTO.

A cautelar buscava a suspensão da eficácia da Licença de Instalação 785/2011.

Ação extinta sem resolução do mérito em 11/10/2012.

Trânsito em julgado em 19/01 /2013.

5.4.1.16 Décima Terceira Ação Civil Pública (2012). Processo nº 0002708-66.2012.4.01.3903- (MPF x Nesa). ERRO NA MEDIÇÃO DA COTA 100, ABAIXO DA QUAL HAVERÁ ALAGAMENTO NA ÁREA URBANA DE ALTAMIRA. AUSÊNCIA DE CADASTRO DOS ATINGIDOS PELO ALAGAMENTO NA CIDADE. INSEGURANÇA PARA OS ATINGIDOS⁸⁰.

O objetivo da ação é impor à Norte Energia obrigação de cadastrar todos os trabalhadores e moradores do perímetro urbano de Altamira localizado na ou abaixo da cota de 100, conforme estuda da Universidade Federal do Pará- UFPA/MPF, identificando e avaliando todos os imóveis.

Liminar concedida pelo juízo de piso em 18/12/2012.

Liminar suspensa pela 3ª Turma do TRF1 até a realização de perícia judicial.

Processo arquivado em 06/03/2017.

80

https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?trf1_captcha_id=5b56c7479a4665938e8a2a2328f9c911&trf1_captcha=49gs&enviar=Pesquisar&proc=00027086620124013903&secao=ATM.

5.4.1.17 *Décima Quarta Ação Civil Pública (2011). Processo nº 0001755-39.2011.4.01.3903- (MPF x União Federal). AUSÊNCIA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO EM ALTAMIRA*⁸¹.

A ação objetiva impor à União assegurar a atuação da Defensoria Pública da União – DPU na defesa da população atingida pela usina de Belo Monte

Liminar indeferida em 16/02/2012.

Demanda conclusa pra sentença.

5.4.1.18 *Décima Quinta Ação Civil Pública (2013). Processo nº 0000328-36.2013.4.01.3903- (MPF x Nesa). CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PARA A VIABILIDADE DO EMPREENDIMENTO NÃO ATENDIDAS PELO EMPREENDEDOR. VIOLAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL. CRONOGRAMA DAS OBRAS DE SANEAMENTO BÁSICO DESCUMPRIDO. DESCOMPASSO ENTRE OBRAS DA USINA E OBRAS DE MITIGAÇÃO E COMPENSAÇÃO EXIGIDAS PELO ÓRGÃO LICENCIADOR. FALTA DE RIGOR DO ÓRGÃO LICENCIADOR COM O EMPREENDEDOR*⁸².

Intenta o Ministério Público Federal obrigar a Norte Energia a apresentar cronograma detalhado da execução das obras de saneamento básico que estão atrasadas e a executar, de imediato, obras de saneamento básico urgentes em Altamira, Vitória do Xingu e Anapu. Assim como buscava suspender a Licença de Instalação 795/2011 até o cumprimento da condicionante de saneamento.

O juízo declinou competência da Vara Federal de Altamira para a 9ª Vara Federal de Belém. O processo encontra-se parado desde 04/09/2013.

5.4.1.19 *Décima Sexta Ação Civil Pública (2013). Processo nº 0000655-78.2013.4.01.3903- (MPF x Nesa; Funai; Ibama). CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PARA A VIABILIDADE DO EMPREENDIMENTO NÃO ATENDIDAS PELO EMPREENDEDOR. VIOLAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL. RECUSA DO EMPREENDEDOR EM CUMPRIR*

⁸¹

<<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=00017553920114013903&secao=ATM>>

⁸² <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=3283620134013903&secao=ATM>>.

*CONDICIONANTE DE PROTEÇÃO TERRITORIAL DAS TERRAS INDÍGENAS AFETADAS. INDÍGENAS LANÇADOS À ZONA LÍMITROFE DE UM ETNOCÍDIO*⁸³

Buscava a ação a declaração de inviabilidade do empreendimento para os povos indígenas afetados e a suspensão compulsória da anuência da Funai e da Licença de Instalação de Belo Monte, em razão do descumprimento de ações mitigatórias condicionantes ao atestado de viabilidade da obra, até a implementação das ações de proteção às terras indígenas.

Aponta o MPF que muito embora a construção da hidrelétrica estar avançada o Plano Básico Ambiental (PBA indígena) sequer teve seu plano operativo aprovado pela Funai, impedindo a execução de projetos a longo prazo, o que faz da PBA mera carta de princípios. Tratando das condicionantes indígenas, enfatiza a obrigação de proteção territorial, fazendo um aparato da relação do indígena com a terra relacionando aos dispositivos normativos que regulam a matéria no ordenamento jurídico pátrio.

Explica inicialmente que território indígena possui significado muito mais amplo do que o conceito civilista de moradia, terra e propriedade. A terra indígena é condição de garantia de identidade coletiva, estreitamente relacionada com suas tradições cultura.

De tal forma ao vulnerabilizar as terras indígenas se está a vulnerabilizar a própria identidade étnica da coletividade indígena, posto que a proteção territorial é garantia fundamental à reprodução cultural, desdobramento, portanto, da própria dignidade humana. Conforme à Convenção 169 da OIT, artigo 13; artigo 231 da CF/88; e estudos etnoambientais do EIA Belo Monte (parecer técnico 21):

“além das questões basicamente relacionadas com a 'vazão reduzida', **os maiores problemas para todas as comunidades indígenas estudadas certamente estão relacionados com o fluxo de um contingente populacional para a região, ocasionando o aumento da pesca e da caça ilegal, da exploração madeireira e garimpeira, de invasões às TIs e da transmissão de doenças** . Face a isto, são necessárias condições que dependem basicamente de ações de Estado que garantam a proteção de todas as terras indígenas afetadas, pelo ordenamento territorial, e a vigilância e fiscalização das terras indígenas e unidades de conservação, bem como do seu entorno.”

Lembra a inicial que conforme manifestação da Fundação Nacional do Índio- FUNAI, entre as principais obrigações do empreendedor previstas no Plano Emergencial de Proteção (das quais dependem a execução de todos os outros programas), inclusive de ações de médio e longo prazo previstos no PBA, destacam-se:

- Construir 21 Unidades de Proteção Territorial (UPTs);

⁸³ <<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?secao=PA&proc=655-78.2013.4.01.3903>>.

- Bases Operacionais (BOs) e Postos de Vigilância (PVs);
- Contratar 112 agentes para atuar nas UPTs;
- Capacitar os 112 agentes e 50 indígenas, para atuarem nas ações e proteção territorial e ambiental;
- Aviventar as picadas dos limites (limpar os limites) das 11 TIs, e instalar placas a cada três Km no Perímetro das 11Tis. (Ofício 145).

E ratifica que em resposta à requisição do Ministério Público Federal (Ofício PRM/ATM/GAB1 80 e 81/2013 - ANEXOS), a DPT-FUNAI apresentou quadro avaliativo (Anexo I) e manifestação inequívoca sobre o Plano de Proteção Territorial: **não foi executado! E os programas que foram pactuados para vigorar pelo prazo de 2 anos (03/2011 – 03/2013) não iniciaram, pois NENHUMA Unidade de Proteção Territorial foi construída em definitivo pela Norte Energia, tampouco houve contratação e capacitação de pessoal para sua implementação.**

Em 31/03/2014, o juízo de primeira instância julgou parcialmente procedente o pedido liminar para determinar à Funai apresentar em juízo (no prazo de 20 dias) novo cronograma para o cumprimento das ações de proteção que deverão ser executadas de pronto pela Norte Energia; determinar à NESA se abster de executar obras de Unidades de Proteção Territorial em padrões diversos do pactuado no Plano Emergencial de Proteção de Terras Indígenas do médio Xingu, não autorizadas pela Funai; bem como à Nesa aviventar as picadas dos limites das Terras Indígenas- Tis afetadas pela usina e instalar placas de identificação a cada 3 km no perímetro das terras, conforme estabelecido no Plano Emergencial; Ainda à NESA, readequar as Unidades já construídas em desacordo com o Plano, dar início à construção das demais Unidades de Proteção Territorial (conforme padrões do Plano) e promover a contratação e capacitação da equipe que irá atuar nessas Unidades, num total de 112 agentes a serem alocados em conformidade ao Plano, devendo a contratação ocorrer à medida da conclusão da Unidades de Proteção.

Processo ainda pendente de sentença de mérito.

5.4.1.20 Décima Sétima Ação Civil Pública (2013). Processo nº 0001655-17.2013.4.01.3903- (MPF x NESA). CONDIÇÕES ESTABELECIDAS PARA A VIABILIDADE DO EMPREENDIMENTO NÃO ATENDIDAS PELO EMPREENDEDOR. VIOLAÇÃO DA LICENÇA AMBIENTAL. RECUSA DO EMPREENDEDOR EM CUMPRIR CONDICIONANTE DE AQUISIÇÃO DE TERRAS PARA ÍNDIOS JURUNA DA ALDEIA BOA

*VISTA. DANOS GRAVES, DESAGREGAÇÃO E RISCO À SOBREVIVÊNCIA DA COMUNIDADE*⁸⁴.

Busca impor ao empreendedor o cumprimento da condicionante relativa à compra de terras para os índio Juruna do km 17, bem como o reconhecimento de danos materiais e morais à comunidade, com estabelecimento de indenização. Posto que, provocado pelo MPF, a Funai confirmou por meio Ofício 373/2013/PRES/FUNAI-MJ que:

“Seu descumprimento, além de potencializar todos os impactos identificados do EIA, favorece o surgimento de outros, bem como expõe a comunidade Juruna da Aldeia Boa Vista a uma situação de vulnerabilidade, colocando em risco a integridade sociocultural e física daquela população”

Aponta o *parquet* que a comunidade em questão vive às margens da Rodovia que liga Vitória do Xingu a Altamira, muito próximo ao canteiro de obras principal, sofrendo com o aumento de fluxo de veículo e pessoas na região. Por não haver extensão territorial suficiente para divisões internas na comunidade, está havendo deslocamento dos indígenas para os centros urbanos, em condições de exclusão e vulnerabilidade.

Informa ainda a comunicação dada pela Norte Energia quanto ao caso:

“Em que pese termos nos manifestado pela possibilidade de eventual medida extraordinária ao atendimento da condicionante em referência, por meio de doação de área para o reassentamento dessa comunidade indígena, a Norte Energia como empresa responsável nos aspectos socioambientais na região de Influência da UHE Belo Monte, não poderá contribuir com as obrigações constitucionais desta Fundação, com a doação à União, de propriedades rurais adquiridas pela empresa” (Norte Energia – CE 0197/2012-DS).

A liminar foi concedida em 06/09/2013. Porém, ainda não houve julgamento de mérito pelo juízo de primeira instância.

*5.4.1.21 Décima Oitava Ação Civil Pública (2013). Processo nº 0025799-63.2013.4.01.3900- (MPF x Nesa; Ibama; BNDS). IMPACTO SOBRE ÍNDIOS XIKRIN MORADORES DO RIO BACAJÁ. INSUFICIÊNCIA DA ANÁLISE DE IMPACTOS NO EIA-RIMA. ESTUDOS COMPLEMENTARES ATRASADOS E INSUFICIENTES. NÃO PREVISÃO DE IMPACTOS E COMPENSAÇÕES PARA POPULAÇÃO INDÍGENA NA ÁREA DE INFLUÊNCIA DIRETA DO EMPREENDIMENTO BELO MONTE*⁸⁵

⁸⁴ <http://www.prpa.mpf.mp.br/news/2013/arquivos/ACP_Belo_Monte_Jurunas_Km17.pdf>.

⁸⁵

<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?trf1_captcha_id=4a0844d98e76b86f8aecfd85539e1d87&trf1_captcha=c5fx&enviar=Pesquisar&proc=00257996320134013900&secao=PA>.

A ação busca determinar ao empreendedor a obrigação de fazer os estudos complementares do Rio Bacajá, identificando impactos e apontando mitigações, prevenções e compensações, por ter o EIA Belo Monte omitido tal análise, deixando de considerar os impactos da obra sobre o povo Xikrin, da Terra Indígena Trincheira-Bacajá, e sobre o rio Bacajá.

Busca, ainda, declarar a nulidade da Licença Prévia 342/2010 e da Licença de Instalação 795/2011 por inviabilidade ambiental, uma vez que a entrega dos estudos foi postergada pelo órgão licenciador e quando da entrega observou-se que não atendiam o estabelecido pela Funai no Parecer técnico 21, nem aos parâmetros mínimos prescritos pela legislação ambiental, bem como do programa de monitoramento (artigo 6º, II, III e IV da Resolução 01/86 do CONAMA).

Alternativamente, busca proibir a formação do Trecho de Vazão Reduzida enquanto não apresentados os estudos complementares e condenar Norte Energia e BNDES a pagar indenização por danos pela omissão nos estudos e a indenizar a comunidade Xikrin por danos morais.

A sentença de mérito foi prolatada em 23/01/2015, julgando improcedente a demanda. O MPF apelou em 13/02/2015. Ainda não há decisão em 2º grau.

5.4.1.22 Décima Nona Ação Civil Pública (2013). Processo nº 0025799-63.2013.4.01.3900- (MPF x NESA; Ibama). REASSENTAMENTO DE ATINGIDOS POR BELO MONTE NA ÁREA URBANA DE ALTAMIRA. IRREGULARIDADES NAS OBRAS. AUSÊNCIA DE TRANSPARÊNCIA E DEBATE COM OS ATINGIDOS. MODIFICAÇÃO NOS PROJETOS ANUNCIADOS, REDUZINDO AS OPÇÕES DAS FAMÍLIAS ATINGIDAS. DESCONFORMIDADE DAS CONSTRUÇÕES COM O CÓDIGO DE OBRAS DE ALTAMIRA⁸⁶.

Busca-se determinar que a Norte Energia S.A promova a adequação dos projetos de casas destinadas ao reassentamento coletivo urbano à oferta inicialmente proposta pela Norte Energia S.A, ou seja, sejam ofertadas casas com 3 (três) diferentes tamanhos, que se adequem a estrutura da família que será reassentada, e em alvenaria, conforme veiculado publicamente nas comunidades afetadas em agosto de 2012. Assim como suspender a construção de casas

86

<<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=00024640620134013903&secao=ATM&pg=1&enviar=Pesquisar>>.

para o reassentamento coletivo urbano enquanto o projeto não proporcionar o direito à moradia adequada e não obedecer aos parâmetros definidos no Estudo de Impacto Ambiental e Plano Básico Ambiental referente ao empreendimento UHE Belo Monte, bem como à legislação e normas técnicas aplicáveis à espécie, sob pena de responsabilização pessoal do gestor pelas despesas necessárias para reexecução das obras;

Busca-se também suspender compulsoriamente a Licença de Instalação da UHE Belo Monte, até que sejam implementadas as ações acima referidas e determinar à Norte Energia S.A que insira no projeto do reassentamento medidas compensatórias com o fito de minorar os danos causados em razão da não observância da distância de 2 km entre as áreas destinadas ao reassentamento e a área originalmente ocupadas pelas famílias afetadas.

Há intento, ainda, de condenar a Norte Energia S.A ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos pelas comunidades que serão compulsoriamente deslocadas de suas residências em razão da formação do Reservatório do Xingu.

A liminar foi indeferida pelo juízo de piso em 28/10/2013, com base na mudança no Código de Obras do Município de Altamira, a pedido da Norte Energia. O juízo determinou também o aditamento da inicial para adequações relativas à outras irregularidades encontradas. Processo pendente de sentença.

5.4.1.23 Vigésima Ação Civil Pública (2014). Processo nº 0002694-14.2014.4.01.3903- (MPF x Nesa; Funai; União Federal). DESCUMPRIMENTO DE CONDICIONANTES INDÍGENAS. REESTRUTURAÇÃO DA FUNAI DE ALTAMIRA. CAOS NO ATENDIMENTO À SOBREDEMANDA GERADA POR BELO MONTE⁸⁷.

Em tutela antecipada, buscava a declaração de descumprimento pelo empreendedor do termo de Compromisso pactuado com a Funai para ações emergenciais e da condicionante (prevista no parecer técnico 21//FUNAI/Belo Monte /2009) referente à necessária estruturação do órgão indigenista para implementação da UHE Belo Monte. Bem como a determinação de que a União, a Funai e a Norte Energia fossem obrigadas a apresentar, em 30 dias, plano para executar 8 medidas fundamentais, a serem implementadas em no máximo 60 dias, sob pena de suspensão compulsória das licenças ambientais; e a vedação de concessão de Licença de Operação enquanto condicionantes indígenas não fossem cumpridas.

87

https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?trf1_captcha_id=5fdd9e03776b7ff18cdbe6df516ff2a9&trf1_captcha=sn3x&enviar=Pesquisar&proc=00026941420144013903&secao=ATM.

Em sua fundamentação o MPF é categórico quanto ao não cumprimento das condicionantes:

A Norte Energia recusa-se a cumprir suas obrigações e as reescreve como se soberana fosse. O Poder Público faz supor que, dentre suas escolhas políticas, inclui-se a opção de desprezo às normas do devido licenciamento. E a FUNAI se omite de seu dever de proteger os povos indígenas e de fiscalizar a implementação do componente indígena deste licenciamento.

Demonstrando a não execução dos acordos firmados entre a empresa e os órgãos da administração pública, como: o Termo de Compromisso efetuado entre FUNAI e NESÁ para ações emergenciais – Plano de Trabalho nº 1 e do parecer técnico 21/Belo Monte/2009/FUNAI, relativo às ações do empreendedor para o fortalecimento da FUNAI durante o processo da UHE Belo Monte.

Em 27/02/2015 o juízo singular deferiu parcialmente a liminar para que as requeridas apresentassem (no prazo de 60 dias) o plano de ação referente à reestruturação da FUNAI, contemplando minimamente, e de maneira clara, objetiva e precisa os seguintes pontos: definição do imóvel para abrigar a sede da FUNAI em Altamira (UNIÃO e FUNAI); cronograma detalhado para as obras de construção da nova sede (NESÁ); relatório detalhado quanto a demanda de servidores a serem lotados na unidade de Altamira e em Brasília, para que o órgão possa atuar eficientemente na região; relatório e cronograma de adequação da dotação orçamentária da FUNAI em Altamira, de modo a garantir sua capacidade de ação; termo de compromisso ou documento similar celebrado entre FUNAI e NORTE ENERGIA com detalhamento de ações destinadas a efetivar as melhorias da estrutura da FUNAI, contemplando apoio material e contratação temporária de profissionais para atuar em face da demanda excepcional ocasionada pelo empreendimento e para atuar na gestão e controle ambiental e territorial da região, em conjunto com outros órgãos no acompanhamento das ações referentes ao licenciamento da usina; e cronograma prevendo a realização de concurso público para contratação de servidores públicos para atuarem na FUNAI em Altamira.

As requeridas não cumpriram a medida liminar, sendo então sancionadas em decisão do dia 14/01/2015 em que foi suspensa a Licença de Operação da UHE Belo Monte.

Processo em trâmite na 1ª Vara de Altamira.

5.4.1.24 *Vigésima Primeira Ação Civil Pública (2015). Processo nº 0003017-82.2015.4.01.3903- (MPF x Nesa; Funai; União Federa; Ibama). AÇÃO ETNOCIDA DO ESTADO E DA NORTE ENERGIA S/A*⁸⁸.

Essa Ação Civil Pública é de simples assimilação, pois está fartamente documentada, porém, os fatos que abrange são de extrema complexidade, pelo que há necessidade de fracionamento da ação para melhor compreensão.

Em princípio são expostos vários dispositivos normativos que garantem os direitos dos povos indígenas, posteriormente apresenta-se os documentos e acordos condicionantes para a construção e instalação da usina hidrelétrica de Belo Monte, passando às suas violações pela Norte Energia-NESA e chegando às consequências dessas violações nas comunidades indígenas.

Aponta o MPF que a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988- CF/88 as políticas “assimilacionistas”⁸⁹ e de “desindianização” promovidas pela ditadura militar foram rechaçadas, passando-se a reconhecer expressamente o direito dos povos indígenas às suas terras, à sua integridade física e cultural.

São **terras tradicionalmente ocupadas pelos índios** as por eles habitadas em caráter permanente, as utilizadas para suas atividades produtivas, as **imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários a seu bem-estar e as necessárias a sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições**. g.n (Constituição Federal, art. 231, *caput* e § 1º).

No mesmo sentido as normas internacionais internalizadas pelo Estado brasileiro:

[São reconhecidas] as aspirações desses povos a **assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, e manter e fortalecer suas identidades, línguas e religiões, dentro do âmbito dos Estados onde moram**. g.n (Convenção 169 – OIT, preâmbulo)

Deverão ser adotadas as **medidas especiais que sejam necessárias para salvaguardar as pessoas, as instituições, os bens, as culturas e o meio ambiente dos povos interessados**. g.n (Convenção 169 – OIT, art. 4º)

Esses povos deverão ter o **direito de conservar seus costumes e instituições próprias**. g.n (Convenção 169 – OIT, Art. 8º, I)

[...] os governos deverão: a) **consultar os povos interessados, mediante procedimentos apropriados e, particularmente, através de suas instituições representativas, cada vez que sejam previstas medidas legislativas ou administrativas suscetíveis de afetá-los diretamente**; b) estabelecer os meios através dos quais os povos interessados possam participar livremente, pelo menos na mesma medida que outros setores da população e em todos os níveis, na adoção de

88

<https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?proc=30178220154013903&secao=ATM&nome=NORTE%20ENERGIA%20S.A&mostrarBaixados=N>.

⁸⁹ Política de incorporação dos indígenas à sociedade hegemônica “branca”, pautada em um suposto melhoramento sócio-moral (MPF, 2015).

decisões em instituições efetivas ou organismos administrativos e de outra natureza responsáveis pelas políticas e programas que lhes sejam concernentes. (Convenção 169 – OIT, Art. 6º).

Observando esses preceitos, o **Termo de Referência do Componente Indígena da UHE Belo Monte** (documento que define os parâmetros para elaboração e avaliação dos Estudos de Impacto Ambiental – anexo 01), emitido pela FUNAI em 2008, fixou que a perspectiva para análise de viabilidade da hidrelétrica e de todo o processo de seu licenciamento (em respeito ao artigo 231 da Constituição Federal) deveria considerar que “as terras indígenas são áreas que necessitam de proteção especial e diferenciada, visando assegurar o direito à diferença sociocultural e o usufruto exclusivo dos povos indígenas [...]”(MPF, 2015).

Em 2009, os **Estudos de Impacto Ambiental sobre o Componente Indígena da UHE Belo Monte** (que constam dos Estudos Etnoecológicos, nos 07 tomos do volume 35 do EIA-RIMA produzido pela Eletrobrás, Camargo Correia, Andrade Gutierrez e Odebrecht – anexo 01) e a avaliação técnica promovida pela FUNAI (**Parecer Técnico 21/CMAM/CGPIMA** – anexo 02) identificaram processos, paralelos e interligados, que expressavam o risco da instalação de uma obra de grande impacto na região (MPF, 2015). Dentre eles, destacam-se:

1. a crescente vulnerabilidade social e econômica dos grupos indígenas;
2. a histórica omissão do Estado na prestação de serviços públicos essenciais e;
3. o aumento da pressão sobre os recursos naturais das Terras Indígenas.

Conforme o parecer técnico da FUNAI 21/FUNAI/2009, p.26:

O relatório concluiu que os órgãos federais que atuam na Amazônia encarregados de defender os índios, proteger as riquezas naturais e evitar a destruição da floresta, sofrem com falta de infra-estrutura e muitas vezes atuam em direções opostas, sendo que a escassez de recursos e a falta de uma política integrada para a região tem consequências dramáticas: o desperdício de recursos públicos e a devastação acelerada da floresta. [...] **Seria necessário, no mínimo, e além dos indicadores para medir a efetividade das políticas públicas, maciço (e imediato) investimento governamental – em suas três esferas – de modo a tentar, a médio prazo, se estabelecer condições mínimas para a possível instalação de um empreendimento do porte da AHE Belo Monte.** No caso específico da Funai, por exemplo, a AER Altamira já se encontra, atualmente [em 2009], com grande dificuldade de atender a demanda das populações indígenas da região[...] g.n.

Ainda nas fases prévias às instalações da usina a FUNAI já se alertava para os impactos da obra sobre as comunidades indígenas:

Além das questões basicamente relacionadas com a 'vazão reduzida', **os maiores problemas para todas as comunidades indígenas estudadas certamente estão relacionados com o afluxo de um contingente populacional para a região**, ocasionando o aumento da pesca e da caça ilegal, da exploração madeireira e garimpeira, de invasões às TIs e da transmissão de doenças. (g.n.) (Parecer Técnico 21/FUNAI – set/2009 – anexo 02)

Com o crescimento populacional da região da VGX, favorecido pelo empreendimento, **há uma forte tendência à ocupação desordenada do entorno da terra indígena e invasões contínuas objetivando a obtenção de recursos naturais (caça, pesca e coleta) do território indígena. [...] É necessário que os Jurunas da Terra Indígena Paquiçamba possam garantir o seu sustento, através do desenvolvimento de atividades produtivas que já realizam e a introdução de novas, que poderão ser implantadas. Visando, além da geração de renda com a produção excedente, a manutenção do ecossistema em equilíbrio e a fixação dos membros da comunidade na TI[...]. (EIA-RIMA – vol. 35, tomo 02, p. 299/294 – anexo 01).**

Esta cadeia de impactos pode gerar consequências consideradas altamente negativas para as sociedades tradicionais aqui estudadas, que seriam o abandono da vida tradicional na aldeia, a princípio em busca de alternativas de renda, que, se mal sucedidas, podem trazer miséria, prostituição, alcoolismo e violência. Existe a possibilidade destes indivíduos não se readaptarem à vida na aldeia e nem se integrarem à nova realidade econômica regional. Tais impactos podem ser minimizados caso sejam implantados programas de Comunicação Social, Educação, Monitoramento das Fronteiras e Geração de Renda. g.n (EIA-RIMA – vol. 35, tomo 06, p. 257 – anexo 01).

Assim, informa a inicial, o prognóstico do EIA/RIMA é de que:

a UHE Belo Monte poderia gerar a completa desagregação dos povos indígenas afetados, com risco de supressão irreversível dos modos de vida e da transmissão dos conhecimentos tradicionais, caso não fosse fortalecida a capacidade de reação e de adaptação desses grupos, através de medidas mitigatórias efetivas destinadas a fortalecê-los social, cultural e economicamente, a proteger os seus territórios e a garantir a atuação do Estado na região, em especial da FUNAI.

Segundo o MPF, frente a este prognóstico e a insistência do governo federal no empreendimento, foi realizada uma avaliação de viabilidade da obra e após análise dos estudos técnicos produzidos pelo empreendedor a FUNAI concluiu pela viabilidade do projeto. No entanto, esta viabilidade estava atrelada às condições a serem observadas pelo empreendedor. Esse atestado de viabilidade sustentou a concessão da Licença Prévia da UHE Belo Monte pelo IBAMA, em 2010, mediante obrigações sem as quais a obra não poderia ser implementada, as condicionantes indígenas da UHE Belo Monte (Licença Prévia/ 342/2010/IBAMA). Lembrando o *parquet* que apesar da Licença ter sido concedida a ressalva da dificuldade de implementação do Componente Indígena foi reiterada com veemência:

Apesar de o EIA-RIMA apresentar uma extensa agenda de planos e programas, cujos objetivos são os de mitigar os impactos negativos do empreendimento sobre os povos e Terras Indígenas, **a complexidade da situação, como foi retratada nesse parecer, baseado em informações colhidas pela FUNAI e no próprio EIA-RIMA, exige muito mais do que a implementação de um bom Plano Básico Ambiental (PBA).** A situação atual da região fortemente impactada por desmatamentos, atividades madeireira e garimpos, entre outros, com a presença insuficiente do Estado brasileiro, já contribui para o contexto de vulnerabilidade das Terras Indígenas. Neste sentido, é imprescindível um conjunto de medidas (emergenciais e de longo prazo) de duas ordens: 1) aquelas ligadas ao poder Público; e 2) aquelas ligadas ao empreendedor. g.n (Parecer Técnico 21/FUNAI – set/2009, p.95 – anexo 02).

De tal forma o complexo **Plano de Mitigação de Impacto do Componente Indígena da UHE Belo Monte** se constitui de ações emergenciais antecipatórias, de responsabilidade do Estado e do empreendedor, que deveriam estabilizar a região para o início das obras da hidrelétrica, e de programas de médio e de longo prazo, que devem constar de um Plano Básico Ambiental (PBA-CI), a ser elaborado pelo empreendedor como condição para obter a Licença de Instalação.

Além das garantias referentes à manutenção da vida no trecho de vazão reduzida da Volta Grande do Xingu a FUNAI destacou, em resumo, que a viabilidade da UHE Belo Monte dependeria da:

“garantia de que os impactos decorrentes da pressão antrópica sobre as terras indígenas serão devidamente controlados” e, para tanto afirmou a necessidade de “garantia de fiscalização e vigilância” [de responsabilidade do Estado] e de um “Plano de Fiscalização e Vigilância Emergencial para todas as terras indígenas”, que deveria iniciar “logo após a assinatura do contrato de concessão” [de responsabilidade do empreendedor].

Garantia do usufruto dos indígenas sobre seus territórios, mediante a regularização fundiárias da TIs impactadas, com desintrusão dos moradores não indígenas; ampliação da TI Paquiçamba, garantindo o acesso ao reservatório [responsabilidade do Estado] e ampliação da área da comunidade Indígena Juruna do Km 17 [responsabilidade do empreendedor];

Garantia de “fortalecimento de atuação da FUNAI no processo de regularização fundiária e proteção das terras indígenas” [responsabilidade do Estado] e a melhoria da estrutura para “a gestão e controle territorial na região, bem como acompanhamento das ações referentes ao processo” de implementação da UHE Belo Monte [responsabilidade do empreendedor].

Garantia de participação dos indígenas, mediante criação de Comitê Gestor Indígena, [de responsabilidade do empreendedor] por meio do qual os atingidos pudessem ser protagonistas no processo de implementação do componente indígena da UHE Belo Monte.

Reestruturação e reformulação de um atendimento à saúde indígena diferenciado, que permitisse o fortalecimento da relação dos povos indígenas com seu território tradicional, evitando que estivessem na cidade, senão para tratamento de média e alta complexidade; [responsabilidade do Estado].

Apresentação e execução de um Plano Básico Ambiental (PBA-CI) contendo o detalhamento dos planos, projetos e programas previstos no EIA. [responsabilidade do empreendedor].

A anuência da FUNAI para com a Licença de Instalação da hidrelétrica consta do Ofício 126/FUNAI/PRES, que reafirma as obrigações da Licença Prévia e condiciona o prosseguimento do processo ao compromisso do empreendedor com a execução do PBA-CI (**Plano Básico Ambiental- Componente Indígena**), ratificado pela Norte Energia em junho de 2014, mediante a assinatura de **Termo de Compromisso para garantia de execução do PBA**, com objetivo de manter a anuência da FUNAI para a Licença de Instalação.

Quanto às Terras Indígenas – TIs, a argumentação inicia com ênfase na importância da terra para comunidades indígenas:

O Termo de Referência da UHE Belo Monte emitido pela FUNAI em 2008, ao definir os parâmetros para elaboração e avaliação dos Estudos de Impacto Ambiental, é explícito em destacar que o processo de licenciamento da hidrelétrica deveria considerar que: [...] as **terras indígenas são áreas que necessitam de proteção especial e diferenciada**, visando **assegurar o direito à diferença sócio-cultural** e o **usufruto exclusivo dos povos indígenas** [...]

Para esses grupos] a terra está estreitamente relacionada com as suas tradições e expressões orais, seus costumes e línguas, suas artes e rituais, seus conhecimentos e usos relacionados com a natureza, suas artes culinárias, seu direito consuetudinário, sua vestimenta, filosofia e valores. Em função do seu entorno, sua integração com a natureza e sua história, os membros das comunidades indígenas transmitem de geração em geração este patrimônio cultural imaterial. (Corte Interamericana de Direitos Humanos, Comunidade Indígena *Yakye v. Paraguay*, 17/07/2005).

Diante da comprovada relevância dos território para a manutenção do modo de vida e propagação da cultura foram previstas as seguintes obrigações:

1. Como responsabilidade do Poder Público (Parecer Técnico 21/FUNAI – set/2009, fls.96 – anexo 02): **desintrusão das TIs Arara da Volta Grande e Cachoeira Seca; redefinição dos limites da TI Paquiçamba, garantindo acesso ao reservatório; completa desintrusão e realocação de todos os ocupantes não índios das TIs envolvidas neste processo; todas as TIs regularizadas (demarcadas e homologadas).**
2. Como responsabilidade do empreendedor (Parecer Técnico 21/FUNAI – set/2009, fls.97 – Anexo 02): Elaborar e iniciar a execução do Plano de Fiscalização e Vigilância Emergencial para todas as terras indígenas, em conjunto com a FUNAI, comunidades indígenas e outros órgãos, contemplando inclusive áreas de maior incidência de garimpo no leito de Rio Xingu (trecho de Vazão Reduzida) logo após a assinatura do contrato de concessão da AHE.

Porém, **cinco anos após a concessão da Licença Prévia nada havia sido feito**, conforme a avaliação do órgão indigenista, em setembro de 2015:

Ainda não é possível afirmar que os impactos decorrentes da pressão antrópica estão controlados. (Informação Técnica 223/FUNAI/2015, p. 414 - Anexo 3).

Todos os impactos previstos ou ocorreram ou estão ocorrendo e [...] as medidas propostas não ocorreram ou estão em seu início. (Idem).

“o Plano [Emergencial de Proteção das Terras Indígenas] não foi executado, a UHE Belo Monte está concluindo o ciclo da Licença de Implantação e está a caminho da Licença de Operação”. (Parecer Técnico n. 14/2015/CGMT-DPTFUNAI-MJ – Anexo 09).

Previsto para ser executado por dois anos, logo após a LP e que se finalizaria quando o PBA-CI já estivesse em pleno funcionamento, **o Plano não teve início, descumprindo não só a condição da LP, mas a condição da LI que estabeleceu 40 (quarenta) dias para sua implementação.** (Informação Técnica 223/FUNAI/2015, p. 406 – Anexo 3).

As terras indígenas da região não estão totalmente regularizadas e sem ocupações irregulares, ou seja, protegidas, com destaque à Terra Indígena Cachoeira Seca, que aguarda homologação desde 2008 e a Terra Indígena Paquiçamba ainda em fase de demarcação física. (Idem, p. 414).

A Terra Indígena Cachoeira Seca ainda não foi homologada e a Funai enfrenta dificuldades para cumprir seu papel na região. [...] (Idem, p. 406).

A TI Cachoeira Seca está apta para homologação. Ainda estão sendo desenvolvidos os levantamentos fundiários referentes aos ocupantes não indígenas, mas, sua homologação fortalecerá a ação da FUNAI [...] (Idem, p. 29) [...] inexistente, ainda, qualquer proposta para o cumprimento pleno desse compromisso de acesso ao reservatório pelos indígenas da TI Paquiçamba. (Idem, p. 27).

A precariedade da FUNAI impacta diretamente na falta de proteção das TIs, exemplo disso são as fiscalizações do IBAMA quanto à extração ilegal de madeira (e consequente desmatamento) que dependem da sua inclusão no Planejamento Anual da instituição, sem a qual implica demora e inoperância das fiscalizações.

O MPF informa que o desmatamento na região aumentou 40% do esperado sem hidrelétrica e, em cinco anos, 1.793 km² de floresta foram derrubados (dados do Imazon).

A terra indígena Cachoeira Seca foi a mais desmatada na Amazônia brasileira no ano de 2013, representando uma das áreas com maior tensão.[...] a terra indígena tem sido alvo de inúmeras invasões madeireiras. Associado a isso se apresenta a pressão no entorno [...].(Parecer Técnico 14/2015/CGMT/FUNAI – Anexo 09).

A FUNAI tem por função proteger e promover os direitos dos povos indígenas, em nome da União; formular, coordenar, articular, monitorar e garantir o cumprimento da política indigenista do Estado brasileiro.

Para garantir o desempenho dessas funções com o previsto aumento de demanda com a implementação da UHE Belo Monte ações de fortalecimento foram previstas, em caráter antecipatório, no Termo de Compromisso pactuado em 2010, entre FUNAI e Norte Energia, com a previsão de imediata construção de uma nova sede da FUNAI em Altamira e de equipagem de material e recursos humanos para o acompanhamento do Programa Emergencial de Etnodesenvolvimento.

No entanto, o acordo firmado não foi levado a cabo. Em 2015, o MPF verificou que o contingente de servidores era menor do que ano anterior. O órgão indigenista, provocado a se manifestar sobre o fato, assim se pronunciou:

“o efetivo de recursos humanos para dar conta das ações administrativas, proteção territorial e promoção social na região do Médio Xingu é ínfimo e preocupante” e que “as condições efetivamente existentes hoje na CR para fazer frente às demandas ordinárias e extraordinárias decorrentes do empreendimento da UHE Belo Monte são bastante precárias.” (Ofício 294/CR-CENTRO-LESTE-PA/FUNAI/2015 – anexo 14).

O *parquet* ressalta que até o ano de 2009 as aldeias contavam com a presença cotidiana de um servidor da FUNAI, que acompanhava os indígenas em todas as suas relações. “A saída dos ‘chefes de posto’ coincidiu com o início do processo da UHE Belo Monte, e para algumas etnias representou o primeiro contato direto com a sociedade envolvente”. A saída da FUNAI das aldeias permitiu a relação direta entre indígenas e empreendedor.

Quando o empreendimento chegou, a primeira coisa que foi feita foi a retirada de todos os chefes de posto das aldeias, o fechamento dos postos. Não sei se isso foi uma jogada para facilitar a obra, mas me dói muito, porque abandonou os indígenas. Tenho certeza que com essas pessoas dentro da área, os índios não estariam como estão. [...] (Ata de Audiência Pública – Servidora FUNAI – anexo 11).

Assim, as ações realizadas pela empresa Norte Energia ocorriam à margem do licenciamento e dos programas do PBA-CI (que contém ações estruturantes), sendo executados sem a devida intervenção ou mesmo sem o conhecimento da FUNAI. Esse, passou a meramente analisar as ações *a posteriori* (em momento posterior) e em muitas ocasiões nem tinha ciência da relação NESA – indígenas.

Além do fortalecimento da FUNAI a instalação da usina foi condicionada ainda a uma série de requisitos. Dentre eles, a condicionante indígena, baseada no fomento ao etnodesenvolvimento.

Durante o Processo de Licenciamento Ambiental da Usina Hidrelétrica de Belo Monte foi destacado, no Parecer nº 21/CMAM/CGPIMA, de 30 de setembro de 2009, a necessidade em executar ações prévias e emergenciais na região de Altamira com o objetivo de se tentar estabilizar a região [...]. O presente Plano de Trabalho refere-se a duas linhas de ação: Fortalecimento Institucional – com o objetivo de melhorar a atuação da Funai na região – e **Promoção ao etnodesenvolvimento – cujo objetivo é garantir a segurança alimentar, bem como fortalecer as relações internas nas aldeias e promover o protagonismo indígena, através da formação do Comitê Gestor para os PBAs e do fortalecimento das associações indígenas na região.** g.n. (Plano de Trabalho n. 01. Termo de Compromisso – anexo 05).

O Plano Emergencial de Etnodesenvolvimento foi previsto da seguinte maneira:

1. Em **caráter antecipatório**, em razão dos impactos já aguardados para a fase prévia às obras e para interferir no cenário desfavorável diagnosticado, de modo a garantir condições para a efetiva implementação dos programas do Plano Básico Ambiental (PBA-CI), previstos para iniciar na etapa de instalação do empreendimento.
2. Com **garantia de recursos para a execução de projetos atividades produtivas (R\$ 30 mil/mês por aldeia)**, com objetivo de elevar a autossuficiência e fortalecer as atividades tradicionais de cada grupo, além de implementar alternativas econômicas, aproveitando suas experiências históricas e os recursos reais e potenciais de sua cultura.

3. Com **garantia de recursos para a execução de programas de fortalecimento cultural (R\$ 50 mil/ano por aldeia)**;
4. Com respeito às **peculiaridades de cada etnia**;
5. Com objetivo **de fortalecer as relações das comunidades com as terras indígenas**, afastando-se a necessidade destas estarem na cidade.
6. Com ações concomitantes de **fortalecimento da FUNAI**, para criar condições de o órgão indigenista acompanhar e garantir a implementação deste programa antecipatório, prevista também em caráter emergencial a construção de nova sede para a FUNAI em Altamira.
7. Com ações de fortalecimento do **protagonismo indígena**, mediante a imediata criação do Comitê Gestor Indígena e apoio à regularização das associações indígenas;
8. Para ser **desenvolvido com a participação da FUNAI (CTL e FPEMX) e dos indígenas** (Comitê Gestor Indígena);
9. Com previsão da **reforma da Casa do Índio**, para garantia de condições dignas para os indígenas quando necessitarem se deslocar até Altamira.

Ratifica o órgão ministerial que esse Plano foi investigado na Procuradoria da República em Altamira pelo IC 1.23.003.000045/2013, a partir das notícias que chegaram ao Ministério Público Federal de que, passados os dois anos de vigência do Termo de Compromisso para Ações Emergenciais, com dispêndio de recursos da ordem de R\$ 30 mil/mês e R\$ 50mil/ano por aldeia, as condições desfavoráveis diagnosticadas em 2009 haviam sido maximizadas, com grupos indígenas em situação de grave insuficiência alimentar, ocupando permanentemente espaços de trânsito insalubres e superlotados no núcleo urbano de Altamira, as Terras Indígenas em situação de caos social, com divisão de aldeias e conflitos intraétnicos.

No bojo da investigação foram feitas visitas de campo a quase todas as Terras Indígenas, inspeção nos espaços de trânsito, na sede da FUNAI em Altamira, seminário com especialistas nas etnias envolvidas, oitiva de pesquisadores e indigenistas que acompanham os grupos indígenas atingidos, oitiva dos grupos envolvidos, oitiva de servidores da FUNAI e do Distrito de Saúde-SESAI, requisição de informações à FUNAI e ao Distrito de Saúde-SESAI, requisição de informações à concessionária Norte Energia e avaliação das notas fiscais apresentadas.

A conclusão foi de que **embora os recursos a ele destinados tenham sido gastos, o Plano Emergencial de Etnodesenvolvimento não foi executado.**

Conforme consta do Ofício n. 87/2013/PRES (da Presidência da FUNAI), ao final do prazo de vigência do instrumento de condicionantes antecipatórias já com a Licença de Instalação e a obra em pleno desenvolvimento: o Plano de Proteção Emergencial das Terras Indígenas não havia iniciado; a nova sede da FUNAI não havia sido construída; a Casa do Índio não havia sido reformada; o Comitê Gestor Indígena não havia sido criado e, quanto aos Programas de fortalecimento cultural e de atividades produtivas do Plano Emergencial de Etnodesenvolvimento, aos quais os montantes de R\$30/mês e R\$50 mil/ano por aldeia haviam sido garantidos a resposta foi a seguinte:

Não foi possível executar essa ação conforme previsto no Plano de Trabalho. g.n (Ofício n. 87/2013/PRES/FUNAI – anexo 17).

O Plano Emergencial, conforme previsto no Termo de Compromisso assinado em 2010 **foi substituído por um sistema de “listas” que corrompeu o previsto no plano de trabalho daquele Termo.** g.n. (Informação 223/2015/CGLIC/FUNAI, p. 64 – anexo 3).

O que se operou foi uma política de distribuição de bens de consumo e alimentos industrializados, aos quais os indígenas teriam acesso mediante a entrega de suas ‘listas’ nos balcões da empresa.

Dessa forma, foi intensificada a prática de cooptação de algumas lideranças, mediante a distribuição de ‘presentes’ (que a FUNAI informou que já ocorria de modo ‘discreto’ desde a emissão da Licença Prévia).

O relato da Antropóloga Camila Becattini de Caux, do Museu Nacional – UFRJ (Universidade Federal do Rio de Janeiro), demonstra com clareza o impacto dessa política de “listas/balcão” na organização social e cultural dos povos indígenas:

Em março de 2011, realizei minha primeira visita à Terra Indígena Araweté/Ipixuna, quando a relação dos Araweté com a Norte Energia S.A. (NESA) estava se iniciando. [...] diferentemente de outros índios da região, os Araweté ainda estavam começando a compreender que possuíam na NESA uma fonte de recursos – e naquela mesma época tomavam conhecimento de que possuíam alguns meses acumulados disponíveis para consumir.

Supunha-se então que os índios deveriam discutir entre si na aldeia e decidir, enfim de quais bens necessitavam, mandando em seguida os pedidos à empresa via Coordenação Técnica Local (CTL) da Fundação Nacional do Índio (Funai). A quantidade de dinheiro disponível era grande. No entanto, os índios não tinham noção do que significava aquela quantia, tampouco o que se podia fazer com ela [...] Voltei à aldeia somente em dezembro de 2011, permanecendo até o fim de janeiro de 2012. Ainda estavam em funcionamento as ‘listas’, mas agora eram os Araweté que as confeccionavam: após definir as mercadorias, eles solicitavam à técnica de enfermagem ou a mim para redigir os bens e as quantidades. O cacique, sempre acompanhado por outros homens de sua aldeia, ia então à cidade, enfrentava a fila de índios de outras etnias e aldeias com suas listas, e entregava a sua à própria empresa. Até o início das negociações com a NESA (com ou sem CTL), os Araweté não visitavam com muita regularidade a cidade de Altamira.[...] Em dezembro de 2011 e janeiro de 2012, porém, havia muito mais motivos para vir a Altamira. Havia um fluxo constante de dinheiro disponibilizado a eles, algo que, naquele momento, parecia ser interminável. Isso fez com que alguns deles frequentassem a cidade ao menos uma vez por mês. Outros vinham só quando deviam buscar alguma mercadoria específica (como vestimentas, redes, mosquiteiros), como na ocasião em que toda a aldeia recebeu uma cota para ser gasta em roupas – nesta situação, por exemplo, alguns velhos e crianças visitaram pela primeira vez a cidade. A maior parte dos Araweté encontra dificuldades práticas com a estada na cidade – sobretudo em atividades cotidianas como atravessar a rua, lidar com dinheiro e troco, o cardápio alimentar, as formas de banhar-se e higienizar-se etc. - mas com a vinda de crianças e velhos essa dificuldade se intensificava muito. Todavia, essas vindas à cidade serviam não só para receber as mercadorias já pedidas, mas também à investigação de novos interesses para os gastos futuros. Algumas pessoas - como funcionários da Funai, pesquisadores etc. - lembravam aos Araweté os motivos do afluxo mensal de dinheiro, bem como o fato de que ele acabaria um dia. Naquele momento, porém, ele não acabava: continuava vindo regularmente todo mês, o que acabava de fato reforçando a impressão, por parte da maioria dos índios, de que ele seria interminável. Os Araweté então buscavam sempre mais maneiras para gastar o recurso. Além das voadeiras e

motores, que sempre foram de seu interesse, eles procuravam novos bens, inspirados nos pedidos que faziam índios de outras etnias e nos novos produtos que conheciam na cidade ou na televisão. A vasta gama de mercadorias já recebidas também acabava demandando novos gastos, como o com combustível para atender às dezenas de novos motores, ferramentas, peças e consertos de motores em mecânicas da cidade. Toda essa movimentação se refletiu também no cotidiano na aldeia [...] Naqueles dois meses, os Araweté da aldeia Juruãti se reuniam todos os dias na casa do cacique para discutir “dinheiro” e “mercadorias”. Apesar de terem de lidar com uma grande quantia, eles ainda não estavam seguros de quanto exatamente ela representava, dos valores de cada bem, do que podiam comprar, de quanto gastariam com o quê e como se faria a divisão dos bens.

Mais que tudo, era sobre a distribuição das mercadorias que eles discutiam, algo que sempre causava descontentamentos, indisposições e às vezes conflitos. Regularmente, também, chegavam os barcos fretados pela Norte Energia trazendo mantimentos das listas. Normalmente, eram fardos de açúcar, café, bolacha, refrigerante, óleo, arroz, feijão, macarrão, farinha de trigo, leite em pó, milharina, macarrão, sabão, fumo, isqueiro, pilha. Havia grande fartura de mantimentos, que ficava estocada dentro das casas – sendo que muitos alimentos, como a milharina, a farinha de trigo, o feijão e o macarrão quase não viam uso pelos índios, já que não correspondem ao cardápio alimentar normal da aldeia. Com o açúcar, vinham também insetos. Já havia baratas na aldeia, mas estas, somadas às que vieram, encontraram no estoque um *habitat* propício para proliferar. Além de todos estes produtos, chegaram também outros, que não sei dizer se vinham sempre ou ocasionalmente, como sabão em pó, shampoo, creme de cabelo, sabonete, cebola, tomate, sandália havaiana, espelho, bacia, panela. De todo modo, uma coisa notável sobre todo esse fluxo de mercadorias (i.e., voadeiras e motores, combustível, alimentos, roupas, redes, mosquiteiros e outros produtos) era a movimentação que ele criava na aldeia. Quem distribuía os bens era o cacique, que ficou visivelmente estressado. Às vezes fazia-se a distribuição parcialmente na beira do rio, tão logo chegassem as mercadorias, mas às vezes, pelo cansaço, era mais apropriado levar os bens (ou parte deles) à sua residência, de forma que eles fossem distribuídos aos poucos. Sua casa tornou-se um grande depósito e o seu terreiro virou o local de “reunião” dos habitantes. Ali, todas as manhãs, discutia-se cotidianamente os gastos e esperava-se alguma nova distribuição de bens. Vale dizer que os Araweté não costumam fazer, eles próprios, “reuniões” – estas só existem por iniciativa dos brancos que chegam à aldeia para propor algum projeto ou resolver alguma questão. Não é possível aprofundar sobre isso aqui, mas é importante saber que a tomada de decisões entre os Araweté tem outro formato, sendo feita por cada núcleo familiar em seu próprio tempo, e não pela comunidade como um todo simultaneamente. Porém, em função das tantas decisões necessárias sobre o que pediriam e quem ganharia o quê, os homens adultos da aldeia Juruãti se encontravam (em dezembro de 2011 e janeiro de 2012) todos dias de manhã na casa do cacique em “reuniões” (como eles mesmo chamavam). (UFRJ – Museu Nacional – Camila Becattini de Caux – anexo 19).

Chamados a se pronunciar, os agentes do Distrito de Saúde Indígena também relataram alteração no modo de vida dos indígenas:

Você encontra na aldeia eles bebendo refrigerante, chocolate, bolacha, pipoca, aqueles skinis. Tudo alimento industrializado. E isso de alguma maneira realmente interferiu. O número de casos de pessoas com obesidade aumentou. Os números consolidados que a gente registrou de 2011 a 2013, esse número aumentou. O número de portadores de doenças crônicas, como diabetes e hipertensão arterial. Esse número duplicou. Casos novos. (Distrito de Saúde – vídeo MPF – Anexo 18).

[...] isso tem impactado bastante o saneamento devido ao não cumprimento ainda dessas condicionantes. E com isso, o saneamento é precário nas aldeias. Tem aumentado o número de diarreia, que de alguma forma está contribuindo para os óbitos. (Ofício DSEI – Anexo 21).

[...] A gente chega na aldeia para fazer uma ação; cadê os indígenas? Mais de 50 % estão na cidade. A minoria fica na aldeia. (Distrito de Saúde – vídeo MPF – anexo 18).

Outro ponto destacado pelo Ministério Público em relação à política de “listas” é o da modificação da relação dos povos indígenas com suas terras, posto que a prática de “balcão” se mostra, em realidade, um política de atração ao centro urbano de Altamira.

Como resultado do modo como os projetos de etnodesenvolvimento se transformaram em 'listas de compras', ao invés de haver o fortalecimento das relações das comunidades com as terras indígenas, afastando-se a necessidade destas estarem na cidade, estas relações foram enfraquecidas, e os indígenas passaram a estar em número cada vez maior e por mais tempo na cidade de Altamira.

As lideranças estão constantemente na cidade para fazer a solicitação das mercadorias e serviços à Norte Energia S.A., acompanhar o atendimento destas solicitações (pois, quase sempre, leva meses para serem atendidas), e embarcá-las para as aldeias, pois a entrega é feita na cidade e não na aldeia. Ademais, uma vez que, quando vêm a Altamira, basta que os indígenas repassem o número de índios que estão na cidade para a empresa para terem à sua disposição alimentação (marmítex), e já tendo onde se hospedar sem custos (a Casa do Índio), muitos indígenas, especialmente os jovens do sexo masculino, permanecem durante longos períodos na cidade. (Memorando 382/CRBEL/FUNAI/2012 – anexo 16).

A permanência dos jovens tem acarretado graves consequências aos indígenas e à comunidade como um todo, como por exemplo: abandono dos conhecimentos medicinais e xamânicos tradicionais, o abandono de construção de artefatos como canoas, arcos, flechas, cestarias, táticas de roça, pesca, caça; além de, por passarem demasiado tempo em área urbana, estar havendo aumento do consumo de álcool de outros entorpecentes (havendo relatos, inclusive, de consumo de crack) e, por consequência, aumento da violência (Memorando 382/GAB/CRBEL/FUNAI/2012 – anexo 16).

Observado, pois, que a política de listas, além de nunca haver constado no Plano Emergencial de Etnodesenvolvimento, foi implantada sem anuência da FUNAI, que de órgão fiscalizador passou a mero espectador da conduta arbitrária da Norte Energia.

Assim, observa-se que o Plano Emergencial foi subvertido por não atender as regras e princípios do licenciamento e corromper o papel da concessionária Norte Energia, que, enquanto poluidor-pagador, é responsável pelas externalidades negativas de seu projeto e obrigado a implementar um robusto programa de mitigação.

Foi constatado que ao término do Plano Emergencial que seu legado foi: o abandono das atividades produtivas nas aldeias, o aumento do índice de desnutrição infantil e grave situação de insegurança alimentar, que levou a FUNAI a recomendar a inclusão das comunidades em programas sociais, para distribuição excepcional de cestas básicas e farinha, mesmo tendo antecipado o Programa de Atividades Produtivas do Plano Básico Ambiental (PBA-CI).

Como antes explicado, o **Plano de Mitigação de Impacto do Componente Indígena da UHE Belo Monte** se constitui de ações emergenciais antecipatórias e de programas de médio e de longo prazo, que devem constar de um Plano Básico Ambiental (PBA-CI), a ser elaborado pelo empreendedor como condição para obter a Licença de Instalação.

O Plano Básico Ambiental – Componente Indígena (PBA-CI) é um documento elaborado pelo empreendedor, no qual são detalhados os programas e ações de médio e de longo prazo, previstos no EIA-RIMA para os trinta e cinco anos do contrato de concessão. Constitui-se em etapa do processo de licenciamento ambiental e sua aprovação é, por lei, um dos requisitos para a Licença de Instalação. Foi mediante a apresentação de um robusto e complexo plano de mitigação, que denominou de **Plano Básico Ambiental - Componente Indígena - Programa Médio Xingu (PBA-CI-PMX)**, que a concessionária Norte Energia obteve a anuência da FUNAI e a autorização do IBAMA para a instalação da hidrelétrica (MPF, 2015).

Destaca o MPF que **o PBA-CI-PMX, construído pelo empreendedor, apresentado em oficina aos indígenas e aprovado pela FUNAI, foi alçado pelo IBAMA como condicionante da Licença de Instalação da UHE Belo Monte. Com isso, torna-se o pilar da viabilidade da hidrelétrica e a mais importante norma deste processo de licenciamento.**

A FUNAI condicionou a Licença de Instalação a apresentação pela concessionária Norte Energia, *no máximo em 30 dias, de um Plano Operativo para execução do PBA-CI*, que deveria tornar exequível o Programa Médio Xingu.

Devido a demasiada demora na apresentação do Plano Operativo, o Ministério Público Federal, por meio do Inquérito Civil 1.23.003.000431/2011-57, investigou a implementação do PBA-CI-PMX (Plano Básico Ambiental- Componente Indígena- Plano Médio Xingu).

O MPF informa que foi avaliado o processo que antecedeu o início do PBA-CI-PMX, com a aprovação do seu Plano Operativo, bem como a implementação de seus programas e a formação do Comitê Gestor Indígena. Para tanto foram requisitadas informações da FUNAI, da Secretaria de Saúde Indígena/MS e da Norte Energia; foi realizada Audiência Pública para oitiva dos indígenas e das instituições envolvidas; foi realizada análise por parte do corpo técnico do Ministério Público Federal nos Planos Operativos e no PBA-CI-PMX; foram acompanhadas as reuniões do Comitê Gestor Indígena e foram analisados as avaliações técnicas da FUNAI e da Secretaria de Saúde Indígena sobre a implementação do PBA-CIPMX. **A conclusão foi inequívoca: depois da desordem gerada pelo Plano Emergencial, o PBA-CI-PMX, a despeito de sua importância para a viabilidade da hidrelétrica, foi corrompido e fragmentado, tornando-se fonte de novos conflitos, com riscos reais de não haver mitigação dos impactos da UHE Belo Monte.**

Destaca-se que em setembro de 2012, quando da entrega da primeira versão do Plano Operativo, a obra da UHE Belo Monte já estava em pleno andamento há cerca de 1 ano e 4 meses, sendo que parte das condicionantes do empreendedor previstas para execução antes da LI não haviam sequer sido iniciada e as condicionantes previstas na LI já estavam, em sua grande maioria atrasadas. (Informação 223/2015/CGLIC/FUNAI, p. 63 - anexo 3).

O Ministério Público Federal entende e denuncia que esta série de impactos provocados pela atuação duvidosa da Norte Energia e da omissão do Estado brasileiro pode gerar consequências consideradas altamente negativas para as sociedades tradicionais como a completa desagregação dos povos indígenas afetados, com risco de supressão irreversível dos modos de vida e da transmissão dos conhecimentos tradicionais.

Incorrendo, segundo o *parquet*, a Norte Energia e o Estado brasileiro em conduta etnocida:

Pode-se considerar como *ação etnocida*, no que concerne às minorias étnicas situadas em território nacional, toda decisão política tomada à revelia das instâncias de formação de consenso próprias das coletividades afetadas por tal decisão, a qual **acarrete mediata ou imediatamente a destruição do modo de vida das coletividades, ou constitua grave ameaça (ação com potencial etnocida) à continuidade desse modo de vida**. (Sobre a noção de etnocídio, com especial atenção ao caso brasileiro – Eduardo Viveiros de Castro. Doc. anexo).

Apesar do processo ter se iniciado em dezembro de 2015 e de versar sobre matéria extremamente sensível, não houve até o momento nenhum pronunciamento judicial quanto aos pedidos liminares.

5.4.1.25 *Vigésima Segunda Ação Civil Pública (2015). Processo nº 0000269-43.2016.4.01.3903- (MPF x Nesa; ANA; União Federa; Ibama; Companhia de Saneamento do Pará- Cosanpa, Município de Altamira). DESCUMPRIMENTO DA CONDICIONANTE DO SANEAMENTO BÁSICO*⁹⁰.

A ação busca a paralisação do barramento por risco de colapso sanitário, devido ao descumprimento da condicionante de saneamento básico. Trata da necessidade de implantação de 100% do saneamento e fornecimento de água potável conforme exigência das licenças ambientais.

Inicial autuada em 07/03/2016. Liminar pendente de pronunciamento judicial.

90

https://processual.trf1.jus.br/consultaProcessual/processo.php?trf1_captcha_id=f9f875ccfe07d6f05c9514cb4ca93bac&trf1_captcha=gsxp&enviar=Pesquisar&proc=2694320164013903&secao=ATM.

5.4.2 Internacional: Corte Interamericana de Direitos Humanos

Em 11 de novembro de 2010, durante a fase da Licença Prévia (Licença nº 342/2010), houve um desdobramento da disputa judicial no âmbito internacional. Esse desdobramento foi conduzido por diversas Organizações não Governamentais- ONGs, dentre elas destacam-se o Movimento Xingu Vivo para Sempre, a Coordenação das Organizações Indígenas da Amazônia Brasileira- COIAB, a Prelazia do Xingu, o Conselho Indigenista Missionário- CIMI, a Justiça Global, a Sociedade Paraense de Direitos Humanos e a Asociación Interamericana para la Defensa del Ambiente -AIDA.

Foi solicitado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos “*Medidas Cautelares em favor de Comunidades tradicionais da bacia do rio Xingu, Pará, Brasil*”, nomeadamente os Povos Indígenas Arara da Volta Grande e Juruna do Km 17, e as localidades Arroz Cru e Ramal dos Penas, incluindo as comunidades São Pedro, Santa Luzia e Mangueiras (MAGALHÃES, 2017, p. 26).

A denúncia atacava, predominantemente, os seguintes pontos⁹¹:

- Deslocamento forçado das comunidades;
- Danos à saúde das populações afetadas pelo projeto;
- Ameaça à Segurança Alimentar da população;
- Impactos decorrentes da migração pelo início das obras;
- Aumento de pressão sobre recursos naturais e invasões nas terras indígenas;
- Perda Cultural e de formas de vida;
- Ausência de consulta e consentimento com as comunidades;
- Falhas no processo de avaliação do EIA e nos planos de mitigação.

A resposta do ente internacional veio, em 1 de abril de 2011, com a Medida Cautelar 382/2010, determinando ao Estado brasileiro que adotasse urgentes providências para:

- Realizar processos de consulta, em cumprimento das obrigações internacionais do Brasil, no sentido de que a consulta seja prévia, livre, informativa, de boa-fé, culturalmente adequada, e com o objetivo de chegar a um acordo, em relação a cada uma das comunidades indígenas afetadas, beneficiárias das presentes medidas cautelares;

⁹¹ Petição direcionada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

- Garantir, previamente a realização dos citados processos de consulta, para que a consulta seja informativa, que as comunidades indígenas beneficiárias tenham acesso a um Estudo de Impacto Social e Ambiental do projeto, em um formato acessível, incluindo a tradução aos idiomas indígenas respectivos;
- Dotar medidas para proteger a vida e a integridade pessoal dos membros dos povos indígenas em isolamento voluntário da bacia do Xingú, e para prevenir a disseminação de doenças e epidemias entre as comunidades indígenas beneficiárias das medidas cautelares como consequência da construção da hidroelétrica Belo Monte, tanto daquelas doenças derivadas do aumento populacional massivo na zona, como da exacerbação dos vetores de transmissão aquática de doenças como a malária.

Em 29 de julho de 2011, durante o 142º Período de Sessões, a CIDH avaliou a MC 382/10 com base na informação enviada pelo Estado e pelos peticionários, e modificou o objeto da medida, solicitando ao Estado que:

- Adote medidas para proteger a vida, a saúde e integridade pessoal dos membros das comunidades indígenas em situação de isolamento voluntário da bacia do Xingu, e da integridade cultural de mencionadas comunidades, que incluam ações efetivas de implementação e execução das medidas jurídico-formais já existentes, assim como o desenho e implementação de medidas específicas de mitigação dos efeitos que terá a construção da represa Belo Monte sobre o território e a vida destas comunidades em isolamento;
- Adote medidas para proteger a saúde dos membros das comunidades indígenas da bacia do Xingu afetadas pelo projeto Belo Monte, que incluam:
 - A finalização e implementação aceleradas do Programa Integrado de Saúde Indígena para a região da UHE Belo Monte;
 - O desenho e implementação efetivos dos planos e programas especificamente requeridos pela FUNAI no Parecer Técnico 21/09, recém enunciados;
- Garantissem a rápida finalização dos processos de regularização das terras ancestrais dos povos indígenas na bacia do Xingu que estão pendentes, e adote medidas efetivas para a proteção de mencionados territórios ancestrais ante

apropriação ilegítima e ocupação por não- indígenas, e frente a exploração ou o deterioramento de seus recursos naturais.

A Corte decidiu, ainda, que o debate sobre a consulta prévia e ao consentimento informado em relação ao projeto Belo Monte se transformou em uma discussão sobre o mérito do assunto que transcende o âmbito do procedimento de medidas cautelares⁹².

A resposta do governo brasileiro à decisão da corte não foi positiva. Em nota pública o governo federal qualificou a decisão como “precipitadas e injustificáveis as solicitações da Comissão” (BELTRÃO; OLIVEIRA; PONTES JR., 2014, p. 88).

As relações diplomáticas do Brasil, já fragilizadas à época, estremeceram, havendo como ápice da resposta governamental a retirada imediata do embaixador brasileiro da OEA (Ruy Casaes), a suspensão da cota anual (2012) para o orçamento da Organização dos Estados Americanos- OEA (na monta de 6 milhões de dólares) e a retirada da candidatura Paulo Vannuchi para a vice-presidência da Comissão (BELTRÃO; OLIVEIRA; PONTES JR., 2014, p. 89).

A pressão do governo brasileiro sobre a Organização internacional acabou por surtir efeitos. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos, na 142º Período Ordinário de Sessões, assim se pronunciou:

[d]as reuniões informativas [com povos indígenas], assim como as audiências públicas realizadas em quatro municípios da zona de influência do projeto, [os quais] constituem no seu conjunto um processo de consulta prévia que teve como resultado permitir a participação informada das comunidades indígenas no processo de licenciamento ambiental do projeto da represa Belo Monte (COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, 2011b, p. 2) (BELTRÃO; OLIVEIRA; PONTES JR., 2014, p. 89).

Ou seja, apesar do reconhecimento da ação predatória da Norte Energia e do governo brasileiro no âmbito da jurisdição internacional, nada foi feito para cessar, ou ao menos minimizar, as violações de direitos humanos que as comunidades atingidas pela barragem vêm efetivamente sofrendo no decorrer de quase duas décadas.

5.5 DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À RESPONSABILIDADE PESSOAL PELAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

⁹² <https://www.cidh.oas.org/medidas/2011.port.htm>

5.5.1 Da jurisdição do Tribunal Penal Internacional0- TPI sobre um possível caso envolvendo Belo Monte.

5.5.1.1 Da Jurisdição em razão da pessoa (art.12)

Inicialmente, é preciso ratificar que o Brasil é país signatário do Tratado de Roma, estando submetido à sua jurisdição. Há, portanto, jurisdição do Tribunal nos termos do artigo 12 do Estatuto de Roma.

Havendo jurisdição da Corte nos moldes do referido artigo, o exercício dessa jurisdição pode se dar por territorialidade ou nacionalidade.

Belo Monte, estando dentro do território brasileiro, país signatário do Tratado de Roma, atrai competência do Tribunal, ainda que algum dos perpetradores de violação não seja nacional, pois cumprido o requisito territorial previsto no artigo 12.

Cumprido o requisito.

5.5.1.2 Da Jurisdição em razão do tempo (art.11)

O Estatuto de Roma adota o princípio da anterioridade, também conhecido pela expressão latina *nullum crimen nulla poena sine lege*, que proíbe o processamento e punição por crime cometido antes da tipificação penal. Dessa forma, o Tribunal somente terá competência relativa a crimes cometidos após a entrada em vigor do estatuto.

O Tribunal sendo criado em 17 de julho de 1998, por meio do estabelecimento do Tratado de Roma, é anterior até mesmo à primeira Ação Civil Pública do Ministério Público Federal (de 2001) referente à UHE Belo Monte.

Portanto, cumprido o requisito temporal.

5.5.1.3 Da Jurisdição em razão da matéria (art. 13)

Estabelece o Estatuto de Roma, em seu artigo 5º, que a jurisdição do tribunal restringir-se-á aos crimes mais graves, que afetam a comunidade internacional no seu conjunto, quais sejam: o crime de genocídio, os crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e o crime de agressão.

No caso da UHE Belo Monte pode-se visualizar dois crimes sob a égide da Corte: Genocídio e de Crimes Contra a Humanidade, como se passar a expor.

5.5.1.3.1 Do Crime de Genocídio

Segundo o artigo 6º do Estatuto de Roma, Genocídio é:

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "genocídio", qualquer um dos atos que a seguir se enumeram, **praticado com intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo** nacional, **étnico**, racial ou religioso, enquanto tal:

- b) **Ofensas graves à integridade física ou mental de membros do grupo;**
- c) **Sujeição intencional do grupo a condições de vida com vista a provocar a sua destruição física, total ou parcial;**

Há farto lastro probatório da atual e constante destruição do modo de vida das comunidades indígenas afetadas pela usina de Belo Monte. Destruição essa promovida diretamente e com recursos públicos pela Norte Energia ao instituir à política de “listas/balcão” ao arrepio da Lei e dos contratos firmados com os órgãos públicos.

A prática instituída nada mais é do que a técnica utilizada no século XVI por nossos colonizadores, iludiria-se o indígena com bens estranhos à sua cultura, destruindo-a, com o objetivo de lhe tomar suas terras e todos os recursos que nela se encontram. Observa-se nova colonização, nova tentativa de desestruturar a organização das comunidades indígenas, enfraquecendo-as; porém com um agravante: com a incentivo, omissão e proteção de um Estado dito “democrático” e de “direito”.

Nunca ouve a devida oitiva e participação dos povos afetados pela usina, assim como nunca ouve o consentimento desses povos para a construção desta mega obra. Não houve um estado democrático para os povos do Xingu, tão pouco de direito.

As violações às normas constitucionais, infralegais e, inclusive, internacionais estão presentes em todo o processo de Belo Monte, desde os primeiros “estudos” à todas as ‘condicionantes’ não cumpridas até os dias atuais.

Com relação ao dispositivo em comento pode-se apontar a constante invasão de seus territórios por madeireiros, garimpeiros e posseiros ilegais, que deveriam ter sido evitados com a execução das condicionantes indígenas presentes no Plano Básico Ambiental. Era (e é) dever da Norte Energia estabelecer postos de vigilância e contratar pessoal capacitado para a vigilância das Terras Indígenas- TIs, bem como a marcação das terras, evidenciando os limites

das Tis. Assim como era (e é) dever da União Federal demarcar e regularizar as Tis. Nada foi feito, como denunciou o Ministério Público Federal em 2015:

As Tis Koatinemo e Ituna/Itatá têm sofrido com o aumento das invasões por caçadores e pela expansão dos loteamentos rurais.

A TI Arara tem sofrido com o aumento da pressão em função dos loteamentos no entorno, facilitando a entrada de caçadores e pescadores, além da exploração ilegal de madeira.

As Tis Xipaya e Kuruiaia têm sofrido com a incidência de garimpos, colocando a população em situação vulnerável, inclusive com casos de insegurança alimentar. Além disso, aumentaram as denúncias de invasões de madeireiros nessas terras indígenas. (Parecer Técnico 14/2015/CGMT/FUNAI – Anexo 09).

Ainda não é possível afirmar que os impactos decorrentes da pressão antrópica estão controlados. (Informação Técnica 223/FUNAI/2015, p. 414 - Anexo 3).

Todos os impactos previstos ou ocorreram ou estão ocorrendo e [...] as medidas propostas não ocorreram ou estão em seu início. (Idem).

“o Plano [Emergencial de Proteção das Terras Indígenas] não foi executado, a UHE Belo Monte está concluindo o ciclo da Licença de Implantação e está a caminho da Licença de Operação”. (Parecer Técnico n. 14/2015/CGMT-DPTFUNAI-MJ – Anexo 09).

Previsto para ser executado por dois anos, logo após a LP e que se finalizaria quando o PBA-CI já estivesse em pleno funcionamento, o Plano não teve início, descumprindo não só a condição da LP, mas a condição da LI que estabeleceu 40 (quarenta) dias para sua implementação. (Informação Técnica 223/FUNAI/2015, p. 406 – Anexo 3).

Assim pode-se trazer à discussão a questão da possível perda da identidade étnica, por quebra na linha de passagem de conhecimento tradicional pela alteração social provocada pela política de “balcão” e a vulnerabilidade alimentar apontadas no subtópico 5.4.1.23.

Lembrando que o sistema de proteção de direitos humanos comporta hoje os mesmos princípios de precaução e prevenção, característicos, do sistema de proteção ambiental.

5.5.1.3.2 Dos Crimes Contra a Humanidade

Conforme o artigo 7º do Estatuto de Roma, Crimes contra a Humanidade são:

Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por "crime contra a humanidade", **qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil**, havendo conhecimento desse ataque:

- d) Deportação ou **transferência forçada de uma população;**
- k) Outros atos desumanos de caráter semelhante, que causem intencionalmente grande sofrimento, ou afetem gravemente a integridade física ou a saúde física ou mental.

2. Para efeitos do parágrafo 1º:

d) Por "deportação ou **transferência à força de uma população**" entende-se o **deslocamento forçado de pessoas, através da expulsão ou outro ato coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido no direito internacional;**

Importante informar que não só os povos indígenas estão sendo afetados pela barragem de Belo Monte, há quantidade significativa de famílias ribeirinhas que foram retiradas de suas propriedades, várias delas por meio de coerção.

Em junho de 2015, Inspeção Interinstitucional realizada em Altamira-PA pelo Ministério Público Federal (MPF), em conjunto com o Conselho Nacional de Direitos Humanos (CNDH), o Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), a Fundação Nacional do Índio (FUNAI), o Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), a Defensoria Pública da União (DPU), a Defensoria Pública do Estado do Pará (DPE-PA) e a Procuradoria Federal Especializada da FUNAI (AGU/FUNAI), ocasião em que se verificou diversas violações de direitos humanos.

Destaque-se o Relatório desta inspeção realizado pelo Conselho Nacional dos Direitos Humanos – CNDH (documento oficial da Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República). Da visita *in loco* foram constatadas diversas situações preocupantes, dentre elas as relativas à remoção compulsória de populações de suas propriedades:

CONSTATAÇÃO n. 01: As premissas do PBA (Plano Básico Ambiental) estão sendo descumpridas no processo de remoção compulsória dos ribeirinhos atingidos pela construção da usina hidrelétrica Belo Monte, com risco de perda definitiva do modo de vida desses grupos e de grave violação de direitos humanos;

CONSTATAÇÃO n. 20: Não se verificou sequer projeto de um Reassentamento Rural Coletivo para os ribeirinhos, que contemple a necessidade de se manterem próximos ao rio;

CONSTATAÇÃO n. 31: Não se verificou neste processo um verdadeiro direito de opção. Pelo que se desprende de suas falas, os ribeirinhos estão sendo coagidos a aceitar a indenização;

CONSTATAÇÃO n. 43: Não se verificou a existência de um verdadeiro processo de negociação, mas a apresentação unilateral da proposta por parte da empresa Norte Energia, à qual os atingidos são chamados a aderir, com a alternativa de desapropriação da área;

CONSTATAÇÃO n. 44: Pescadores analfabetos negociando diretamente com a empresa, com Termo de Opção assinado em branco. (Sem grifo no original) (CNDH, 2105; p. 9-11).

A comissão flagrou ainda a Polícia Militar atuando como segurança privada da Norte Energia, o que denota a completa vulnerabilidade da população frente ao poderio econômico da Norte Energia e da omissão e comissão arbitrária do Estado:

No dia 02 de junho, por volta das 17h30min, os integrantes da missão do CNDH que saíam do RUC Jatobá presenciaram despejo realizado pela Polícia Militar.

No local, encontravam-se cerca de trinta pessoas que haviam iniciado a limpeza e a demarcação de uma faixa contígua ao RUC Jatobá. Uma força policial de aproximadamente 20 soldados, com armamento ostensivo, ameaçou de prisão as pessoas, que acabaram acatando a ordem policial.

Os integrantes da missão do CNDH apresentaram-se e questionaram aos policiais se havia ordem de despejo contra os ocupantes. Inicialmente, os policiais afirmaram que a área pertencia a uma pessoa que se encontrava no local, portando documento comprobatório de propriedade. Todavia, pela documentação, e por não haver indícios de posse aparente, tais como cerceamento e marcos, não era possível identificar se se tratava daquela área. A suposta proprietária sequer havia registrado boletim de ocorrência do fato. O comandante da operação afirmava que a ação policial se justificava porque as pessoas poderiam ser presas “em flagrante”, independente de “queixa” do proprietário. Nesse momento, o comandante orientou a “proprietária” a registrar boletim de ocorrência, posteriormente, por esbulho possessório.

Durante as negociações, quando as pessoas já estavam se retirando, apareceram funcionários da empresa de segurança privada contratada pela NESAs, que começaram a retirar os marcos da área onde os moradores tentaram construir casas, ficando evidente e reconhecido pelos próprios policiais que a área não era da primeira pessoa apresentada como “dona”, mas da Norte Energia, que havia sido quem acionou os policiais.

Os integrantes do CNDH constataram na prática e por experiência pessoal que, de fato, a força policial, na situação verificada, atuou como se fosse a segurança privada, em defesa da empresa, e ao arrepio da lei, pois não havia ordem judicial, posse aparente e sequer registro de B.O. (CNDH, 2015, p. 30-31).

Difícilmente poderia se dizer que não houve e não há transferência forçada da população civil impactada. Ato este infligido unicamente por objetivos econômicos e por conta de uma obra cujos investimentos não se justificam socialmente e nem economicamente, sem construções de novas barragens à montante (acima) da barragem de Belo Monte (FEARNSIDE, 2015, p. 239).

5.5.1.4 Do Princípio da complementaridade

O TPI somente pode atuar caso a jurisdição nacional responsável não processar o acusado ou se houver sido empreendido artifícios para não punir adequadamente o(s) acusado(s).

É certo que no decorrer de toda história da UHE de Belo Monte nunca houve qualquer ação judicial no sentido de punir pessoalmente os perpetradores das mais variadas violações de direitos humanos existentes em torno da barragem em comento.

Violações essas comprovadas e reconhecidas documental e pessoalmente, (inclusive) por agentes do próprio Estado e por condenação internacional.

Passados 6 anos do início das construções da Usina Hidroelétrica de Belo Monte e 2 anos do levantamento da tese de etonocídio pelo Ministério Público Federal sem qualquer movimentação no sentido de processar e punir pessoal e criminalmente os perpetradores dos crimes acima elencados, parece viável a submissão do caso ao Tribunal Penal Internacional.

Análise de mérito (acerca do cumprimento ou não do requisito) à parte, cumprido o requisito da complementaridade não parece haver qualquer óbice à atuação do Tribunal Penal Internacional no caso Belo Monte.

Principalmente se se levar em conta o entendimento atual do gabinete do Procurador quanto à matéria:

o Gabinete dará particular atenção à acusação de crimes do Estatuto de Roma que são cometidos por meio de, ou que resultam, *inter alia*, a destruição do meio ambiente, a exploração ilegal de recursos naturais ou a ilegalidade despojamento de terras.⁹³

Ratificando, não parece haver qualquer óbice à admissibilidade do caso Belo Monte pelo Tribunal Penal Internacional, nem mesmo aos critérios de seleção e priorização de casos.

⁹³ Policy Paper on Case Selection and Prioritisation, art. 41.

6 CONCLUSÃO

Levando em consideração toda a análise feita das atribuições e competências do Tribunal Penal Internacional, somadas a atual configuração da proteção internacional dos direitos humanos, pautado em desenvolvimento sustentável, no conceito de interesse comum da humanidade e na busca presente pela preservação de direitos intergeracionais, não se pode mais negar a qualidade do meio ambiente como extensão do direito à saúde e à vida.

De tal forma, uma agressão violenta e altamente impactante ao ambiente pode perfeitamente ser também uma grave violência a grupos humanos e até mesmo à humanidade como um todo.

Analisando o histórico de Belo Monte, percebe-se que o Estado brasileiro esteve alheio e insensível à situação precária dos povos do Xingu, olvidando o objetivo principal de um Estado: garantir a proteção e bem estar de seu povo. Ao priorizar o *lobby* das empreiteiras e do capital financeiro, beneficiando um reduzido grupo de atores, em detrimento dos direitos dos povos do Xingu e do povo brasileiro, o Brasil falhou como Estado.

Lembrando que não obstante toda a omissão do ente soberano foi ele também sujeito ativo das violações de direitos humanos comprovadamente perpetradas na região da Volta Grande do Xingu. O Estado brasileiro, por intermédio de seus líderes políticos, idealizou a retomada deste projeto do Regime Militar, facilitou sua implementação e a financiou, injetando mais de 22 bilhões de reais de dinheiro público na violência que é a UHE de Belo Monte.

Apesar das 25 ações judiciais movidas pelo Ministério Público Federal, denunciando as inconstitucionalidades e ilegalidades da obra, nenhum provimento jurisdicional nacional efetivo foi dado para barrar a implementação do empreendimento. O Poder Judiciário em diversas situações se manteve conivente com as ilegalidades promovidas pelo grupo empresarial responsável pela usina, especialmente a presidência do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, que pautado na preocupação com o desenvolvimento econômico (injustificado e inexistente no caso em discussão) permitiu a degradação humana e ambiental no Médio Xingu.

Por várias vezes a presidência do TRF1 suspendeu os efeitos das liminares concedidas pelos juízos de piso, havendo ocasião em que suspendeu inclusive liminar concedida pelo juízo singular e confirmada pelo colegiado. A esmagadora maioria das ações movidas pelo Ministério Público continuam pendentes de julgamento. Inadmissível tamanha morosidade do judiciário em se tratando de violações de direitos humanos do porte do presente caso.

Não se pode esquecer, ainda, da esquiva do governo brasileiro em cumprir as medidas cautelares determinadas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ocasião em que, em atitude esdrúxula, o Estado brasileiro não contente em se negar a cumprir as medidas cautelares, suspendeu o pagamento de sua cota anual para o orçamento da Organização dos Estados Americanos- OEA, determinou a saída do embaixador brasileiro da Organização e retirou a candidatura brasileira para a vice-presidência da Comissão da OEA.

Caminha-se para a completa destruição étnica dos povos e tribos da Amazônia Brasileira. Destruição essa promovida pela ilimitada sede de lucro dos grandes atores do capital financeiro, que não se constroem em passar por cima de vidas humanas para encher seus bolsos com a riqueza de não lhes pertence e pelo consentimento e suporte dado pelo Estado às estas violações.

Por todos estes motivos parece não só possível a admissibilidade do caso Belo Monte pelo Tribunal Penal Internacional, mas também necessária.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, H.; CASELLA, P. B.; SILVA, G. E. DO N. E. **Manual de Direito Internacional Público**. [s.l: s.n.].

BELTRÃO, J. F.; OLIVEIRA, A. DA C.; PONTES JR., F. Significados do Direito à Consulta: Povos Indígenas versus UHE Belo Monte. In: [s.l: s.n.]. p. 337.

BUTLER, R. Amazon Wildlife. 2017.

CADEMARTORI, L. H. U.; SCHRAMM, F. S. O Alcance da Jurisdição do Tribunal Penal Internacional em Face das Imunidades dos Chefes de Estado: Uma Abordagem à Luz do Caso Sudão. p. 1528–1557, 2015.

CNDH. **Relatório Final Belo Monte**, 2015.

FEARNSIDE, P. M. A floresta Amazonica nas mudanças Globais cap 1. **A floresta Amazonica nas mudanças Globais**, p. 134, 2003.

FEARNSIDE, P. M. **Hidrelétricas Na Amazônia**. [s.l: s.n.]. v. 1

FERNANDES, D. A. O Tribunal Penal Internacional: A Concretização de um Sonho. 2013.

FISHER, W. H. O contexto institucional da resistência indígena a megaprojetos amazônicos. In: [s.l: s.n.].

HRBEK, T. et al. A New Species of River Dolphin from Brazil or: How Little Do We Know Our Biodiversity. **Núcleo**, 2014.

ISA. **Almanaque socioambiental - Parque indigena do Xingu-50 anos**. [s.l: s.n.]. v. 1

LEWANDOWSKI, E. R. O Tribunal Penal Internacional: de uma cultura de impunidade para uma cultura de responsabilidade. 2002.

MAGALHÃES, S. B. A voz dos Ribeirinhos Expulsos. p. 25–34, 2017.

MAZZUOLI, V. DE O. Curso de Direito Internacional Público. 2011.

PAULA, L. A. M. DE. Genocídio e o Tribunal Penal Internacional para Ruanda. p. 272, 2011.

PERRONE-MOISÉS, C. Antecedentes Históricos do Estabelecimento do Tribunal Penal Internacional. p. 7, 2003.

RIBEIRO, G. L. Quanto Melhor? Projetos de grande escala: uma Forma de Produção Vinculada à Expansão de Sistemas Econômicos. In: **Belo Monte e a Questão Indígena**. [s.l.: s.n.], p. 337.

SCHABAS, W. A. **A Introduction to the International Criminal Court**. [s.l.] Cambridge University Press, 2011.

TRINDADE, A. A. C. **Direitos Humanos e Meio- Ambiente Paralelo dos Sistemas de Proteção Internacional**. Porto Alegre, Brasil: [s.n.].

VAILATTI, D. B. et al. Tribunal Penal Internacional para Ruanda: origem, concepção e resultados. 2015.

VILLAS-BOAS, A. De Olho na Bacia do Xingu. p. 63, 2012.